

Id: 98169

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1971

N.º 243

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 5 DE FEVEREIRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Substituto, Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Esdras Gueiros.

Foi lida e aprovada a Ata da 95ª Sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal que dará posse ao novo Juiz efetivo — Ministro Hélio Proença Doyle, e para acompanhá-lo ao recinto, convida os Senhores Ministros Raphael de Barros Monteiro e Célio Silva.

Introduzido à sala de sessões o Ministro Hélio Proença Doyle presta o juramento e assina o compromisso de posse.

A seguir, o Senhor Ministro-Presidente dá a palavra ao Sr. Ministro Célio Silva, para saudar o novo ministro, em nome do Tribunal, dizendo da satisfação com que o mesmo é recebido, conhecidas que são as suas virtudes morais, intelectuais e cívicas, seguro penhor dos excelentes serviços que prestará à Justiça Eleitoral.

Associando-se à homenagem, falaram, também, os Doutores Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, e José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, pela Ordem de Advogados.

Agradecendo, o Ministro Proença Doyle proferiu palavras de compromisso para com os seus novos encargos, afirmando toda gratidão pela escolha do seu nome para tão alto encargo.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário Substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Esdras Gueiros*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 2 DE JUNHO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento do ofício do Senhor Ministro Barros Monteiro, no seguinte teor: "Senhor Presidente: Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a, para os fins do disposto no art. 14; § 2º, do Código Eleitoral, que estarei afastado do E. Supremo Tribunal Federal, por motivo de licença, durante vinte dias, a partir de 26 do corrente. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a os protestos de minha estima e distinta consideração. — *Ministro Raphael de Barros Monteiro*".

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.038 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB sobre se o parágrafo único, do art. 152, da Emenda Constitucional nº 1-69 é auto aplicável ou a incidência da sanção em causa depende de legislação regulamentar.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.
Homologada a desistência.
Protocolo nº 1.564-70.

b) *Consulta nº 4.041 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB sobre "qual a duração dos mandatos dos Prefeitos a serem eleitos em 15 de novembro de 1970, por força do art. 2º do A.I. nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos Estados em que os pleitos municipais ordinários foram realizados em 1968, tendo em vista o princípio da coincidência dos mesmos, a ser alcançada em 1972?".

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal deliberou responder, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, que os mandados a que se refere a consulta findarão a 31-1-1973, de acordo com o art. 2º do A.I. nº 11, de 14 de agosto de 1969.

Protocolo nº 1.655-70.

c) *Recurso nº 3.114 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro das candidaturas dos Srs. Carlos Flexa Ribeiro, para Presidente, Raphael de Almeida Magalhães, para vogal e Célso Borja, para Secretário-Geral da ARENA, na Guanabara.

Recorrentes: Aguiinaldo Costa e outros.
Recorridos: TRE e ARENA.
Relator: Senhor Ministro Célso Silva.
Homologada a desistência.
Protocolo nº 1.797-67.

d) *Recurso nº 3.138 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não determinou a restituição das importâncias pagas por força das Resoluções, que foram tornadas inexistentes pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado o julgamento, em virtude de vista pedida pelo Sr. Ministro Djaci Falcão, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que negou provimento ao recurso.
Protocolo nº 2.593-67.

e) *Recurso nº 3.136 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória)*.

do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra designação de advogado para funcionar como Procurador *ad hoc*, em recurso em que o Procurador Regional Eleitoral se deu de suspeito.
Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deram provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso.

Protocolo nº 2.422-67.

f) *Recurso nº 3.111 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafaiete)*.

Contra decisão do TRE que mandou apurar a votação da urna da 83ª Seção em Macuco, da 77ª Zona — Itaverava. Alega o recorrente nulidade da votação por inexistência da Ata.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Em prosseguimento ao julgamento, não conheceram do recurso unânime.

Protocolo nº 1.745-67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha, Presidente*. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célso Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 4 DE JUNHO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.048 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face a despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Aprovado o destaque de quantia de Cr\$ 29.977.00.
Protocolo nº 973-70.

b) *Processo nº 4.039 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral propondo seja a sede da 132ª Zona Brazabrantes instalada na Cidade de Cataraí, município da mesma zona.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Aprovada a alteração proposta.
Protocolo nº 1.574-70.

c) *Consulta nº 3.730 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Sr. Corregedor-Geral da Justiça consultando se remção compulsória de Juiz de Direito que integra o TRE, ainda em cumprimento do 1º biênio, para outra comarca distante da Capital, ocasionará motivo de imediata substituição no TRE, ou deverá o juiz punido aguardar o término do 1º biênio, com graves prejuízos à Justiça?

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Não conheceram da consulta.
Protocolo nº 2.484-68.

d) *Consulta nº 4.036 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB, sobre inelegibilidade do membro do Ministério Público: "a) O afastamento definitivo

das funções se traduz pela cessação do exercício, através de licença, no período indicado na lei? b) após o pleito, o membro do M.P. que não obteve êxito eleitoral, pode retornar ao exercício normal das suas funções; c) O exercício de mandato eletivo atual dispensa o membro do M.P. — pôsto que naturalmente afastado das suas funções — de qualquer providência visando à desincompatibilização, para disputar novo mandato, no próximo pleito?"

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Julgaram prejudicada a consulta.
Protocolo nº 1.067-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31.ª SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.035 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA, em face dos arts. 191 e 151, letra c, do parágrafo único, da Constituição da República, sobre o seguinte: "Os antigos membros dos Tribunais de contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção dos referidos órgãos por dispositivo constitucional, estão impedidos de se candidatarem, no próximo pleito, às Assembléias Legislativas, à Câmara Federal ou ao Senado?..

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

O Tribunal, por votação unânime, deliberou, em resposta à consulta, que os antigos membros dos

tribunais de contas municipais, em disponibilidade, em virtude da extinção, por dispositivo constitucional, dos referidos órgãos, não são abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição.

Protocolo nº 1.502-70.

b) *Consulta nº 4.045 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB: 1) Os membros dos Tribunais de Contas já afastados das suas funções, por força do exercício de mandatos na atual legislatura estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização estabelecidos pela Lei Complementar nº 5-70, para pleitearem novos mandatos eletivos? 2) A referida Lei Complementar nº 5-70 pode antecipar uma incompatibilidade adiada pelo art. 190, da E.C. nº 1-69?

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, ao primeiro item da consulta e declarou prejudicada, quanto ao segundo.

Protocolo nº 1.803-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.047 — Classe X — Rio Grande do Norte (Cruzeta)*.

Ofício do Sr. Geraldo Toscano dos Santos, Secretário do Diretório Municipal da ARENA, em Cruzeta, consultando sobre se o disposto no art. 152, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1-69, é aplicável a vereador que deixar o partido pelo qual foi eleito para ingressar em outro, mesmo que esse dispositivo constitucional não tenha sido regulado por lei.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 1.857-70.

b) *Processo nº 4.060 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.070,40, para fazer face a despesas com salário-família.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 1.942-70.

c) *Processo nº 4.062 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 30.000,00.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 1.962-70.

d) *Consult nº 4.030 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se o parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal é ou não auto-aplicável, necessitando ou não de regulamentação.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

O Tribunal deliberou responder que o art. 152, parágrafo único, da Constituição não é auto-aplicável.

Protocolo nº 1.290-70.

e) *Processo nº 4.055 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destques para os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Guanabara, Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, Santa Catarina, Goiás, Paraíba, Pará, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Maranhão, Piauí, Mato Grosso, Alagoas e Distrito Federal, para despesas com as eleições de 1970.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovados os destaques, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, excluído o pedido do TRE do Espírito Santo, que é objeto do Processo nº 4.061.

Protocolo nº 1.925-70.

f) *Processo nº 4.061 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 53.374,00 para fazer face a despesas com a realização do pleito de 15-11-70.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 2.017-70.

g) *Consulta nº 4.043 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre "se o TISE baixou ou pretende baixar Instruções sobre a aplicação do art. 2º do Ato Institucional nº 15, relativamente às eleições para prefeito, previstas para o dia 15-11-70, nos municípios que se acham sob intervenção federal, situados fora da área de segurança nacional".

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

O Tribunal deliberou responder à consulta, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Protocolo, nº 1.710-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral

Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Barros Monteiro e o Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.138 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não determinou a restituição das importâncias pagas por força das Resoluções, que foram tornadas inexistentes pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Em prosseguimento ao julgamento, negaram provimento ao recurso.

Protocolo nº 2.593-67.

b) *Consulta nº 4.046 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se escrivão *ad hoc* tem direito de receber gratificação.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deliberou responder negativamente à consulta.

Protocolo nº 1.837-70.

c) *Processo nº 4.063 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 8.000,00.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 2.018-70.

d) *Consulta nº 4.027 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB, em face do Ato Institucional nº 15-69, sobre o seguinte: 1º) Naqueles municípios, onde vagou apenas o cargo de Prefeito, haverá eleições a 15 de novembro deste ano? 2º) No caso de uma resposta negativa à hipótese configurada no item anterior, em que data o vice-prefeito deverá assumir o exercício das funções de prefeito, como sucessor legal do titular do respectivo cargo?

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deliberou responder ao 1º item da consulta que, nos municípios onde ocorrer intervenção federal, haverá eleições, a 15 de novembro de 1970, para prefeito e vice-prefeito e julgar prejudicado o segundo item.

Protocolo nº 1.080-70.

O Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

a) *Processo nº 4.050 — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para a apuração.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovadas as Instruções.

b) *Processo nº 4.053 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para os atos preparatórios das eleições.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 22.^a SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 21.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, do seguinte teor: "Senhor Presidente: tenho a honra de convidar V. Ex.^a e seus insígnies pares para a solenidade de instalação da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, a realizar-se no próximo dia 1.^o de maio. Certo de que a presença de V. Ex.^a e dos eminentes Ministros dessa Corte em muito abrilhantará o ato, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Thélio da Costa Monteiro*, Presidente do TST".

A seguir o Sr. Ministro Célio Silva apresenta a seguinte proposta: "Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem, a fim de submeter ao Tribunal matéria que considero das mais importantes para o resguardo do respeito devido aos Poderes constituídos, principalmente, na hipótese, a este Tribunal. Tenho em mãos um exemplar do jornal "A Notícia", da Capital do Estado do Amazonas, edição do dia 18 de março do corrente ano, noticiando o resultado do julgamento realizado por este Tribunal, do Recurso número 3.583 e do Mandado de Segurança nº 395, ambos oriundos do Amazonas, nos quais figura como recorrente e impetrante o Senador José Raimundo Esteves. O noticiário contido na primeira página do aludido jornal, inserido sob manchete de meia página, impressa em vermelho, com os dizeres seguintes: "Empatada a partida: Revolução 1 vs. Corrupção 1", se apresenta manifestamente tendencioso, truncando e deturpando o julgamento realizado por este Tribunal. O referido noticiário termina com a afirmativa de que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi um jato de água fria em quantos acreditavam que a corrupção eleitoral no Amazonas estava com os dias contados. Estou em que o referido noticiário, no seu todo, procura, através da deturpação do julgamento, indispor ou tentar indispor o povo com este Tribunal. No referido julgamento o Tribunal decidiu que a representação não é meio legal para arguições de inelegibilidade, pois a lei eleitoral prevê a possibilidade do recurso contra a expedição de diploma no caso de inelegibilidade do candidato; por isso mesmo, embora mandando diplomar o candidato, a decisão expressamente ressalvou o direito de interposição de recurso contra a diplomação, por quem de direito. Além do mais, não será preciso mais do que mediana inteligência para verificar quem o referido jornal aponta como defensores da Revolução e da corrupção. O Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, que define os crimes contra a segurança nacional a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências, em seu art. 16, considera crime "divulgar",

por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas" e, nos arts. 56 e 57, estabelece o fóro militar para o processo e julgamento dos crimes da espécie, que prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão. Assim, Senhor Presidente, por entender que o noticiário da primeira página do jornal "A Notícia", de 18-3-71, pode configurar em tese delito previsto no Decreto-lei nº 898, de 29-9-69, proponho que este Tribunal represente ao ilustre Senhor Procurador-Geral da Justiça Militar a fim de ser instaurada a competente ação penal, perante aquela Justiça, para punição do responsável ou responsáveis pelo mesmo".

Prosseguindo, assim declara o Sr. Doutor Procurador-Geral: "Senhor Presidente, a notícia acabada de referir pelo Ministro Célio Silva diz respeito a julgamento no qual me dei por impedido. Por isso, peço licença a V. Ex.^a para declarar que, na apreciação desta matéria, também me considero impedido".

Concluindo, assim se expressa o Sr. Ministro-Presidente: Como integrante da Corte e na qualidade de seu Presidente, de logo manifesto meu inteiro apoio à proposição do eminente Ministro Célio Silva porque, na verdade, a notícia, pelo menos em tese, guarda tipicidade penal, apresenta relevância penal. Outra não poderia ser a nossa posição, em resguardo da dignidade do Tribunal". Aprovada a proposta unânime.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 294 — Classe V — Maranhão (São Luiz)*.

Contra decisão do TRE que diplomou José Mário da Costa, como suplente de Deputado Federal pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Raimundo Lisboa Vieira da Silva, candidato pela ARENA, a Deputado Federal.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido contra os votos do relator e do Sr. Ministro Antônio Neder, que conheciam do recurso e lhe negaram provimento.

Protocolo nº 769-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 295 — Classe V — Maranhão (São Luiz)*.

Contra a diplomação do candidato Domingos Freitas Diniz Neto, como Deputado Federal pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Raimundo Lisboa Vieira da Silva, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: TRE e Domingos de Freitas Diniz Neto, Deputado Federal eleito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 770-71.

c) *Recurso nº 3.548 — Classe IV — Piauí (21.^a Zona — Piracuruca)*.

Da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra a apuração das urnas da 21.^a Zona — Piracuruca — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidato a prefeito, pela ARENA-1.

Recorridos: TRE e Cícero Fortes de Cerqueira, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.698-70.

d) *Recurso nº 3.554 — Agravo — Classe IV — Piauí (19.^a Zona — Jaicós)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que homologou a desistência do apelo interposto contra a apuração da 5.^a Seção da 19.^a Zona — Jaicós.

Recorrente: Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento ao recurso por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 26-71.

e) *Recurso nº 3.555 — Classe IV — Agravo — Piauí (19ª Zona — Jaicós).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra acórdão que reformou decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona, para considerar válida a votação da 19ª Seção, localizada no povoado de Patos — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Agatângelo Neiva Luz, candidato a deputado estadual, pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Francisco Crisanto de Souza, José Nicolau de Souza e MDB.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 61-71.

f) *Recurso nº 3.555 — Classe IV — Agravo (Piauí — 19ª Zona — Jaicós).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso contra acórdão que reformou decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona, para considerar válida a votação da 2ª e 6ª Seção — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, José Nicolau de Souza, Francisco Crisanto de Souza e MDB.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 60-71.

g) *Recurso nº 3.587 — Classe IV — Agravo — Piauí (Teresina).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que manteve o diploma expedido em favor do candidato Gerardo Alves de Almeida, como Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Osmar de Carvalho Mendes, candidato a Vereador de Teresina, pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Gerardo Alves de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 688-71.

h) *Recurso nº 3.581 — Classe IV — Agravo (Bahia) — 87ª Zona — Ruy Barbosa.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra acórdão que, reformando decisão da 114ª Junta Apuradora, validou a votação da Urna nº 4.658, da 26ª Seção de Ruy Barbosa — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, Seção de Ruy Barbosa.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e MDB.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, contra o voto do Ministro Célso Silva.

Protocolo nº 583-71.

i) *Recurso nº 3.588 — Classe IV — Agravo — Bahia (44ª Zona — Inhambupe, Município de Aporá, Distrito de Itamira).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso contra acórdão que não conheceu do apelo, por ser intempestivo, tendo em vista que o recorrente, pretendendo anular a votação das Urnas ns. 3.390 e 3.387 das 5ª e 6ª Seções, do Distrito de Itamira, deixou fluir o prazo preclu-

sivo do art. 149 do Código Eleitoral — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Juvenal Lamartine Teixeira da Rocha, candidato a Prefeito do Município de Aporá, por seu advogado.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Godofredo Mendes de Souza, candidato eleito Prefeito de Aporá, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 690-71.

j) *Recurso de Diplomação nº 276 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra a expedição de diplomas de deputados estaduais aos candidatos eleitos pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, Seção da Guanabara. Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Decidiu-se no sentido que sobrestar a apreciação do recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 107-71.

k) *Processo nº 4.312 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 50.000,00.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o destaque de Cr\$ 25.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 546-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de abril de 1971. — *Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célso Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 22 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.547 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do TRE que declarou inelegível Sylvio José Venturolli, candidato a Câmara dos Deputados pela ARENA, e, conseqüentemente, nulos os votos que lhe foram atribuídas, nos termos do § 3º do art. 175 do C.E. — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Sylvio José Venturolli e ARENA, Seção de S. Paulo.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.680-70.

b) *Recurso nº 3.591 — Classe IV — Piauí (Luis Correia)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 4ª Zona que manteve a diplomação de Manoel de Melo Lopes Pedrosa e José Ivo Sobrinho, como Prefeito e Vereador, respectivamente, do Município de Luis Correia pela sublegenda da ARENA-1 às eleições de 15-11-70.

Recorrente: João Evangelista Sipaúba, candidato a Prefeito do Município de Luis Correia, pela ARENA, Sublegenda-2.

Recorridos: TRE, Manoel de Melo Lopes Pedrosa e José Ivo Sobrinho, eleitos Prefeito e Vereador pela Sublegenda-1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a medida proposta no parecer da Procuradoria-Geral.

Protocolo nº 773-71.

c) *Recurso nº 3.430 — Classe IV — Maranhão (São Luis)*.

Da decisão do TRE que, ratificando julgamento anterior, indeferiu pedidos de dispensa da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral e a transformação da função em cargo em comissão, formulada por Mário de Albuquerque Alencar.

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator, contra o voto do Sr. Ministro Amaral Santos, que dele conhecia, dando-lhe provimento.

Protocolo nº 1.956-70.

d) *Mandado de Segurança nº 383 — Classe II — Maranhão (São Luis)*.

Contra decisão do TRE que impediu ao impetrante sua volta, imediata, ao exercício da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral, condicionando-a à baixa do recurso nº 3.246 — Classe IV, para que seja proferida outra decisão.

Impetrante: Mário de Albuquerque Alencar.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Indeferiu-se o mandado de segurança, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.751-70.

c) *Mandado de Segurança nº 380 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Contra ato do Sr. Desembargador-Presidente do TRE por estar tomando medidas relativas ao preenchimento de vaga de Chefe de Zona Eleitoral, quando existe na Secretaria processo de pedido de aproveitamento do impetrante, indeferido, porém sem publicação de acórdão, solicita o impetrante medida liminar para que seja sobrestado o preenchimento da referida vaga.

Impetrante: Celso de Alvarenga, advogado.

Impetrado: Sr. Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não se conheceu do mandado de segurança, remetendo-se os autos ao TRE.

Protocolo nº 665-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Thompson Flores. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antonio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31.ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Dr. Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.601 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite)*.

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 772-B, da 2ª Seção, do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 1.293-71.

b) *Recurso nº 3.602 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite)*.

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 771-B, da 1ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: TRE e Raimundo Lisboa Vieira da Silva candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.294-71.

c) *Recurso nº 3.603 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite)*.

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 773-B, da 3ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.295-71.

d) *Recurso nº 3.604 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite)*.

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 774-B, da 4ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.296-71.

e) *Recurso nº 3.605 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite)*.

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da

votação da Urna nº 775-B, da 5ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.298-71.

f) *Recurso nº 3.606 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite).*

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 776-B, da 6ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu por decisão unânime.

Protocolo nº 1.299-71.

g) *Recurso nº 3.607 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite).*

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 777-B, da 7ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.300-71.

h) *Recurso nº 3.608 — Classe IV — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de Benedito Leite).*

Do acórdão do TRE, que, confirmando decisão da 7ª Junta Apuradora, manteve a nulidade total da votação da Urna nº 778-B, da 8ª Seção do Município de Benedito Leite.

Recorrente: Temístocles Carneiro Teixeira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.301-71.

i) *Recurso nº 3.609 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente re-clarificação da ARENA, contra a exclusão do cômputo geral das eleições de 15-11-70 dos eleitores que exerceram o direito de voto nas 7ª, 28ª, 31ª e 50ª Seções da 2ª Zona — São Luís, não apuradas à falta de documentos.

Recorrente: ARENA, por seu diretório municipal de São Luís.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, com ressalva do Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 1.338-71.

j) *Processo nº 4.322 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 962,28.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.726-71.

k) *Processo nº 4.321 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 15.880,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.317-71.

l) *Processo nº 4.323 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 1.500,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deferiu-se, por decisão unânime, na importância de Cr\$ 1.350,00.

Protocolo nº 1.083-71.

m) *Recurso nº 3.596 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Recife).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que não acolheu pedido de recontagem de votos nos Municípios Timbaúba, Nazaré da Mata e Camutanga — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 950-71.

n) *Mandado de Segurança nº 397 — Classe II — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão, que concedeu, em parte, a ordem impetrada para anular o ato do Sr. Secretário de Estado dos Negócios de Transportes, determinando a remoção *ex officio* de Mário Virgílio de Carvalho, Subchefe do Departamento da Estrada de Ferro Sorocabana, na Cidade de Botucatu, para prestar serviços em seu Gabinete.

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante.

Agravado: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Prosseguindo o julgamento, foi acolhido, por unanimidade, o voto do relator.

Protocolo nº 522-71.

o) *Consulta nº 4.298 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

O Sr. Desembargador-Presidente, em exercício, do TRE consulta se juiz substituto, da classe de desembargador, pode ser elevado à categoria de efetivo, na mesma classe, havendo cumprido, anteriormente, dois biênios como Juiz de Direito.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime, após reconsideração do voto do relator. Foi designado para adaptar as instruções do T.S.E. o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 726-71.

p) *Recurso de Diplomação nº 283 — Classe V — Pernambuco (Recife).*

Contra a diplomação dos candidatos Marcos de Barros Freire e Fernando Soares Lira, eleitos Deputados Federais, e de Marcus Antônio Soares da Cunha, como 1º suplente de Deputado Federal, e Jarbas de Andrade Vasconcelos, Deputado Estadual, todos pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Wanduhy de Souza Santana, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Decidiu-se devolver o processo ao TRE, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 356-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 46.^a SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1971**SESSÃO ADMINISTRATIVA****Julgamentos**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 45.^a Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49.^a SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1971**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Procurador Dr. Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 48.^a Sessão.

Expediente

O Tribunal, por votação unânime, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a decidir os casos urgentes, ad *referendum*, durante o período de recesso e férias coletivas.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 261 — Classe V — Ceará (Fortaleza)*.

Contra expedição de diplomas aos eleitos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15-11-66, alega o recorrente ter havido erro na classificação de candidatos.

Recorrente: Antônio Danuzio Barroso, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, Seção do Ceará.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 648-67.

b) *Processo nº 4.339 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 120.000,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Decidiu-se pelo encaminhamento da mensagem, por unanimidade.

Protocolo nº 2.144-71.

c) *Processo nº 4.341 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 12.731,84.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Decidiu-se pelo encaminhamento de mensagem, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.481-71.

d) *Processo nº 4.343 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 18.186,00.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Concedido o destaque de Cr\$ 7.850,00.

Protocolo nº 1.582-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 50.^a SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1971**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Procurador Dr. Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 49.^a Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 51.^a SESSÃO, EM 22 DE JUNHO DE 1971**SESSÃO ORDINÁRIA**

Brasília, 18 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Barros Monteiro e Amaral Santos.

Foi lida e aprovada a Ata da 50.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.163 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que, acolhendo pedido revisional formulado pela Procuradoria Regional, alterou

resolução anterior, não concedendo promoção ao cargo imediatamente superior, quando de sua aposentadoria, ao funcionário Humberto Lopes Meira (lei de guerra).

Recorrente: Humberto Lopes Meira, funcionário do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.301-68.

b) *Consulta nº 3.958 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB, por seu Delegado, tendo em vista o art. 63 do C.E. e art. 17, I e III do A.C., sobre o seguinte: a) Quais as atribuições específicas dos procuradores? b) Os Delegados credenciados continuam representando os Partidos perante a Justiça Eleitoral? c) Caso haja conveniência dos Partidos em se fazerem representar por advogados, a quem compete outorgar os poderes necessários: ao Presidente da Comissão Executiva ou aos Procuradores? d) O advogado credenciado junto ao TSE poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador pelo só efeito deste credenciamento?

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 3.493-69.

c) *Processo nº 4.338 — Classe X — Minas Gerais (Rio Horizonte).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando o destaque de Cr\$ 33.255,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Decidiu-se não ser possível atender o pedido de destaque na oportunidade.

Protocolo nº 2.363-71.

d) *Processo nº 4.340 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 22.678,44.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deferido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.477-71.

e) *Processo nº 4.311 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE encaminhando para apreciação do TSE sugestões do Juízo da 26ª Zona — Nova Friburgo, relativas a modificações no Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Decidiu-se no sentido de que a matéria seja apreciada oportunamente, quando se processar reforma na legislação eleitoral, permanecendo os autos na Secretaria.

Protocolo nº 1.367-71.

f) *Processo nº 4.301 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE instruções para fins de atendimento de pedido formulado pela Escrivã Eleitoral do Juízo do Território Federal de Roraima.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Decidiu-se nos termos do parecer da Procuradoria Geral, por decisão unânime.

Protocolo nº 943-71.

g) *Consulta nº 4.342 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, em face da Lei nº 5.660-71, se ao Procurador Regional Eleitoral não mais vencerá gratificação de presença às sessões do Tribunal, se continuará percebendo Cr\$ 25,00 ou passará a perceber também

Cr\$ 50,00, por sessão de acordo com os membros daquele Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se no sentido de que subsiste a gratificação de Cr\$ 25,00, até que sofra revisão legal, a merecer provocação junto ao Poder competente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.497-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52.ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Esdras Gueiros, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.560 — Classe IV — Bahia (Município de Cocos, 125ª Zona — Carinhanha).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 4.880, de 18 de maio de 1971.

Embargante: Sublegenda Municipal da ARENA-1 do Município de Cocos.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Rejeitados os embargos, que foram considerados protelatórios, por decisão unânime.

Protocolo nº 116-71.

b) *Recurso nº 3.561 — Classe IV — Agravo — São Paulo (150ª Zona — Fernandópolis).*

Contra despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso contra acórdão que, provendo em parte apelo, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 150ª Zona, condenando o recorrente à pena de 20 dias de detenção, como incurso no art. 326 *caput* c.c. art. 327, III, ambos do C.E.

Recorrente: Leodegário Fernandes de Oliveira.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 155-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Esdras Gueiros*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Foi lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.625 — Classe IV — Paraíba (35ª Zona — Sousa)*.

Da decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 35ª Zona, manteve a transferência do eleitor José Marques Mariz para aquela Zona.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorridos: TRE e José Marques Mariz.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.386-71.

b) *Processo nº 4.352 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à aprovação do TSE cópia da Resolução nº 34-71, referente à criação da 38ª Zona — Montanha, desmembrada da 31ª Zona — Mucurici.

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 38ª Zona — Montanha, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.822-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral.

Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Sérgio Dutra.

Foi lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

O Tribunal abordou assuntos sobre as Instruções da Lei Orgânica.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 59ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos sobre as Instruções para a Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 60ª Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos sobre as Instruções para a Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62.^a SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, Carlos Eduardo Barros Barreto.

O Sr. Ministro Thompson Flores foi o relator dos três primeiros julgamentos, dos quais não participou o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 61.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 398 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Contra omissão do TRE, no sentido de ser cumprido em toda sua plenitude o Acórdão nº 4.816, de 30-3-71, do TSE.

Impetrante: Raimundo Barbosa Carvalho Netto, candidato eleito Deputado Estadual pela ARENA.
Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido como reclamação e julgado improcedente, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.661-71.

b) *Representação nº 4.318 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Representação formulada por Raymundo Barbosa Carvalho Netto contra a omissão do TRE no cumprimento do Acórdão nº 4.816, de 30 de março de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.708-71.

c) *Recurso nº 3.620 — Classe IV — Alagoas (Maceió)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso, contra acórdão que, confirmando decisões das Juntas Apuradoras da 1.^a e 2.^a Zonas, manteve a nulidade dos votos atribuídos ao candidato a Deputado Estadual pelo MDB, Antônio de Castro Barros, em cujas cédulas ficou grafado o nome "Castro Filho" — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção de Alagoas.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por intempestividade. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.247-71.

d) *Processo nº 4.358 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deferiu-se o destaque de Cr\$ 100.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.780-71.

e) *Processo nº 4.356 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 24.000,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.804-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário,

lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63.^a SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 62.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 50 — Classe I — Recurso — Ceará (Fortaleza)*.

Contra decisão do TRE que denegou a ordem impetrada em favor de Francisco Vilmar Pontes, Francisco Assis Filho, Ricardo Pontes, Antônio Edvar de Andrade e José Pontes Netto.

Recorrentes: Cláudio Josino da Costa e José Josino da Costa, Advogados.

Recorrido: TRE.

Pacientes: Francisco Vilmar Pontes, Francisco Assis Filho, Ricardo Pontes, Antônio Edvar de Andrade e José Pontes Netto.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.857-71.

b) *Processo nº 4.357 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 31.700,00 autorizado *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Ratificado o despacho da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.666-71.

c) *Recurso nº 3.629 — Classe IV — Alagoas (2.^a Zona — Mata Grande, Município de Canapi)*.

Da decisão do TRE que cassou o diploma de vereador expedido em favor de Pedro Rosa da Silva, eleito vereador pela ARENA, no Município de Canapi — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Pedro Rosa da Silva, Vereador eleito pela ARENA do Município de Canapi.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.613-71.

d) *Processo nº 4.353 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Mensagem encaminhada *ad referendum* do Tribunal ao Poder Executivo, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 525.920,00, para o TSE e TT.RR.EE., destinado a despesas decorrentes dos aumentos das gratificações de Representação dos Presidentes e de presença aos membros da Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Homologou-se a decisão da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.655-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente, encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Armando Rolemberg e o Professor Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos sobre Instruções da Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

O Tribunal abordou assuntos sobre Instruções da Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro,

Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.623 — Classe IV — Bahia (29ª Zona — Ibicaraí).

Da decisão que não conheceu de apêlo interposto contra a diplomação dos eleitos pela ARENA, por ter se verificado a preclusão dos prazos de recurso contra apuração da Urna da 10ª Seção do Município de Ibicaraí — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2 do Município de Ibicaraí.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.346-71.

b) Processo nº 4.360 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.400,00.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.188-71.

c) Processo nº 4.348 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRB comunicando haver sido organizada lista triplíce composta dos Drs. Airton Cordeiro, Joás de Brito Pereira e José Gaudêncio de Brito, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. Luismar Dália.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Homologou-se o despacho da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.610-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente.

Brasília, 24 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixou de comparecer o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos das Instruções para a Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 68.^a SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 67.^a Sessão.

O Tribunal continuou na apreciação das Instruções para a Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*.

ATA DA 70.^a SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário-Geral, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 69.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.632 — Classe IV — Agravo — Maranhão (40.^a Zona — Tutóia)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão da 6.^a Junta Apuradora, que diplomou João Batista Araújo Silva, no cargo de vereador pela ARENA à Câmara Municipal de Tutóia — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA do Município de Tutóia.

Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Provido o agravo, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.934-71.

b) *Recurso nº 3.538 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE, que negou provimento a recurso contra despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, que indeferiu pedido de reconsidera-

ção de Manuel da Costa Marinho. Oficial Judiciário PJ-6, no tocante à nota de merecimento que lhe fôra atribuída, pelo Chefe da Seção de Fichários, referente no 1.^o semestre de 1969.

Recorrente: Manoel da Costa Marinho, Oficial Judiciário PJ-6, do TRE.

Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Negou-se provimento, por decisão unânime.
Protocolo nº 5.376-70.

c) *Processo nº 4.362 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 30.000,00 para o TSE.
Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.
Deferiu-se o destaque, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.014-71.

d) *Processo nº 4.347 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando listas triplices compostas dos Drs. Carlos Eduardo Viegas Orle, João José Ramos Schaefer e Paulo Henrique Blasi, para provimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1.^o biênio do Dr. Paulo Henrique Blasi, e dos Drs. Antônio de Freitas Moura, Carlos Alberto Silveira Lenzi e José Murilo Serra Costa, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto a se verificar com o término do 2.^o biênio do Dr. Almir José Rosa.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.
Homologada a decisão da Presidência, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.586-71.

e) *Processo nº 4.363 — Classe X — Piauí (Terresina)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de Cr\$ 10.653,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Deferiu-se o destaque de Cr\$ 10.000,00, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.029-71.

f) *Processo nº 4.253 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação deste Tribunal cópia da Resolução nº 5, de 16-10-70, relativa a nova organização das zonas eleitorais daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Aprovada, por decisão unânime.
Protocolo nº 5.189-70.

g) *Recurso nº 3.633 — Classe IV — Agravo — Maranhão (40.^a Zona — Tutóia)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que não conheceu de apelo, por ilegitimidade de parte, contra decisão da 6.^a Junta Apuradora, que diplomou Felipe de Almeida Ramos, no cargo de Vereador pela ARENA, à Câmara Municipal de Tutóia — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.935-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*.

ATA DA 71.^a SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presente os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 70.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.364 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas as Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.^a SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 74.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 51 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu a ordem impetrada em favor de Mário Brito Pitanga.

Recorrente: Mário Brito Pitanga, pelo seu advogado.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.210-71.

b) *Processo nº 4.376 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 1.500,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.902-71.

c) *Recurso nº 3.630 — Classe IV — Goiás (Goiânia)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de representação formulada contra o Deputado Estadual pelo MDB — Clarismar Fernandes dos Santos.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Clarismar Fernandes dos Santos, por seu advogado.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 2.614-71.

d) *Processo nº 4.375 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), para atender despesas com material de alistamento.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deferido o destaque pedido, por decisão unânime. Protocolo nº 2.641-71.

e) *Recurso de Diplomação nº 285 — Classe V — Pernambuco (Recife)*.

Contra a expedição de diploma ao candidato a deputado estadual, pela ARENA, Abelardo Ribeiro de Godoy — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Antônio Dourado Cavalcanti, 1.^o suplente, pela ARENA, de Deputado Estadual.

Recorridos: TRE, Diretório Regional da ARENA e Abelardo Ribeiro Godoy, candidato eleito Deputado Estadual.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 385-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.^a SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 75.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.378 — Classe X — Piauí (Terestina)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 650,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deferiu-se o crédito, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.284-71.

b) *Processo nº 4.374 — Classe X — Sergipe (Araçaju)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 7.500,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.185-71.

c) *Processo nº 4.377 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.971-71.

d) *Processo nº 4.381 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 24.700,00.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.135-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.621 — Classe IV — Rio de Janeiro (17ª Zona — Itaperuna)*.

Da decisão do TRE que determinou a cassação dos diplomas expedidos aos candidatos Ataliba Ferreira de Souza, João Carlos Montes Neves e Francisco Paulo Mendes, eleitos respectivamente, Vice-Prefeito, Vereador e Suplente de Vereador pela ARENA, à Câmara Municipal de Itaperuna, por considerá-los inelegíveis — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.
Protocolo nº 2.248-71.

b) *Habeas Corpus nº 49 — Classe I — Mato Grosso (8ª Zona — Campo Grande)*.

Em favor de Wilson Loureiro de Oliveira, por ter sido condenado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 315, da Lei nº 4.737, de 15-7-65.

Impetrante: Tongatê de Almeida Rodrigues, advogado.

Paciente: Wilson Loureiro de Oliveira.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.
Foi pelo impetrante o Senador Eurico Resende.
Protocolo nº 2.703-71.

c) *Recurso nº 3.624 — Classe IV — Pernambuco (25ª Zona — Goiânia, Município de Condado)*.

Da decisão do TRE que determinou a recontagem de todas as urnas do Município de Condado — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Ludovico Gouveia de Andrade, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, do Município de Condado.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, em parte, para se anular o acórdão, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 2.350-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.454

Recurso nº 3.281 — Classe IV — Goiás (Xambioá)

A decisão recorrida não contrariou as alíneas "j" e "l" do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 15-7-1965. De um lado, não há decisão com trânsito em julgado, reconhecendo os fatos imputados ao recorrido. Existe, apenas, uma denúncia, ainda não recebida pelo Juiz competente. Por outro lado, a decisão do TRE não avisou atividade suscetível de comprometer a elegibilidade do candidato. Enfim, não se positiva violação de qualquer regra específica

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Célio Silva, Relator, Antônio Neder e Antônio Carlos Osório, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que determinou o registro de João Saraiva dos Santos ao cargo de Prefeito do Município de Xambioá, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator designado e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator designado. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 28-11-69).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Juiz Eleitoral de Xambioá, Estado de Goiás, negou o registro do candidato João Saraiva dos Santos ao cargo de Prefeito daquele Município, pela legenda do MDB através da seguinte sentença:

“A impugnação apresentada pela Aliança Renovadora Nacional de Xambioá contra a candidatura de João Saraiva dos Santos, tem fundamento porque se estriba em documentos fidedignos.

O cargo que o impugnado pretende se reveste da mais alta necessidade de ter à sua frente pessoa dotada de alto grau de responsabilidade e logicamente o impugnado não possui

tal condição, se não, deixaria de estar envolvido em processo criminal.

O mais sadio propósito do movimento revolucionário porque este país passou e passa é o de expurgar as administrações de elementos inadequados aos cargos eletivos. Cabe a nós dar ampla cobertura a este propósito da Revolução, barrando, com apoio na lei, as falsas pretensões.

Assim é que, diante do que expusemos e do mais que dos autos consta indeferimos o pedido de registro de João Saraiva de Sousa ao cargo de Prefeito do Município de Xambioá, pertencente à 76ª Zona Eleitoral”.

Inconformado, o Diretório Municipal registrante recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e este, por maioria de votos, reformou a sentença para conceder o registro por entender que a atual lei de inelegibilidade só atinge o candidato denunciado ou condenado. Tocantemente a preliminar levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral reativa ao domicílio eleitoral do candidato, o Tribunal *a quo*, após converter o julgamento em diligência, repeliu-a por unânime votação. Os Acórdãos foram os seguintes:

“A atual lei de inelegibilidade enquanto não instaurada a ação penal, inatinge o interessado apenas indiciado em inquérito policial; entretanto, se o processo de registro de candidatos padece de lacuna ou deficiência passíveis de esclarecimento, a conversão do julgamento em diligência justifica-se para tal fim.”

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 78, procedentes da 76ª Zona Eleitoral, em que o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Xambioá, não se conformando com a decisão que negou registro a candidato a Prefeito daquele município pela mesma agremiação, interpôs recurso para esta Instância.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Xambioá, por seu Presidente, junto ao Dr. Juiz Eleitoral da 76ª Zona, requereu o registro dos candidatos João Saraiva dos Santos e José Pereira da Silva, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito daquele município. O pedido se fez acompanhar dos documentos de fls. 4 a 12. Em prazo oportuno, a Aliança Renovadora Nacional, devidamente representada, ofereceu a impugnação de fls. 15, sustentando-a na inelegibilidade do primeiro candidato, decorrente de inquérito policial em que o mesmo figura como indiciado, expediente este encaminhado pelo Cel. Cmt. do B.P.M. ao C.M., em Goiânia, conforme certidão de fls. 18, bem como de uma outra certidão fornecida pela Procuradoria Geral de Justiça, na qual se declara a existência naquele Órgão de um inquérito policial militar, para a devida proposição da ação penal, contra o mesmo indiciado, acompanhado de pedido de cassação de seus direitos políticos e intervenção no Município de Xambioá, tendo em apenso os autos de nº 5.1 — 001168, em que transpõe como interessado o Departamento de Segurança Pública, pela prática de vários crimes.

O recorrente não pronunciou sobre a impugnação. Final pela sentença de fls. 20, inexistido foi o registro deste candidato, por considerá-lo envolvido em processo criminal e, de consequência inedônio para ocupar o cargo aspirado.

Dai resultou o recurso interposto por advogado constituído, alegando, em linha geral, serem os procedimentos em desfavor do candidato impugnado, produto de maquinação de seus adversários políticos que procuram destruir a sua vida pública, contudo nada conseguindo provar, posto que as autoridades fe-

derais isentas de paixões, procuram sempre conduzir os fatos em demanda à Justiça, razão porque, espera deste Tribunal provimento ao recurso.

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, emitindo parecer, preliminarmente, opina pela conversão do julgamento em diligência, uma vez que, o documento atinente ao domicílio eleitoral do candidato João Saraiva dos Santos apenas o aponta como eleitor da 76ª Zona, sem que o indique como inscrito no Município de Xambioá, enquanto que, em relação ao candidato José Pereira da Silva, nem mesmo dos autos consta documento a esse respeito.

No mérito, testemunha o Dr. Procurador a presença do inquérito policial militar já aludido na Procuradoria da República em Goiânia, salientando que, se a denúncia ainda não foi oferecida deve-se ao acúmulo de seus afazeres eleitorais que o sobrecarregam, visto como do inquérito em seu poder Imbui-se da responsabilidade penal deste candidato, adiantando textualmente: “quando Prefeito de Xambioá, no período 1961-1965, desbaratou, pródigo e inconsequentemente, os cofres públicos, apropriando-se, em proveito próprio, de polpudas verbas federais e estaduais, bem como de grandes parcelas da arrecadação municipal”.

Ainda, referindo-se a processo que o candidato deverá responder na Justiça comum figurado como mandante em crime de homicídio na pessoa de um parimpeiro, dá pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

A primeira vista salientou-se a arguição da inelegibilidade do candidato a Prefeito sob o pressuposto de existência de inquérito policial que o indicia de apropriar-se, em proveito próprio, de verbas federais e estaduais, bem como de parcelas da arrecadação municipal, quando exerceu o cargo ora pleiteado no período de 1961-1965.

Não obstante o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls., noticiar a existência do referido inquérito já na justiça federal e, nesta data, já não ter oferecido a competente denúncia, dado ao acúmulo de serviços eleitorais, a douta maioria entendeu que pela atual lei de inelegibilidade, enquanto não instaurado o processo com o recebimento da denúncia, inatinge o candidato apenas indiciado em inquérito policial.

O Relator *data venia*, atendendo a particularidade do caso em espécie, discordou deste ponto de vista.

Em verdade, a lei em aprêço, restringindo os limites que circunscreviam a elegibilidade, fundamentalmente levou em conta a conduta do candidato, chegando mesmo incompatibilizá-lo a prática de certos atos não susceptíveis a procedimento penal.

Ora, no caso em exame, o candidato João Saraiva dos Santos, segundo aliança S. Ex^o, o Dr. Procurador Regional já não foi denunciado formalmente até agora, por motivo prioritário que, nesta fase, lhe toma o tempo nas funções de Procurador da República.

Em sendo assim, dúvida não resta de que dentro em breve, seja instaurada a ação penal, o que tão-somente, vem despir o candidato dos vícios que contrapõem à sua elegibilidade, sem exorbitar-se assim dos precisos propósitos em que se baseia esta lei.

Prevalente, no entanto, o primeiro entendimento, permanece de pé a preliminar suscitada pela ilustrada Procuradoria.

Efetivamente, o processo ressentido de deficiência ou lacuna no que tange ao domicílio

eleitoral dos candidatos, conforme exposto no relatório. Justifica-se, pois, a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam elas sanadas.

Ex positis: Acorda este Tribunal, por votação harmônica, em converter o julgamento em diligência, a fim de se verificar se os candidatos João Saraiva dos Santos e José Pereira da Silva têm domicílio eleitoral no Município de Xambioá.

Além do Relator, tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Ulderico Geraldo Rodrigues, José Lopes Rodrigues, Juarez Távora de Azevedo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes."

"Patenteada, afinal, as condições de elegibilidade do candidato, deferido há de ser o pedido de registro ao cargo que pleiteia".

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 78, da 7ª Zona, Município de Xambioá, em que o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro não se conformando com a decisão que negou o registro da candidatura a Prefeito daquele município, pela mesma agremiação, interpôs recurso para esta Superior Instância.

Adotado o relatório do acórdão de fls. 32-34, como parte integrante deste, cumpre acrescentar que convertido o julgamento em diligência, a fim de se verificar se os candidatos João Saraiva dos Santos e José Pereira da Silva possuem domicílio eleitoral no município de Xambioá, por parte do primeiro foi apresentado nos autos o seu título eleitoral comprovante do domicílio indagado, como satisfeitas as exigências através de certidões fornecidas pela seção competente deste próprio Tribunal.

É o relatório.

Conforme se vê do exposto, as inelegibilidades dos candidatos no que diz respeito aos domicílios eleitorais já não tem mais razão de ser, ante os comprovados esclarecimentos. Quanto à primeira relativa à iminência de ser João Saraiva dos denunciados na Justiça Federal por crimes que o impediam do exercício de cargo eletivo, decidida já foi pelo acórdão retro citado.

De tal sorte, patenteada, afinal, as conclusões de elegibilidade do candidato, deferido há de ser o registro do cargo que pleiteia.

Face o aduzido:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, por votação convergente, em conhecendo o recurso lhe dar provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar o registro de João Saraiva de Sousa e José Pereira da Silva aos cargos, respectivamente de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Xambioá, pelo partido requerente.

Além do Relator, tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Ulderico Geraldo Rodrigues, José Lopes Rodrigues, Juarez Távora de Azevedo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes".

Dai o recurso especial de fls. 40-45, interposto pela ARENA, Seção de Goiás, no qual se alega que a decisão recorrida teria sido proferida contra expressa disposição de lei e de instruções deste Tribunal. O recurso foi instruído com os documentos de fls. 46 e fls. 47-49. O primeiro é uma certidão da denúncia oferecida a 7 de novembro de 1969, pelo Procurador da República em Goiás contra o referido João Saraiva dos Santos, imputando-lhe os delitos dos arts. 312 e 297, § 1º, combinados com os arts. 51, *caput*, e § 2º, e 44, inciso II, letra h, do Código Penal. O outro é uma certidão do Ofício nº 1.155-68, de 26 de dezembro de 1968, expedido pelo Procurador-Geral do Estado ao Governador so-

licitando fôsse representado ao Presidente da República no sentido de:

"a) seja decretada a intervenção no Município de Xambioá, nomeando-se interventor para executá-la;

b) sejam suspensos os direitos políticos de João Saraiva dos Santos, ex-Prefeito, do Prefeito Octacílio Cardoso dos Santos e dos Vereadores Aurelino Dias Lustosa, João Oliveira Valadares, Anísio Marques dos Reis e Joaquim Vitorino de Assenção, e cassados os mandatos dos segundos nomeados;

c) seja decretado o confisco dos bens do ex-Prefeito João Saraiva dos Santos e do Prefeito Octacílio Cardoso dos Santos."

O prazo para contra-arrazoar o recurso decorreu *in al bis* e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. A decisão recorrida, constante do acórdão de fls. 38, não foi proferida contra expressa disposição de lei ou de Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (AT-11, art. 5º).

2. O art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, declara que "o disposto no presente Decreto-lei se aplica às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores designadas para o dia 30 de novembro de 1969, nos termos do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, alterado pelo Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, podendo a arguição de inelegibilidade ser apresentada até 7 de novembro de 1969, reduzidos pela metade os prazos processuais de que trata este Decreto-lei".

3. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969, dispõe que "fica revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969".

4. Logo, parece óbvio, que o disposto no Decreto-lei nº 1.063, não se aplica às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores designadas para o dia 30 de novembro de 1969.

5. Como já salientamos em outra oportunidade, a Justiça Eleitoral, ao declarar elegível o candidato, não está decidindo que ele é *honesto* ou *desonesto*; que deverá ser *condenado* ou *absolvido* no processo a que está respondendo; se foi *bom* ou *mau* Prefeito em período anterior; que *desviou* ou que não *desviou* verbas quando prefeito. Se vier a ser eleito, e fôr condenado por decisão transitada em julgado, perderá o mandato, pois, enquanto estiver sob os efeitos da pena, estará com seus direitos políticos suspensos.

6. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. O Acórdão recorrido deferiu o registro do candidato por entender que, embora estivesse ele indiciado em inquérito policial por crimes contra a Administração Pública, ainda não fôra denunciado. Fundou-se no Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, e está assim ementado: "A atual lei de inelegibilidade enquanto não instaurada a ação penal, inatinge o interessado apenas indiciado em inquérito policial" (cf. fls. 31).

Acontece, porém, que o Acórdão recorrido foi tomado a 7 de novembro de 1969, data em que já vigorava o Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969. Este Decreto-lei nº 1.069 revogou o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, e determinou que as eleições de 30 de novembro de 1969 se realizem nos termos do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

Ora, desde que o Acórdão recorrido aplicou o Decreto-lei nº 1.063, que ainda não se encontra em vigor (Decreto-lei nº 1.069, art. 1º, combinado com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), tenho que foi proferido contra expressa disposição de lei. Assim, conheço do recurso.

E, dêle conhecendo, dou-lhe provimento.

O Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, em seu art. 1º, expressamente determinou que as eleições municipais designadas para o ano de 1969 e as demais previstas no art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, se realizarão na data no mesmo estabelecida e obedecerão às suas normas, as do Ato Complementar nº 61 e, no que não os contrariar, à legislação em vigor.

A Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, que estabelece novos casos de inelegibilidade a par dos constantes da Constituição do Brasil, encontra-se em plena vigência, conforme afirmado por este Tribunal em vários de seus julgados, dentre os quais saliento o proferido no Recurso nº 3.205, do Paraná, que teve por Relator o eminente Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, hoje investido no alto cargo de Procurador-Geral da República.

A Emenda Constitucional nº 1, em vigor desde 30 de outubro de 1969, também não derogou a Lei nº 4.738, de 1965. O Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, é que, por regular toda a matéria de inelegibilidade, virá revogar a Lei nº 4.738. Mas, o Decreto-lei nº 1.063 só entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969, e do disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A Lei nº 4.738 considera inelegíveis:

"Art. 1º

I —

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham *vetado* comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

São duas hipóteses diferentes. Na da letra j é exigida sentença judiciária irrecorrível. Na da letra l não há tal exigência. Aliás, a letra l é bastante ampla eis que considera inelegíveis os que "venham a comprometer" a lisura e a normalidade das eleições, o que, por certo, se encontra no terreno das presunções.

No caso dos autos, constata-se que o recorrido foi indiciado em inquérito policial por uma grande série de delitos que teria praticado quando Prefeito de Xambioá, no período de fevereiro de 1961 a janeiro de 1966. Em razão dos fatos apurados no inquérito policial e dos indícios suficientes da sua autoria, o recorrido veio a ser denunciado pelo Procurador da República em Goiás, a 7 de novembro de 1969. Anteriormente, em razão do inquérito policial instaurado pelo Departamento Federal de Segurança Pública e do pedido de intervenção feito pela Câmara Municipal de Xambioá, o ilustre Procurador-Geral do Estado de Goiás, em Ofício dirigido ao Governador do mesmo Estado, já solicitara a suspensão dos direitos políticos do recorrido e a decretação do confisco de seus bens.

Evidentemente, não se pode apodar aquelas peças, isto é, a representação do Procurador-Geral do Estado e a denúncia do Procurador da República, de levianas. É certo que o recorrido não se encontra condenado pelos crimes que lhe são imputados, é

certo também que, dos autos, não consta ter sido recebida a denúncia, mesmo porque formulada exatamente no dia em que se processava, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o julgamento do seu pedido de registro. Mas, não há dúvida de que os fatos foram objeto de inquérito policial e até mesmo de pedido de confisco de bens e suspensão de direitos políticos, e, assim, existem indícios suficientes da autoria que justificam a presunção de que o recorrido poderá "vir a comprometer a lisura e a normalidade das eleições no Município de Xambioá, caso seja deferido o registro de sua candidatura.

A declaração de inelegibilidade do candidato não implica, conforme já salientei em outras oportunidades, no automático reconhecimento da prática de qualquer delito. Tenho para mim que a inelegibilidade não se confunde com a criminalidade. A denúncia, para fins de condenação criminal, há de ser devidamente provada na instrução criminal. Mas, para fins de declaração de inelegibilidade, a denúncia ou até mesmo o simples inquérito policial, devidamente examinadas e ponderadas as condições em que se fundam, justificam a presunção referida na letra l, do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 1965, tornando inelegível o denunciado ou indiciado.

As acusações formuladas contra o recorrido se me afiguram bastante sérias. Se por elas será condenado não cabe à Justiça Eleitoral dizer. Mas, em razão delas cabe à Justiça Eleitoral denegar o registro da sua candidatura, considerando-o inelegível nos termos da Lei nº 4.738, de 1965.

Neste sentido é o meu voto, Senhor Presidente. Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito de Xambioá.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, ao que ouvi do relatório, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi no sentido de desprezar a arguição de inelegibilidade, à consideração de que o candidato não havia sido condenado, nem sequer denunciado.

Consoante se verifica de certidão constante dos autos, a denúncia veio a ocorrer recentemente, a 7 do corrente. Ademais, consoante ressaltou o ilustre Relator, não havia, de parte do recorrente, a invocação da Lei nº 4.738. Houve uma invocação de inelegibilidade em sentido genérico. Tenho para mim ser incensurável a decisão do Tribunal em face dessa circunstância, além da de que o órgão julgante local examinou matéria de fato, não estando destituído, perfeitamente caracterizada a causa de inelegibilidade que se insere no inciso 1º, alínea l, da Lei nº 4.738, de julho de 1965.

Com essa resumida consideração e tendo em vista julgado anterior que mereceu conhecimento e provimento desta Corte, caso, se não me falha a memória, de que foi relator o eminente Ministro Armando Rolemberg, esta Corte conheceu e proveu o recurso que era fundado na alínea l. Agora, com mais razão porque o Tribunal examinou os fatos constantes dos autos e não viu, configurada, a infração suscetível de ensejar a inelegibilidade. Por isso, peço venha ao eminente Ministro-Relator para não conhecer do recurso.

* * *

(O Senhor Ministro Amaral Santos, vota de acórdo com o Ministro Djaci Falcão).

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro-Relator, não conheço do recurso. Como já tive oportunidade de salientar ao se discutir hipótese semelhante, ao meu ver a letra l do art. 1º da Lei número 4.738, de 1965, somente pode ser aplicada quando ficar apurada, em processo submetido à Justiça Eleitoral, a prática dos atos ali previstos. Ora no caso submetido a nossa apreciação não foi feita prova

da prática de qualquer de tais atos pelo recorrido existindo tão-somente denúncia em relação à qual nem sequer lhe foi dada ainda a possibilidade de defesa.

Por tal fato não pode o cidadão tornar-se inelegível pois seria atribuir-se ao denunciante o poder de decisão no propósito.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Voto com o Sr. Ministro-Relator.

É certo que ao ensejo do julgamento do caso pelo TRE, não se havia provado que o recorrido tivesse a moralidade de sua vida comprometida.

Mas, posteriormente, o recorrido veio a ser denunciado como autor de crime que ele praticara antes daquele julgamento.

Ora, o art. 151, IV, da Constituição de 1967, texto da Emenda nº 1, expressa a inelegibilidade de quem não seja dotado de moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Em outras palavras, a Constituição expressa a inelegibilidade do cidadão cuja vida pregressa comprometa a sua moral, e o expressa em termos amplos, ou de sentido lato.

No caso deste processo, o recorrido acha-se denunciado como autor de crime; estou em que, no campo das restrições à conduta moral do cidadão, é o que basta.

O Senhor Ministro Armando Roleberg — Permite-me V. Exª. A dúvida quanto à vida pregressa do candidato foi suscitada pelo Ministério Público em sua denúncia. Se aceitarmos tal fato como bastante para impedir a candidatura, estaremos dando ao Ministério Público o poder de decisão a propósito.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não, porque a denúncia só produz efeitos depois de recebida pelo juiz que, de seu lado, para recebê-la, examina as peças de informação ou o inquérito em que ela se fundamenta; assim, não cabe ao Ministério Público decidir se o candidato tem ou não tem vida pregressa limpa.

Se a Constituição impõe como requisito de elegibilidade que o candidato tenha vida pregressa moralmente boa, e se o candidato é havido, em processo criminal, como autor de crime, como se poderá concluir que esse candidato tem vida pregressa boa?

O Senhor Ministro Amaral Santos — Será que a simples denúncia macula a vida de um cidadão?

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não, a denúncia, por si só, não macula a vida do denunciado; mas a denúncia recebida pela Justiça dá notícia de suspeita de prática de crime, e isto compromete, em termos jurídicos, a moralidade de quem se encontra denunciado, até que, em processo regular, seja absolvido.

Note-se que a Constituição não exige que se prove que o cidadão seja criminoso, mas que tenha moralidade, considerada esta na sua vida pregressa.

Enfim, a Constituição expressa a inelegibilidade do cidadão que não tenha moralidade em sua vida pregressa, e o denunciado por crime não tem, no meu entendimento, essa moralidade.

O Senhor Ministro Célio Silva — Devo dar um esclarecimento. O Tribunal de Justiça de Goiás deu provimento ao recurso do candidato para considerá-lo elegível com fundamento no Decreto-lei nº 1.063, cuja aplicabilidade às eleições de 30 de novembro último foi revogada pelo Decreto-lei número 1.069. Assim, a matéria continuou regulada pela Lei nº 4.738, de 1965.

Na letra *j* do inciso I, do art. 1º da Lei nº 4.738, é exigida a sentença condenatória irrecorrível, mas na letra *l* do mesmo dispositivo, estão estabelecidos

outros casos de inelegibilidade e não se faz tal exigência. Cumpre salientar que a letra *l* daquele dispositivo sofreu veto parcial, exatamente na parte que exigia condenação. Desde que a exigência de condenação foi vetada e o veto mantido, entendo que a simples apuração dos fatos em inquérito é bastante para tornar inelegível, quando mais não seja, pela presunção de vir a comprometer a lisura e a normalidade de eleição.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, termino votando com o Sr. Ministro-Relator, isto é, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o que voto.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, conheço do recurso por entender que não se trata de matéria de fato. O que o Tribunal decidiu foi, optando por uma das teses, com relação à interpretação das letras *h* e *l*, do art. 1º, da Lei nº 4.738.

O que o Tribunal disse, para os casos da letra *l*, é que também é necessária a condenação, e a esta tese se contrapõe o voto do Ministro-Relator. Entendo que se trata de matéria de direito, de interpretação dos dispositivos legais. Conheço do recurso.

Conheço também, *data venia* dos doutos votos em contrário, para dar provimento ao recurso.

O caso da letra *l* não exige a condenação em juízo para ficar configurado, basta que, por alguma forma hábil se prove que ocorreu abuso de poder econômico, de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função.

Entendo que a exegese do Ministro-Relator se reforça com o comando constitucional do art. 151, quando ordena ao legislador ordinário observar este princípio.

Peço vênia aos doutos Ministros Djaci Falcão e Armando Roleberg — para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Profiro o voto de desempate, não conhecendo do recurso. Entendo que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Conforme o art. 151 da Constituição, lei complementar estabelecera os casos de inelegibilidade, visando a preservar a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato — inciso IV. O art. 1º, I, da Lei nº 4.738, de 15-7-1965, nas duas letras mencionadas, *j* e *l*, compreende hipóteses distintas. A letra *j* exige sentença judiciária, irrecorrível. A letra *l* não estabelece o mesmo pressuposto. Além disso, nessa letra; os fatos são relativos, exclusivamente, à lisura e à moralidade de eleição.

No caso, a denúncia, embora minuciosa sobre crimes de alta gravidade (fls. 46 e verso), não deixa de ser somente denúncia. Não há notícia de ter sido recebida. O Juiz rejeitará a denúncia, nos termos do art. 43, I, do Código de Processo Penal, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Mas não basta a imputação de crime em tese, para que a denúncia seja recebida. É preciso que haja algum elemento para a acusação. Dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia". Certo que o inquérito não precisa conter a prova para a condenação. Mas deve oferecer elementos que autorizem a denúncia. Na espécie, a denúncia só foi apresentada a 7 de

novembro de 1969, dia em que o Tribunal Regional converteu em diligência o julgamento do recurso interposto da decisão de primeira instância, que negara o registro do candidato.

Se as acusações se comprovarem, o candidato será condenado e sofrerá a suspensão dos direitos políticos, com repercussão no mandato, que acaso conquistou. Mas não me parece que se deva cancelar, na véspera da eleição, o registro já concedido e, assim, afastar no pleito o candidato, quando sequer foi recebida a denúncia.

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, o argumento realmente vigoroso de V. Ex^a é sobre fatos relacionados na letra l, que concernem à lisura de eleição. Os votos que acompanharam o eminente Ministro-Relator parece-me que quiseram construir em torno desta letra l uma interpretação adequada à gravidade dos fatos trazidos ao Tribunal. É que, quando o legislador prevê fatos que tenham comprometido a lisura e a normalidade de eleição, ele está se referindo, é certo, a atos praticados na órbita eleitoral. No entanto, é possível interpretar que atos quaisquer de abuso de poder econômico, atos de corrupção, de influência no exercício do cargo, também comprometem a lisura e a normalidade de eleição, embora futura eleição. Isso não deixa de comprometer a lisura da eleição.

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Veja V. Ex^a que o inciso I se refere a fatos que tenham comprometido ou venham a comprometer a lisura e a normalidade de eleição.

O Senhor Ministro Antônio Neder — V. Ex^a não considera que a Lei nº 4.738 se harmoniza com a norma do art. 151, inciso IV? O art. 151 exige a edição de uma lei complementar. Mas essa Lei nº 4.738 se ajusta de tal maneira com o disposto constitucional que ela, embora não seja uma lei complementar da Constituição, da norma vigente, está ajustada ao texto de maneira completa.

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — De acordo com o entendimento do Tribunal, é aplicável essa lei, anterior à Constituição de 1967, lei especial, editada nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-65.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.281 — GO — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: ARENA, Seção de Goiás — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso vencidos os Srs. Ministros Célio Silva, Relator, Antônio Neder e Antônio Carlos Osório. Designado Relator o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-11-1969).

ACÓRDÃO N.º 4.498

Recurso n.º 3.123 — Classe IV — Bahia (Maragogipe)

1º) Os diretórios municipais e seus delegados têm competência para representar o respectivo partido político na Justiça Eleitoral, em qualquer de suas instâncias.

2º) Das decisões dos Regionais, quando versarem a inelegibilidade, ainda que relativa a pleito municipal, cabe recurso ordinário para o Superior (Constituição do Brasil, art. 131, nº III).

3º) Não cabe à Justiça Eleitoral requisitar provas que possam e devem ser produzidas pelas partes. — A propositura da ação penal não constitui motivo de inelegibilidade; hipótese não prevista na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965. — Arguição de inelegibilidade que resultou improzada. Recurso ordinário a que se negou provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Djaci Falcão e Barros Monteiro, conhecer e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de março de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 13-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de recurso interposto tempestivamente, pelo Sr. Cid Seixas Fraga, Delegado do MDB, da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, pelo Acórdão de fls. 89, negou provimento, por unanimidade, ao recurso da diplomação dos Senhores Plínio Pereira Guedes e Jovino Luiz Lima, respectivamente, como prefeito e vereador à Câmara Municipal de Maragogipe, eleitos pela ARENA, no pleito realizado em 15 de novembro de 1966.

O v. Acórdão recorrido, assim decidiu:

“Escuda o recorrente o recurso no fato de que ambos os recorridos são adeptos do extinto partido comunista, argumentando, ainda, a inelegibilidade do Sr. Plínio Guedes, também em virtude da falta de fôlha corrida.

A pretensão do recorrente não encontra amparo na prova dos autos. Os documentos que instruíram o recurso não fornecem os indispensáveis elementos de convicção, não autorizando, dessarte, concluir hajam sido os recorridos adeptos do referido partido.

Por outro lado, a diligência solicitada não podia ser acolhida, como, aliás, frisou com muita propriedade o Dr. Procurador Regional, uma vez que:

“A qualidade de comunista é um fato, cuja natureza secreta, compete ao responsável pela guarda do documento sigiloso ajulzar a conveniência da revelação, sendo a Justiça Militar o órgão jurisdicional apto para apreciar-lhe o valor probante em face da Constituição Federal” (Parecer de fl. 86).

Finalmente, no tocante a fôlha corrida, é também improcedente a alegativa, eis que a circunstância do Sr. Plínio Guedes está sendo processado, não é condição de inelegibilidade, uma vez que somente quando a ação penal fôr julgada procedente e a decisão passar em julgado, é a que a lei determina, autoriza, negar o registro ou anular a diplomação”.

Inconformado com essa decisão, dela recorre o Sr. Cid Seixas Fraga, invocando a alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Nas suas razões, reporta-se aos argumentos expendidos no recurso de diplomação.

O recurso foi admitido (fls. 97) e devidamente contra arrazoado (fls. 100-104). Nesta instância,

manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral, salientando:

4. Em assim decidindo, para confirmar a expedição dos diplomas, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos em sua letra, quaisquer disposições legais, que aliás o recorrente deixou de indicar.

5. A propositura de ação penal não constitui motivo de *inelegibilidade*, pois a lei exige, na hipótese, condenação por sentença judiciária com trânsito em julgado (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 1º, inciso I, alínea h, inciso III, alínea e, e inciso III, alínea d).

6. Julgando o Recurso de Diplomação nº 241, Classe IV, de Alagoas, decidiu o E. Tribunal Superior, em 23 de novembro último, que a sentença de pronúncia criminal não constituía causa de *inelegibilidade*.

7. *Ex positis*, opino, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por incabível".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros: o recorrente não indica quaisquer disposições legais que tenham sido contrariadas pelo v. Acórdão recorrido. Em suas razões de recurso, após transcrever o trecho do v. acórdão que afirma não ser condição de inelegibilidade o fato do candidato estar sendo processado, o recorrente invoca o art. 94 da Lei nº 4.737, de 1965, mas com a redação que foi revogada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966. Na redação anterior, o art. 94, V, do Código Eleitoral dizia que o requerimento de registro de candidato deveria ser instruído "com fôlha corrida"; todavia, por força da Lei número 4.961, de 1966, aquele inciso passou a ter a redação seguinte:

"V — com fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal)".

Assim, o único dispositivo legal apontado pelo recorrente como contrariado pelo acórdão recorrido, foi invocado em sua redação já revogada.

Acontece, porém, que o recurso versa sobre a inelegibilidade do candidato e, nos termos da nossa jurisprudência, deve ser apreciado como recurso ordinário.

Pretende o recorrente que sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos, sob a imputação de que seriam integrantes ou adeptos do extinto Partido Comunista Brasileiro. Mas, apesar de muito escrever, o recorrente não aponta um só fato que demonstre a procedência da sua alegação, juntou às fls. 11, uma certidão, dando destaque ao seguinte trecho: "Bahia, 12 de agosto de 1946. Secretariado do C. M. de Maragogipe. Camaradas: — LIGAÇÃO: Comunicamos aos camaradas desse Comitê Municipal, que se encontra residindo nessa cidade, o elemento PLÍNIO GUEDES, vindo do Rio, e irmão do companheiro João Guedes. É comerciante, pois, que os camaradas entrem em ligação com esse elemento para estudar-lhe a situação partidária, saber se o mesmo está munido de credencial, se ainda não inscrito, procurar inscrevê-lo e ligá-lo aos trabalhos do partido, tudo é claro, dentro do melhor critério de nossa linha política orgânica. Por uma constituição democrática. Saudações comunistas. Assinado) Giocondo Dias — Secretário Político". (salvo os grifos que são meus, a redação é do original)".

Essa carta seria o suporte probatório das alegações do recorrente. Em primeiro lugar não há prova de que o Plínio Guedes, nela referido, seja o mesmo Plínio Pereira Guedes, diplomado Prefeito de Maragogipe. Em segundo lugar, dita carta não prova que o Plínio Guedes, nela referido, fosse comunista; ao contrário, prova que não era, tanto que se pede

"procurar inscrevê-lo e ligá-lo aos trabalhos do partido".

Côncio da imprestabilidade da prova que produzira, o recorrente, às fls. 86, pediu que o julgamento fosse convertido em diligência para o fim de requisitar-se da 6ª Região Militar "os elementos de prova da situação de ambos os candidatos, notadamente o primeiro, elementos reconhecidamente subversivos, contrários à ordem democrática do regime, como tudo indica a documentação existente em poder dos zelosos vigilantes do equilíbrio da ordem interna do país, que são os membros componentes das classes armadas". Ora cumpria ao recorrente produzir a prova e só se essa lhe fosse negada é que poderia socorrer-se do Judiciário para obtê-la. O pedido, como não podia deixar de ser, foi indeferido pelo r. despacho de fls. 88, ratificado pelo v. Acórdão recorrido.

Quanto ao fato de um dos recorridos estar sendo processado, o próprio recorrente encarregou-se de demonstrar tratar-se de uma ação penal privada sob a alegação de que teria aliciado vários indivíduos, entre eles um menor, para danificar as cercas de páu-a-pique de uma propriedade rural...

Incensurável, também, nesta parte, o entendimento do v. Acórdão recorrido.

Face ao exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso como ordinário, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso por ter sido interposto por procurador de delegado de partido no Município de Maragogipe.

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — V. Exª me permite? Ele se qualifica como cidadão.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Também não conheceria se interposto por simples cidadão.

O Senhor Ministro Cêlio Silva (Relator) — No meu entender, *data venia*, ainda que se trate de recurso interposto por delegado de diretório municipal, reconheço ao Diretório e seus delegados competência para representar o partido na Justiça Eleitoral em qualquer de suas instâncias.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do recurso porque o recorrente não tem qualidade para apresentá-lo. Vencido, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Sr. Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do Sr. Ministro-Relator. Acólho a preliminar, de acórdão com meus pronunciamentos anteriores.

Data venia, acompanho o eminente Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Peço vênias ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Armando Rolemberg e dos demais eminentes Srs. Ministros que o acompanharam, estou de acórdão com o Senhor Ministro-Relator na parte referente ao conhecimento do recurso, porque meu entendimento é o de que, legitimado o recorrente na primeira instância, fica ele também legitimado para as outras instâncias.

Assim, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, Senhores Ministros, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Houve empate. Desempate, data venia dos votos discrepantes, de acordo com o eminente Ministro-Relator, pelo conhecimento do recurso.

VOTO NO MÉRITO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, quando foi suscitada a preliminar, eu já havia proferido meu voto de *meritis*. Reportando-me a ele, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.123 — BA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Cid Seixas Fraga, delegado do MDB, Seção de Maragogipe — Recorridos: TRE e Plínio Pereira Guedes, delegado da ARENA, Seção de Maragogipe.

Decisão: Conhecido, por maioria, negaram provimento, por unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 12-3-70).

ACÓRDÃO Nº 4.507

Recurso nº 3.302 — Classe IV — São Paulo
(Taboão da Serra)

Não se conhece de apelo, quando falta ao Diretório Municipal de Partido legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de abril de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-9-71).

(*) Os Recursos de ns. 3.303 a 3.309 a que correspondem os Acórdãos de ns. 4.508 e 4.514, tiverem o mesmo julgamento.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Apreciação recursos interpostos de decisão da Junta Eleitoral de Itapeirica da Serra e relativa a 16ª Seção Eleitoral de Taboão da Serra, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, proferiu a decisão seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos dos processos ns. 2.470 e 2.474, classe segunda, recursos em que são recorridos o Movimento Democrático Brasileiro e a Aliança Renovado-

ra Nacional, sublegenda 2, e é recorrida a Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, em Taboão da Serra, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, e nos termos da manifestação da douta Procuradoria Regional, que fica fazendo parte integrante do presente, em negar provimento a ambos os recursos.

A votação para Prefeito e Vice-Prefeito se apresentou correta.

Se o eleitor, na parte da cédula oficial reservada à vereança, escreveu o nome de candidato não registrado, somente este não poderia ser validado, como de fato ocorreu, não implicando na anulação de toda a cédula”.

Inconformados a Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2, e o Movimento Democrático Brasileiro, pelo mesmo procurador, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 280 do Código Eleitoral alegando que a decisão recorrida ofendera o art. 175 do mesmo Código.

Neste Tribunal, a Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido de ser a matéria apreciada, apesar de os recursos terem sido interpostos por seção municipal do Partido, mas que não fossem conhecidos, por se referirem a decisão proferida com apoio no art. 177, inciso IV, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Persevero no entendimento de que das decisões dos Tribunais Regionais somente podem recorrer os Delegados de Partido credenciados perante os mesmos cu candidatos.

Sustentei a propósito em julgamento anterior que aceitar-se a interposição de tais recursos por diretórios municipais importaria em enfraquecimento da estrutura partidária contrariando o espírito que preside à legislação no particular.

Os presentes autos contêm exemplo concreto de que as minnas preocupações realmente se justificavam. Pretende-se obter a anulação de seção eleitoral em contrário ao interesse da Sublegenda 1, da ARENA, no Município de Taboão da Serra, e da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, recorrerem a Sublegenda 2 da ARENA e o MDB, por via do mesmo procurador e idênticas alegações.

Ora parece-me impossível admitir que a Sublegenda de um partido se una ao partido adversário para combater parcela de sua própria agremiação e isto se dá exatamente pela circunstância de considerar-se permitido ao Diretório Municipal trazer até este Tribunal Superior, sem audiência do Diretório Regional, as divergências locais, pois se o Partido adversário também recorreu, foi porque do provimento ao recurso poderá resultar a sua vitória, e, portanto, prejuízo para a agremiação que instituiu as sublegendas.

Preliminarmente, por isso, não conheço do recurso por ilegitimidade dos recorrentes para apresentá-lo.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, rejeito a primeira preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Armando Rolemberg.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, sobre a matéria tenho ponto de vista já conhecido do Tribunal e que, pelo voto de desempate de Vossa Excelência, tem sido vencedor. Estou com a corrente que não nega qualidade aos diretórios municipais e seus representantes para, na defesa de interesses de âmbito municipal, recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais.

Nos casos em exame, tratam-se de diretórios municipais, ou melhor, de sublegendas instituídas em eleições municipais, às quais, por lei, são atribuídas as mesmas prerrogativas dos partidos políticos.

Assim, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros que se filiam à corrente contrária, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Antônio Neder, conhecendo do recurso por ambos fundamentos.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, *data venia* dos votos em contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, pelos dois fundamentos.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente acompanho o Sr. Ministro-Relator porquanto assim já votei em outra oportunidade, entendendo que não há legitimidade de diretório municipal para manifestar recurso do Tribunal Regional Eleitoral para esta Corte. Temos admitido, como é exemplo o Recurso nº 3.219, que o Delegado de Partido perante o Tribunal Regional Eleitoral é parte legítima para interpor recurso em favor de sublegenda. Foi relator deste caso.

Todavia, na hipótese, isso não ocorre. Cuida-se apenas de recurso manifestado pelo Diretório Municipal.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator pelos mesmos fundamentos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.302 — SP — Relator: Ministro Armando Falcão — Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB — Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Decisão: Não conheceram do recurso os Senhores Ministros-Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

(Sessão de 7-4-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.538

Recurso n.º 3.138 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Injustificável é a reposição de parcelas recebidas por servidores, desde que tais pagamentos resultem de decisão administrativa de Tribunal Regional. Assim, é de se negar provimento a recurso que pretenda tal devolução.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 13-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Funcionários do Tribunal Regional Eleitoral, do Espírito Santo, obtiveram revisão de Símbolos de Vencimentos e Gratificações, em decorrência da aplicação, autorizada em Resoluções do mesmo TRE, do art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de setembro de 1966.

Posteriormente, este E. Tribunal Superior Eleitoral, examinando a matéria, decidiu, por unanimidade de votos. Acórdão nº 4.159, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, julgar inconstitucional, parcialmente, o art. 4º da citada Lei número 5.123, de 28-9-66.

Em face da decisão o Tribunal Regional Eleitoral tornou sem efeito as alterações de símbolos de vencimentos e gratificações.

Posteriormente o Dr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Tasso da Silveira Pessoa, solicitou, em parecer oral, ao TRE, que providenciasse no sentido de ordenar a reposição das importâncias pagas em decorrência da aplicação do citado art. 4º, com o que o TRE não concordou, vencido o ilustre Juiz Dr. Romário Rangel.

Com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, o então Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial para este E. Tribunal, alegando que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, citando o art. 964 do Código Civil: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

O recurso foi admitido com o seguinte despacho — fls. 81-81v:

"Trata-se da resolução do Eg. TRE nº 44, de 14-8-67, que, dando cumprimento à decisão do Col. TSE que julgou parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, tornou insubsistentes suas Resoluções ns. 291, de 30 de dezembro de 1966, 7, de 28-2-67 e 11, de 13-3-67, que atribuíram ao vencimento do cargo de Diretor da Secretaria o Símbolo PJ, compreendendo os aposentados, com a concessão da gratificação de representação de 30% ao atual Diretor.

Contra o parecer do Dr. Procurador Regional, deixou o TRE de ordenar a reposição das importâncias pagas a mais, por efeito das Resoluções anuladas.

Dessa parte da Resolução recorre tempestivamente o Dr. Procurador, sustentando haver sido proferida contra a expressa disposição do art. 964 do Código Civil.

O eventual desacerto do Egrégio Tribunal, a respeito da obrigação de restituir as importâncias recebidas a mais, não constitui ofensa ao Código Civil, sem aplicação no caso.

O recurso, porém, não diz respeito propriamente a matéria eleitoral.

Trata-se de decisão de caráter puramente administrativo, que deve ser tomada uniformemente por todos os Tribunais, e cuja solução adequada virá, seguramente, do Col. Tribunal Superior.

Admito, por isso, o recurso, que mando seja remetido ao TSE, cumpridas as formalidades legais, depois de desentranhados os documentos pertencentes à Secretaria, que servirão para instruir o julgamento".

Aberta vista aos recorridos — Edital nº 15, folhas 82, transcorreu o prazo de 3 dias sem que houvesse impugnação.

Em 5 de outubro de 1967 foi o processo distribuído ao Ministro Décio Miranda, que o encaminhou ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

A conclusão do parecer de S. Ex^a é a seguinte:

"2. A Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a funcionários, que por decisão *judicial* hajam recebido o que não lhes era devido, a dispensa de reposição.

3. No caso, porém, as decisões atributivas das vantagens indevidas têm caráter *administrativo*, nelas não se podendo reconhecer o exercício de verdadeira jurisdição.

4. Inaplicável a ressalva liberatória, prevalece, à evidência, a obrigatoriedade da reposição, de resto prevista e regulada pelo artigo 125 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

5. Pelo provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. *Data venia* da Procuradoria Geral Eleitoral entendo que a devolução das parcelas recebidas pelos servidores, desde que tais recebimentos tenham decorrido de decisões proferidas em julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral, não tem a menor procedência.

Em primeiro lugar não há como se invocar o art. 964 do Código Civil, impertinente de todo.

O caso há que se deslindar à vista do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis — Lei nº 1.711, de 1952, como ressalta a decisão recorrida. Diz o § 1º do art. 49: "O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido".

Além está o princípio adotado pelo Estatuto.

Há, ainda, a acrescentar, que os servidores, ao receberem a diferença dos símbolos, não agiram dolosa ou culposamente. Receberam as importâncias acobertadas por legítima decisão do TRE.

A decisão recorrida ainda argumenta (fls. 77):

"Outrossim, o Judiciário ao declarar inconstitucional uma lei, não a anula, pois falta-lhe competência para tal, apenas deixa de aplicá-la, desconhecendo-a, ou tornando-a ineficaz.

Dni decorre que a lei inconstitucional, enquanto não haja sido suspensa sua vigência, opera normal e eficazmente, e a decisão que a diga contrária à Carta Magna, tem efeitos a partir de quando sua incompatibilidade é declarada, e nunca a contar da data da própria lei.

Tanto isso é certo, que a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que os Tribunais declaram a lei inválida, sem força executória, mas sem revogá-la ou anulá-la. E o Senado Federal, por seu turno, não anula a lei ou a torna inexistente; suspende tão-somente sua vigência.

A constitucionalidade da lei, é sempre presumida, tanto que para ser declarada sua ineficácia ou imprestabilidade, por ferir a Lei Maior, mister se faz, é indispensável, para ser apontada como vulneradora à Constituição, que o seja por "quorum" qualificado.

Enquanto assim não acontecer, continua ela em plena vigência, trazendo obrigações, e gerando direitos, os quais só cessam — vale repetir — a partir do momento em que é declarada sem préstimo, e não em momento anterior, razão porque não é de ser determinada a restituição das importâncias em questão, uma vez que seu recebimento decorreu de pagamento inteiramente legal".

Inteiramente de acordo com essa conclusão.

Cabe acrescentar, ainda, que a própria administração pública assim entende. O ilustre Consultor-Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, citando Themistocles Cavalcanti quando também Consultor-Geral da República, assim decide questão idêntica (Parecer nº 180-H, de 3-5-1965, in D. O. de 27-5-65, pág. 5.054):

"7. Esta Consultoria-Geral da República já teve oportunidade de emitir parecer sobre reposição de vantagens financeiras recebidas por interpretação errônea de lei. O insigne jurista Themistocles Brandão Cavalcanti, no Parecer nº 29-X, publicado no D. O. de 17 de junho de 1955, conclui ser injustificável a reposição.

8. Não vejo porque alterar esse entendimento. Ali, como aqui, houve boa fé presumida e não se trata de restituição de indébito.

Os efeitos patrimoniais se incorporaram no patrimônio dos beneficiários".

Concluo, assim, Senhor Presidente, pelo não provimento do recurso da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, com a devida vênias, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.138 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: TRE.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de vista pedida pelo Sr. Ministro Djaci Falcão, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que negava provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-6-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Acompanho o eminente Ministro-Relator quanto à conclusão, uma vez que as parcelas recebidas pelos funcionários resultaram de decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral. A errônea interpretação da lei, por parte da administração, afasta o ônus da reposição por aquele que se acha de boa fé. Outra inteligência conduziria à injusta reposição, pois não houve erro do funcionário, mas ato da responsabilidade da própria administração.

Entretentes, faço uma ressalva quanto à fundamentação. A declaração de inconstitucionalidade opera *ex tunc*, como se a lei jamais houvesse existido.

Com estas considerações acompanho o Senhor Ministro-Relator.

Decisão *unânime*.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.138 — ES — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: TRE.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio

Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-6-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.560

Recurso nº 3.242 — Classe IV — São Paulo (Bariri)

É de se anular o acórdão recorrido, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral profira nova decisão, apreciando o mérito do recurso, na sua inteireza.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral profira nova decisão, apreciando o mérito do apelo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o v. acórdão recorrido, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Sylos Cintra, atual Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2.386, classe segunda, recurso de diplomação, em que é recorrente a sublegenda “2” da Aliança Renovadora Nacional e recorrida a sublegenda “1” da mesma agremiação partidária, de Bariri.

1. A Aliança Renovadora Nacional, pela sua sublegenda “2”, interpõe recurso, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, da diplomação dos Senhores Domingos Antônio Fortunato e José Omar Giacconi, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito do município de Bariri, em decorrência da eleição realizada a 15 de novembro de 1968.

2. Alega o recorrente que Domingos Antônio Fortunato seria inelegível por não se haver afastado, no prazo legal, da diretoria da Sociedade Amigos de Bariri, de que fazia parte, sendo que essa sociedade se inclui entre aquelas das quais se obriga o afastamento para a desincompatibilização eleitoral. Além disso, a sua eleição seria resultante de abuso do poder econômico, que corrompeu consciências, amoleceu vontades e comprou votos.

3. O recurso teve processamento regular, opinando a Procuradoria Regional Eleitoral com os pareceres de fls. 129 e 288. E merece conhecimento porquanto tem fundamento legal; tempestivamente interposto, não havia necessidade que a recorrente intervisse na instância recursal por intermédio de advogado.

4. No tocante à inelegibilidade, sem enfrentar o problema da revogação da Lei número 4.738, de 1965, dúvida não há que nos casos nela previstos não se incluem as sociedades beneficentes do tipo da que era presidida pelo recorrido, como bem demonstrado ficou no parecer de fls. 115.

5. A concessão do diploma, não obstante o vício de interferência do poder econômico na eleição do recorrido, constitui o segundo fundamento do recurso. Mas, na verdade, a decisão recorrida não se manifestou contrariamente a nenhuma prova existente a respeito dessa fraude eleitoral. E a lei exige que haja êsse contraditório para o provimento do recurso.

6. A vista do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, a fim de ser examinada a oportunidade de se apurar, em complementação às provas já acolhidas, a ocorrência de possíveis infrações penais”.

Contra essa decisão, interpôs a Aliança Renovadora de Bariri — sublegenda nº 2, o recurso de fls. 297, que busca apoio no art. 276, I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, e, admitido pelo despacho de fls. 303, do ilustre Desembargador Góes Nobre, então Presidente do Eg. Tribunal “a quo”, “verbis”:

“A Aliança Renovadora Nacional de Bariri, deste Estado, sublegenda 2, manifesta o presente recurso especial contra o v. acórdão que negou provimento a seu recurso, interposto contra a diplomação do candidato Domingos Antônio Fortunato, eleito para o cargo de Prefeito daquele município pelo mesmo Partido, sublegenda 1.

Invoca a recorrente, como fundamento do recurso especial o art. 276, nº I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, sustentando que ocorreu violação dos arts. 222 e 237 do aludido Código, além das disposições da Lei nº 4.738, de 1965, bem como divergência com outras decisões desta mesma Corte, isto porque considerou o v. acórdão, sem entrar no exame da vigência ou não desta última lei, que a sociedade beneficente presidida pelo recorrido não se enquadra entre as que ela focaliza para exigir afastamento do candidato, bem como não enfrentou os aspectos de corrupção e abuso de poder, embora, ao ver do recorrente de modo contraditório, tivesse admitido a existência daquele primeiro vício.

Ressalte-se que, ao revés do que alega o recorrente, não admitiu o v. acórdão a existência de corrupção, tendo-se limitado, nesse ponto, a reproduzir, em relatório, a alegação constante do recurso, para a seguir repeli-la.

No mais, envolvem os autos discussão em torno de aspectos, como o de exclusão das organizações assistenciais, ainda que recebendo auxílio governamental, das determinações da Lei nº 4.738, de 1965; e como o da vigência atual ou não desta mesma lei, os quais considero em condições de submissão ao pronunciamento sempre sábio do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais motivos, defiro a petição de fls. 297, processando-se regularmente o recurso”.

Subindo os autos, oficiou às fls. 314 e seguintes a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos seguintes, após transcrição dos preceitos dos arts. 222 a 237, e seus parágrafos, do Código Eleitoral:

“2. O recorrente, porém, somente em 30 de novembro de 1968 (a eleição foi realizada em 15-11-68), dois dias antes da diplomação, quando os resultados do pleito já eram conhecidos, denunciou fatos que haviam ocorrido na campanha eleitoral.

3. Numa cidade pequena, os fatos denunciados não poderiam ser ignorados, e, assim, competia ao recorrente, nos termos do artigo 237, § 2º, do Código Eleitoral requerer a abertura de investigação na época própria, isto é,

quando os fatos estavam ocorrendo, e não depois de terminada a apuração e conhecido o resultado do pleito.

4. O ilustre Tribunal Regional, pelo Acórdão nº 51.317, de 20 de maio de 1969, *ut fôlhas 295-6*, denegou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional fôlhas 129 e 288, acentuando, *verbis*:

4. No tocante à inelegibilidade, sem enfrentar o problema da revogação da Lei nº 4.738, de 1965, dúvida não há que nos casos nela previstos não se incluem as sociedades beneficentes do tipo da que era presidida pelo recorrido, como bem demonstrado ficou no parecer de fls. 115.

5. A concessão do diploma, não obstante o vício de interferência do poder econômico na eleição do recorrido, constitui o segundo fundamento do recurso. Mas, na verdade, a decisão recorrida não se manifestou contrariamente a nenhuma prova existente a respeito dessa fraude eleitoral. E a lei exige que haja êsse contraditório para o provimento do recurso".

5. Denegando, assim, provimento ao recurso, o ilustre Tribunal Regional determinou a remessa dos autos à Corregedoria Eleitoral, para que fôsse examinada a oportunidade de se apurar, em complementação às provas já então colhidas, a ocorrência de possíveis infrações penais.

6. Em assim decidindo, o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos *em sua letra*, quaisquer dispositivos legais, nem se demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, a autorizar a interposição de recurso especial, sob invocação do art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

7. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, fls. 297-301, por *incabível*, ou, no mérito, se assim não se entender, pelo seu não provimento, caso dêle se conheça, como recurso ordinário, por estar em exame matéria de inelegibilidade.

8. Pede o Ministério Público sejam os autos enviados, em seguida, à douta Corregedoria Geral para anotação e acompanhamento das providências que forem adotadas pela Corregedoria Regional, em cumprimento ao venerando acórdão recorrido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente: Penso que se deve conhecer do recurso como ordinário, por versar o mesmo matéria de inelegibilidade.

Mas, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento para, nos termos do parecer da Ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, confirmar, por seus fundamentos, o v. acórdão recorrido.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.242 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, sublegenda 2 — Recorridos: TRIE, sublegenda 1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, Prefeito eleito no Município de Bariri.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 7-4-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros. A ARENA-2, de Bariri, por seu delegado, interpôs recurso da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que lhe negou provimento ao recurso contra a diplomação dos Srs. Domingos Antônio Fortunato e José Omar Giacconi, respectivamente, como Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bariri, eleitos pela ARENA-1, no pleito de 15 de novembro de 1968.

O recurso da diplomação versou a inelegibilidade do candidato a prefeito e, também, a concessão do diploma que estaria em manifesta contradicção com a prova dos autos, eis que a votação estaria viciada pelo uso de meios de que trata o art. 237, do Código Eleitoral.

O eminente Relator, de acôrdo com a nossa jurisprudência, votou pelo conhecimento do recurso como ordinário, por versar o mesmo matéria de inelegibilidade.

Parece-me, porém, que há ainda outro aspecto relativo ao conhecimento do recurso que deve ser examinado em preliminar. É o de que o recurso foi interposto por delegado de sublegenda em eleição municipal.

O Tribunal tem se dividido na apreciação da matéria. Há decisões que negam qualidade aos diretórios e sublegendas municipais, bem como aos seus respectivos delegados, para postular perante êste Tribunal. Há, também, decisões em sentido contrário, decorrentes do voto de desempate de Vossa Excelência.

É bem verdade que tôdas aquelas decisões, num ou noutro sentido, foram tomadas em julgamento de recursos especiais e, no caso presente, cuida-se de recurso que poderá ser conhecido como ordinário.

Tenho, para mim, que a espécie do recurso não altera a tese.

Dos debates que se têm travado sobre a matéria, e se bem os apreendi, parece-me que a corrente que nega qualidade aos diretórios municipais, suas sublegendas e seus delegados, para postular perante êste Tribunal, fá-lo fundada no direito de representação do partido político. Para ela, o partido político, como pessoa jurídica de direito público interno, é representado perante os órgãos da Justiça Eleitoral somente por aqueles a quem se confere tal direito. O partido político, em razão da sua estrutura, teria os seus representantes junto ao Juízo Eleitoral, junto aos Tribunais Regionais e, finalmente, junto ao Tribunal Superior. A capacidade de cada um dêles estaria limitada ao âmbito de cada órgão.

Para a corrente à qual me filio, o partido político é representado por seus órgãos de direção, segundo o interesse em litígio. O diretório municipal representa o partido em tudo o que diga respeito ao interesse municipal; o diretório estadual, no que se refere ao interesse estadual; e, finalmente, o nacional, no âmbito de interesse nacional. Em se tratando de interesse municipal para o qual se pede a prestação jurisdicional, o diretório municipal, por seus representantes, está habilitado a fazê-lo em qualquer instância. O mesmo, quanto aos demais.

Na hipótese de o interesse defendido pelo órgão municipal chocar-se com interesse de âmbito estadual ou nacional, hipótese sempre invocada pelos eminentes Ministros dos quais ousou discordar, e, em se tratando de qualquer dos casos previstos no artigo 28 da Lei nº 4.740, de 1965, entendo que, aí, será

caso de intervenção do órgão hierárquicamente superior visando a obstar que o órgão inferior continue a defender um interesse particular do diretório contra o interesse maior do partido.

Assim, Senhor Presidente, parece-me que o Tribunal, preliminarmente, deverá decidir a questão do conhecimento do recurso não só quanto a tratar-se de recurso ordinário ou especial, como também, e principalmente, se o recorrente, delegado da ARENA-2 tem qualidade para interpô-lo. Por essas razões, peço a Vossa Excelência destacar a preliminar de conhecimento do recurso, pondo-a em votação. E o meu voto é no sentido de conhecer o recurso como ordinário, e reconhecer qualidade ao recorrente para interpô-lo.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vênia aos eminentes Senhores Ministros Relator e Célio Silva, para não conhecer do recurso, mantendo o entendimento que já expressei em outras oportunidades, à consideração de que, na verdade, o Delegado da sublegenda não tem legitimidade para formular o recurso. O recurso para merecer conhecimento deveria ter sido interposto pelo regional.

Invoco dois precedentes deste Tribunal: Recurso nº 3.244 — Classe IV, do qual foi Relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque; Recurso nº 3.079, relatado pelo Senhor Ministro Victor Nunes.

A organização municipal não tem, nem pode ter Delegado credenciado perante os Tribunais Regionais.

Não tenho motivos para, *data venia* do Senhor Ministro-Relator e do Ministro Célio Silva, modificar meu entendimento. Não conheço do recurso preliminarmente, desde que para interpretação de qualquer recurso, condição *sine qua non* é a legitimidade, seja ele ordinário ou especial.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também não conheço por entender que falta legitimidade ao delegado credenciado para interpor recurso junto ao Tribunal Superior. No caso dos autos, a peculiaridade do caso reforça, em parte, o nosso ponto de vista, porque em matéria de inelegibilidade caberia recurso ordinário, e somente quando se tratar de eleições federais ou estaduais, de acordo com o art. 138, III, da Constituição:

“Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I —

II —

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais”.

Quando se tratar de inelegibilidade em eleição.

O Senhor Ministro Célio Silva — *Data venia*, se o recurso fôr interposto baseado em outro inciso temos que conhecer.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Apenas quis mostrar que a orientação do constituinte é no sentido de que os casos municipais devem ser examinados perante os Tribunais Regionais, e no caso de maior interesse, cabe ao Partido levar a questão ao exame do Tribunal Superior Eleitoral. Esclareço que cabe ao partido no Estado assim fazer.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, quanto à preliminar estou de acordo com os eminentes Ministros Relator e Célio Silva e assim, voto baseado no que expressa o art. 152, inciso VI, da Constituição vigente.

Entendo que esta norma confere aos diretórios locais a autonomia e prevê, dá o direito de se legitimar em qualquer instância para postular a matéria de interesse dos diretórios e também porque o art. 137, inciso VI, diz:

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade”.

Portanto, a arguição de inelegibilidade tem que ser do conhecimento não só do juiz, mas também dos Tribunais.

Além desses fundamentos de natureza constitucional há também o de natureza processual, que é o seguinte: a legitimidade uma vez formado, não se forma só e só para uma instância, mas para todas as instâncias, salvo se se tratar de caso de alçada, mas para isso é o Código de Processo Civil que prevê o caso de alçada.

Uma vez que o postulante se vê legitimado em uma instância, ele o será nas outras.

Assim, Senhor Presidente, com este breve acréscimo estou de acordo com os Ministros Relator e Célio Silva.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Relator, Célio Silva e Antônio Neder, mantenho o meu ponto de vista do voto anterior pelos mesmos fundamentos aqui lembrados, pelos Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg, lamentando que desta vez, V. Exª tenha que desempatar.

VOTO PRELIMINAR DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Voto de acordo com a corrente formada pelos eminentes Ministros Relator, Célio Silva e Antônio Neder.

Era parte legítima para recorrer da decisão originária a sublegenda. Esta legitimidade não cessa conforme a instância.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, é necessário esclarecer se se trata de recurso especial ou ordinário.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, vencido na preliminar de conhecimento, entendo que o recurso é ordinário. Dêle conheço como ordinário, embora tenha sido interposto como especial.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também conheço do recurso como ordinário, pois versa inelegibilidade.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, também entendo que o recurso é ordinário.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente) — Profiro voto de desempate, de acordo com os eminentes Ministros que conhecem do recurso como ordinário.

O Senhor Ministro Célio Silva — Apenas para complementar o meu voto Senhor Presidente, co-

nheço do recurso como ordinário, e, em face da prova, entendo que o candidato é inelegível. Entendo que poderia ser alegada inelegibilidade nesta parte e que também, estando provado nos autos que ele se utilizou não só de ónus da sociedade de Bariri ou de dinheiros próprios distribuindo as bolsas de estudo no ano eleitoral e no ano anterior. Por todos esses fatos, ocnsidero o candidato inelegível nos termos da letra e, inciso I, do art. 1.º, da Lei nº 4.738.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.242. — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, sublegenda-2 — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, sublegenda-1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, Prefeito eleito no Município de Bariri.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, conheceram do recurso, como ordinário, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg e Hélio Proença Doyle. Proferido o voto do Sr. Ministro Célio Silva, sobre o mérito, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 7-5-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, o retardamento na apresentação do presente voto prende-se a dois fatos: primeiro, porque o colega Relator já estava afastado e, segundo, devido à superveniência do período de férias.

Observei que o acórdão objeto do presente recurso deixou de emitir juízo de mérito em torno da alegação contida na súplica do recorrente, seletiva ao abuso do poder econômico, por parte do candidato eleito. Deixou de fazê-lo, após produção de provas que delegou ao Juiz da Zona de Bariri. Por isso, a meu entender, o acórdão padece do vício de nulidade. Destarte, peço vênia aos eminentes Senhores Ministros que votaram anteriormente, para suscitar a prejudicial de mérito — nulidade do acórdão, a fim de que, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral profira nova decisão, apreciando o mérito do recurso neste particular. É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, em face da manifestação do Egrégio Tribunal, no sentido de anular-se o acórdão recorrido, peço licença para, reconsiderando o meu voto, a ela aderir, para o fim proposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.242. — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, sublegenda-2 — Recorridos: TRE, sublegenda-1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, Prefeito eleito do Município de Bariri.

Decisão: Dado provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, nos termos da preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-9-1970).

ACÓRDÃO N.º 4.754

Recurso n.º 3.151 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Não se conhece de recurso quando não contém a exposição do fato e do direito para demonstração de eventual descêrto da decisão recorrida, não satisfazendo, conseqüentemente os pressupostos estabelecidos no art. 276, letras "a" e "b" do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Auxiliar de Cartório da 2ª Zona Eleitoral do Ceará, Sr. José Alberto de Almeida, com apoio em precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, requereu fôsse reconhecida sua estabilidade, de conformidade com o art. 82, II, e § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). Sobre o pedido manifestou-se a douda Procuradoria Regional Eleitoral, através de alentado parecer (fls. 9-13), concluindo pelo reconhecimento da estabilidade, frente ao disposto no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, reconheceu a estabilidade do servidor, muito embora também reconhecesse que o mesmo não exercia cargo público algum. A decisão fundou-se no entendimento, manifestado pela Procuradoria Regional e aceito pela maioria, de que "o direito à estabilidade, modernamente, não implica a existência do cargo, mas é um direito decorrente do exercício de função administrativa" e de que "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo".

Dessa decisão recorreu a douda Procuradoria Regional Eleitoral, dizendo:

"O Procurador Regional Eleitoral, adiante assinado, tendo em vista a decisão adotada por esse Egrégio Tribunal, no Processo nº 220, Classe XIII, do qual foi relator o insigne Juiz Doutor Araken Carneiro, vem interpor o presente recurso para o Colando Tribunal Superior Eleitoral, a fim de assegurar que a matéria em causa, por sua relevância e pelas implicações patrimoniais que envolve, seja convenientemente apreciada por aquele doudo Pretório, não se exaurindo perante a jurisdição local.

Preciso se faz acentuar que, oficiando na espécie, esta Procuradoria, traduzindo o convencimento do seu titular sobre o problema focalizado, opinou pelo deferimento do pedido, com o qual se manifestou acorde a maioria dos Juizes do Tribunal Regional.

Entretanto, muito embora a solução sufragada tenha sido realizada em inteira sintonia com o parecer deste órgão, que, se mantêm, com a devida vênia, fiel ao seu entendimento, vê-se, porém, na contingência de tomar a presente iniciativa, em vista de ser o único a dispor de legitimidade para a interposição do recurso em tela.

Cumpra, ademais, salientar a tempestividade do recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no dia 6 do corrente".

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos. Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim oficiou:

"1. O presente recurso não contém a exposição do fato e do direito para demonstração de eventual desacerto da decisão recorrida, não satisfazendo, conseqüentemente, os pressupostos estabelecidos no art. 276, letra "a" e "b" do Código Eleitoral.

2. Ademais, o aresto recorrido fundamentou-se em parecer emitido pelo ora recorrente, para chegar à conclusão que o servidor José Alberto de Almeida tinha direito à estabilidade, prevista no art. 177, § 2º, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, opinamos no sentido de que não se conheça do recurso manifestado às fls. 26".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recurso, que é especial, não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento; faltam-lhe os requisitos do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, conforme bem salientado pela douta Procuradoria Geral Eleitoral. Assim, em preliminar, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.151 — CE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Alberto de Almeida.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-12-70).

ACÓRDÃO N.º 4.834

Recurso n.º 3.556 — Classe IV — Piauí (Jaicós)

O recurso especial não se presta a que o Tribunal aprecie, contra a afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada. Assim, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 28-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O TRE, tomando conhecimento do recurso *ex officio*, reformou a decisão da Junta Eleitoral, que anulava

votação da 19ª Seção, para declarar válida a votação e julgar prejudicado o recurso voluntário. Leio o acórdão:

"O Movimento Democrático Brasileiro, (MDB) agremiação político-partidária, Diretório de Jaicós, Estado do Piauí, por seu advogado, não se conformando, com a decisão da Junta Eleitoral da 19ª Zona, que anulou, por maioria de votos, a votação da 19ª Seção localizada no Povoado Patos, recorreu, tempestivamente com fulcro no art. 169, § 2º, combinado com o art. 265 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para o Tribunal Regional Eleitoral.

Em sua fundamentação, diz o recorrente, que a Junta Eleitoral da citada zona, anulou a votação da 19ª Seção por ter ali havido coincidência de votantes e o número de cédulas oficiais sem a constatação de fraude.

Foi junta ao processo a Ata da Décima Nona Seção Eleitoral da Décima Nona Zona, do Povoado Patos do Município de Jaicós (PI).

Pela ata citada, verifica-se que a Junta Eleitoral da 19ª Zona, reunida, atendendo aos requisitos legais abriu a urna da 19ª Seção sendo constatado, após a contagem das cédulas oficiais coincidência entre elas e o número de votantes, conforme ata da mesa receptora, pelo que decidiu a Junta, por maioria de votos, anular a votação, apurando-a em separado recorrendo *ex officio* para o Tribunal Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se pronunciou:

"Segundo Jurisprudência pacífica firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sômente quando fôr constatada ou comprovada a existência de fraude é que se anula uma votação, quando existir coincidência entre o número de votos e o de eleitores.

No caso vertente, nenhuma fraude é apontada na respectiva Ata e sim uma simples e comum coincidência.

Somos, desta forma pelo não-conhecimento do recurso."

Incontestavelmente, nos autos não se comprova fraude, nem a ata faz menção de sua existência.

Ficou claro, no presente recurso, que a Junta Eleitoral, da 19ª Zona, decidiu anular a votação da 19ª Seção, pela simples coincidência de cédulas oficiais e o número de votantes.

A coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada, como está expresso no § 1º, do artigo 166, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Pelo exposto, acorda o Tribunal Regional Eleitoral por maioria de votos e em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria tomar conhecimento do recurso *ex officio*, para reformar a decisão da Junta que anulou a votação da 19ª Seção e considerar válida esta, bem como, julgar prejudicado o recurso voluntário constante dos autos, em face da decisão proferida no recurso *ex officio*.

Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e José Lopes dos Santos.

P.R. e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 1970. — Heli Ferreira Sobral, Presidente. — José Marques da Fonseca, Re-

lador. — *Salmon de Noronha Lustosa Nogueira*. — *Adolfo Uchôa Filho*. — *Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista*. — *José Augusto de Carvalho Mendes*. — *Walter de Oliveira Souza*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto. — *José Lopes dos Santos* — Vencido. Tal como o Exmo. Sr. Juiz Federal com assento nesta Côrte de Justiça Eleitoral, Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, conheci do recurso para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão da Junta Apuradora da 19ª Zona, com sede em Jaicós, que anulou a votação da 19ª Seção Eleitoral daquele município".

Os votos vencidos conheciam do recurso, mas lhe negavam provimento, com a seguinte fundamentação:

"Assim decidi com fundamento no art. 14, § 2º, da Resolução nº 8.737, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, combinado com o artigo 166, § 2º, do Código Eleitoral.

Estabelece a lei que "a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

A decisão do Egrégio TRE, adotada por maioria, arrimou-se nesse dispositivo. Todavia, examinando um processo pobre de provas, preferi ficar com a decisão oficial da Junta Apuradora, que, conhecendo o meio, há de ter calcado sua decisão em elementos de prova para entender, como entendeu, que a incoincidência resultou de fraude, pelo que anulou a votação, apurando-a em separado e recorrendo de ofício para este Tribunal.

As partes interessadas na validade da votação não tiveram a mínima preocupação em fazer prova de que a decisão anulatória da Junta Apuradora fôra injusta. Nem mesmo o partido recorrente — Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — teve essa preocupação. Isto me induz à convicção de que os interessados estavam realmente convencidos da existência de fraude, que não tinham meios para combater.

Ademais, quem se der ao cuidado de verificar de que modo se processou a apuração das urnas, cuja votação a Junta anulou, verificará que a incoincidência é gritante e inexplicável: na 19ª Seção foram apurados 298 votos para senador, 191 para deputado federal e 178 para deputado estadual; 180 para prefeito e 185 para vereador, incluindo votos nulos e em branco, que, aliás, não houve para Prefeito (!). Como explicar incoincidência na votação para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, se os três cargos figuram de uma cédula única?!"

Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual, recorreu daquela decisão para este Tribunal, na forma do art. 276, nº I, letra "a", da Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral), recurso que não foi admitido pelo despacho seguinte:

"Agatângelo Neiva Luz, candidato a Deputado Estadual no pleito de 15 de novembro último, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção do Piauí, recorre para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, proferida em 15 do corrente mês. Relator, o Exmo. Desembargador José Marques da Fonseca, Vice-Prefeito *ut* fls. 16-17.

Estriba-se o recorrente no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral (recurso especial, sob a alegação de ter sido a referida decisão proferida contra expressa disposição).

Acontece, todavia, que o recorrente, além de ser parte ilegítima, para recorrer, no recurso interposto não apontou qualquer disposição de

lei que tenha sido violada pela decisão do TRE, local, ou ainda, qualquer dissídio jurisprudencial a respeito.

Parece-nos que o recurso tem unicamente fim protelatório e, assim, não nos é possível admiti-lo, nem por mera liberalidade.

Nesta condição, denego o recurso de fôlhas 19-21, não lhe dando seguimento, por impetrativo de ordem legal".

Processado o agravo, falou a douta Procuradoria Geral Eleitoral nestes termos:

"1. O agravo está deficientemente instruído, não propiciando a exata compreensão da controvérsia.

2. Demais disso, não se presta o recurso especial a que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aprecie, contra a afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada.

3. Pelo não-provimento".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Com efeito, não se presta o recurso especial (Código Eleitoral, art. 276, I, a) a que este Tribunal aprecie, contra a afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada. Aliás, o acórdão afirmou peremptoriamente que "nos autos não se comprova a fraude, nem as atas fazem menção de sua existência. Por outro lado, o acórdão se arrima expressamente no § 1º, do art. 166, do Código Eleitoral.

Por essas razões, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.556 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Agatângelo Neiva Luz — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Francisco Crisanto de Souza, José Nicolau de Souza e MDB.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-4-71).

ACÓRDÃO N.º 4.840

Recurso n.º 3.573 — Classe IV — Minas Gerais (Eugenópolis)

É de se dar provimento a recurso, uma vez que dos próprios termos do acórdão impugnado, verifica-se que o mesmo desprezou a norma do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, conhecer e, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 28-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão impugnado é este (fls. 39):

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, vendidos os Exmos. Juizes Des. Sylvio Cerqueira e Prof. Valle Ferreira, negar provimento ao recurso para anular a votação da 3ª Seção do Distrito de Alto do Gavião.

Na zona eleitoral de Eugenópolis, a Junta Eleitoral decidiu apurar em separado a votação da 3ª Seção do Distrito de Alto do Gavião, em virtude de ter sido constatada coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais.

As fls. 9 se encontra uma certidão passada pelo Escrivão Eleitoral da zona, mencionando a relação dos eleitores incluídos, por engano, na 3ª Seção de Alto do Gavião. Esclarece, no entanto, que o equívoco foi corrigido, tendo o Juiz Eleitoral transferido ditos eleitores para a 2ª Seção do citado distrito, mas, em virtude da exiguidade de tempo, não foi possível processar a vinculação desses eleitores à nova seção, fato comunicado ao Preá sidente da Mesa Receptora da 3ª Seção.

As fls. 11, vê-se outra certidão do Escrivão Eleitoral informando que a 3ª Seção de Alto do Gavião fôra organizada com 339 eleitores, fato que “... à última hora, foi verificado pelo MM. Juiz Eleitoral da zona, tendo sido por Sua Exª determinado que o excesso de eleitores, isto é 39, fôsse transferido para a 2ª seção e nesse caso, as fôlhas de votação respectivas saíram da 3ª seção para a 2ª, não havendo tempo necessário para fazer-se o recolhimento dos títulos e consequente alteração do vínculo do eleitor na sua nova seção. O Exmo. Senhor Dr. Juiz Eleitoral avisou aos Presidentes, na reunião de instrução sobre tal fato, mostrando-lhes inclusive os índices das seções”.

Por sugestão da douta Procuradoria Regional Eleitoral — fls. 13 — o processo foi baixado em diligência a fim de que o Magistrado informasse em 24 horas:

I — se, como Juiz Eleitoral, determinou que 39 eleitores da 3ª Seção de Alto do Gavião votassem na 2ª Seção da mesma localidade;

II — quais os fatos em que se baseou a decisão da Junta, ao apurar em separado a votação da referida 2ª Seção, invocando o disposto no art. 14, § 2º, da Resolução nº 8.737, que diz respeito a fraudes (fls. 15).

“O MM. Juiz, pelo telex de fls. esclareceu que, realmente, determinara a transferência de 39 eleitores da 3ª para a 2ª Seção de Alto do Gavião. Quanto aos fatos que determinaram a apuração em separado, diz S. Exª que estão narrados no Boletim e Ata já remetidos a este Tribunal.

Ainda em diligência, foram convocados dois funcionários da Secretaria deste Tribunal — Drs. Carlos Mansur Starling e Mário Atila Barbosa — para, juntamente com o Relator, procederem à abertura e conferência das cédulas contidas na urna nº 12.142, presentes o Dr. Oscar Lôbo Pereira, Delegado da ARENA credenciado junto a esta Corte e o Exmo. Doutor Procurador Regional Eleitoral. Dêsse trabalho foi lavrado o termo de fls. 23.

As fls. 24, encontra-se o Boletim de Apuração nº 3, correspondente à 3ª Seção, Urna nº 12.142, Distrito de Alto do Gavião, para Prefeito, trazendo a decisão da Junta Eleitoral, *verbis*:

“Em vista da coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna, a junta, pelo voto de desempate de seu Presidente, entendeu fazer

a apuração em separado, recorrendo de ofício para o TRE. Foram encontrados 14 (quatorze) envelopes de votos em separados, não constantes da fôlha modelo 2, havendo ainda 7 cédulas não constantes da ata”.

Dêsse Boletim, nota-se que foram aproveitados para Prefeito 189 votos; 32 foram dados em branco e 7 foram anulados, num total, portanto, de 228 votos. Votaram, no entanto, apenas 209 eleitores, sendo 206 pela fôlha modelo 3; e 3 pela fôlha modelo 2.

Este é o relatório. Julgamento:

Preliminarmente, conhece-se do recurso.

No mérito, conforme bem salientado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 34, *in casu*, há maior número de votos que de eleitores — coincidência de difícil esclarecimento e compreensão. Se é certo que não se evidencia a ocorrência de fraude e que todos os membros da mesa assinaram a ata da eleição, onde não constou qualquer irregularidade, é também indiscutível que houve uma série de irregularidades graves que tornaram a votação da Urna nº 12.142 sujeita a séria dúvida quanto à sua pureza. E essas irregularidades, estranhas, criaram um problema difícil de ser ultrapassado por este Tribunal.

A vista do exposto, é de ser anulada a votação correspondente à 3ª Seção do Distrito de Alto do Gavião.

Votos vencidos:

Os Exmos. Juizes Desembargador Sylvio Cerqueira e o Professor Valle Ferreira entendem que, *in casu*, verificou-se, apenas, uma série de irregularidades determinadas pela transferência de 39 eleitores de uma seção para outra. Não se sabendo se esses eleitores votaram nas duas seções, não tendo sido alegada fraude na votação, inexistindo impugnação ou recurso de qualquer natureza por parte dos interessados no pleito, ficaram vencidos na presente decisão, eis que validavam a votação”.

Recurso interposto por candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal, com fundamento no art. 276, I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, por violação expressa do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, e art. 34 da Lei nº 4.961, e art. 14, § 1º, da Resolução nº 9.737.

Leio o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 56):

“1. O despacho com que o eminente Presidente Natal Campos admitiu o recurso especial bem resume a espécie, *verbis* (fls. 49-49 verso):

“A Junta Eleitoral da Zona de Eugenópolis apurou em separado a votação constante da Urna nº 12.142 da 3ª Seção do Distrito de Alto do Gavião, face à coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas ali encontradas.

O v. acórdão de fls. 40, frisando tratar-se no caso de coincidência de difícil esclarecimento, anulou dita votação, ao fundamento de que, embora não se evidenciasse ocorrência de fraude, houvera uma série de irregularidades graves, tornando duvidosa a pureza da votação. Daí o presente recurso fundado no art. 276, I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, por contrariar a decisão recorrida os arts. 166, § 1º, do mesmo Código, 34 da Lei nº 4.961 e o art. 14, § 1º, da Resolução nº 8.737, assim como aresto do Colendo TSE, que o recorrente cita.

Realmente, segundo os dispositivos e decisão invocados a malsinada incoincidência não constitui motivo de nulidade, desde que não resulte de fraude comprovada.

Patenteando-se, portanto, a divergência fundamentada do recurso, admito-o e ordeno se cumpram os §§ 2º e 3º, do art. 278, do prefalado Código Eleitoral”.

2. Efetivamente, o acórdão recorrido reconheceu ser “certo que não se evidencia a ocorrência de fraude e que todos os membros da mesa assinaram a ata da eleição, onde não constou qualquer irregularidade” (fls. 40). Como assim reconhecer e proclamar, não podia deixar de prover ao recurso *ex officio* para validar a votação.

3. Entendendo haver sido infringido o artigo 166, § 1º, do Código Eleitoral, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso”. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Dos próprios termos do acórdão impugnado, verifica-se que o mesmo desprezou a norma do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral.

Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Antônio Neder votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, estou que saber se a fraude está, ou não, comprovada é matéria de fato, insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Pelo que entendi, o acórdão recorrido anulou a votação por considerar que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna resultou de fraude comprovada. Não me parece que tal decisão tenha sido proferida contra expressa disposição de lei, eis que entender se a incoincidência resulta, ou não, de fraude é matéria que se situa no campo da livre apreciação da prova. Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.

(O Sr. Ministro Hélio Proença Doyle acompanha o Sr. Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.573 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Antônio Soares Ramos, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Eugenópolis — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, sendo que o Ministro Célio Silva ficou vencido quanto ao conhecimento.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.868

Recurso nº 3.599 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que indeferiu reclamação de partido político contra o resultado apresentado no relatório da Comissão Apuradora, com relação a votação de candidato a deputado estadual. — O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, para determinar a recontagem de votos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 28-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — A petição de reclamação relata com fidelidade a matéria sujeita a julgamento. Leio-a na íntegra:

“A Aliança Renovadora Nacional — ... ARENA —, por seu delegado abaixo assinado, quer apresentar, como de fato apresenta, com fundamento no art. 200, § 1º, do Código Eleitoral, *reclamação* ao resultado apresentado pela douta Comissão, com referência à votação do Sr. Alvimar Mourão, candidato à reeleição na legenda da solicitante, para tanto expondo e a final requerendo o subsequente:

1 — O Sr. Alvimar Mourão, inscrito como candidato a deputado estadual na legenda da requerente, fez a sua campanha eleitoral em torno do nº 1.104, pensando, por engano seu, que fôsse esse o seu número; até que, vindo a perceber o seu engano, já que o seu número oficial verdadeiro era 1.105, requereu ao Egrégio Tribunal que lhe fôsse atribuído o nº 1.104, que não pertencia a nenhum candidato, eis que o seu titular desistira de sua candidatura no dia seguinte ao que lhe fôra deferido o registro;

2 — Acolhendo, compreensivamente, o seu pedido, o Eg. Tribunal atribuiu-lhe o nº 1.104 e ordenou que se expedisse comunicação aos Juizes Eleitorais no sentido de que atribuirá ao candidato o nº 1.104 e declarará vago o nº 1.105;

3 — Com isso, e mais uma vez incorrendo em equívoco, supôs o candidato que estava solucionado de vez todo o impasse surgido com o engano quanto ao seu número — que ele próprio dera origem, de se reconhecer —, e prosseguiu em sua campanha em torno do número 1.104, sem cogitar que surgiriam 4 (quatro) fatos novos, *importantíssimos*, que alterariam irreversivelmente a sua apuração, diz-se, a apuração de seus votos;

1º) Que a comunicação do Eg. Tribunal aos Juizes Eleitorais, dando conta da alteração de seu número, não chegou, por motivos alheios à vontade do Eg. Tribunal, ao conhecimento de todas as zonas e Juizes Eleitorais, como, quando nada, no caso de Campo Belo, como prova o atestado anexo (doc. 1); assim, para o MM. Juizo Eleitoral de Campo Belo, o número de registro do candidato continuou a ser o nº 1.105, que era o que constava da relação oficial do Eg. Tribunal Regional;

2º) Que toda a imprensa de Belo Horizonte -- que atinge também todo o interior do Estado -- viesse a publicar, como publicou, *no dia anterior à eleição e no seu próprio dia*, a relação dos números e Nomes dos Candidatos, fornecida pelo TRE, em que figurava o candidato da ora reclamante -- Alvimar Mourão --, *sem qualquer retificação, com o nº 1.105* (documentos 2 e 3);

III — Que a relação oficial dos candidatos, emitida pelo Eg. Tribunal, fôsse afixada “dentro das cabinas indevassáveis” (como manda o art. 133, II, do Código Eleitoral), sem qualquer ressalva, dando a certeza, ao eleitor que a consultasse, exatamente no momento de escrever o número do candidato, que o número de Alvimar Mourão realmente seria o número 1.105... Dai, não há negar que os eleitores que consultaram a relação oficial votaram no 1.105, enquanto que aqueles que não a consultaram votaram no nº 1.104...

IV — Para cumular, até mesmo o Egrégio Tribunal, ao iniciar a publicação dos primeiros resultados eleitorais (Minas Gerais do dia 19 de novembro de 1970), passou a considerar a votação dada a Alvimar Mourão sob o nº 1.105, a êle conferindo os 755 votos que se apuraram em seu favor em Carmo do Cajuru!...

4 — Aí, então, Respeitável Comissão, é que o candidato da reclamante, despertado pelas conseqüências que poderiam advir, na apuração que já se iniciara há 3 dias, e para tomar o pulso da situação na zona eleitoral que acabava de terminar a apuração, dirigiu-se imediatamente à Cidade de Carmo do Cajuru, onde, a 20 de novembro, ou seja, no dia seguinte ao da publicação do resultado no Órgão Oficial, interpôs recurso (no prazo previsto no art. 253, do Código Eleitoral) solicitando a recontagem de seus votos, principalmente para se certificar da extensão da dúvida do eleitorado quanto ao seu número verdadeiro;

5 — A Eg. Junta Eleitoral de Carmo do Cajuru, depois de verificar a procedência do recurso do candidato que argumentava com a exibição do Órgão Oficial que atestava o engano em que incorria o próprio Tribunal -- deferiu-o, ordenando a recontagem dos votos para se apurar quantos haviam sido conferidos ao número 1.104 e quantos ao nº 1.105, tendo em vista que só atribuíra ao candidato os votos dados ao nº 1.104;

6 — Terminada a recontagem -- Pasme-se essa Egrégia Comissão! -- foram encontrados pela Junta Apuradora 755 votos conferidos ao número 1.104 e 512 ao número 1.105!... Vale dizer, praticamente a metade da votação do candidato Alvimar Mourão fôra dada ao número 1.104 e a outra metade ao nº 1.105...

7 — Nessa situação, a Junta Eleitoral de Carmo do Cajuru, evitando prosperasse aquela situação de fato totalmente adversa, flagrantemente injusta e *contrária à verdade eleitoral*, pois o candidato tinha o sagrado direito de receber os votos que os seus eleitores inequivocamente lhe endereçaram -- *que só êle, e mais nenhum outro, passara do nº 1.105 ao nº 1.104* --, nessa situação, repetindo, a Egrégia Junta Eleitoral retificou a contagem dos votos dados ao candidato, conferindo-lhe os votos efetivamente dados ao nº 1.105, que -- em razão da comunicação que recebera do Tribunal, declarando “vago” êsse número -- havia considerado “votos em branco”, erroneamente, *data venia*, eis que deveria tê-los considerado, inicialmente, “votos nulos ou irregulares”;

8 — A Junta Eleitoral de Carmo do Cajuru, à ausência de qualquer impugnação ou recurso à recontagem, comunicou o seu resultado ao Egrégio Tribunal, para os fins de direito;

9 — Recebida a comunicação da Junta Apuradora, dando conta da votação total final do candidato da reclamante, o Eg. Tribunal, *anticipando-se à Comissão Apuradora*, eis que ouviu apenas o Dr. Secretário da Comissão -- que, inclusive, informou que a votação anterior do candidato, sob o número 1.105 (!!!), era de tantos votos, o Egrégio Tribunal, repetindo, deixou de validar a retificação procedida pela primeira Instância apuradora, sem que ocorresse impugnação de quem quer que seja e sem apontar a ocorrência de qualquer fraude, mas atendendo apenas ao argumento formalístico de que o recurso do candidato, na primeira instância, não fôra interposto imediatamente após a apuração de cada urna;

10 — Aqui, o “punctum saliens” da questão: Em prejuízo do mérito, do conteúdo, da fé pública insita nas decisões das Juntas Eleitorais, o Eg. Tribunal não deu validade àquela proferida pela Junta Eleitoral de Carmo do Cajuru, simplesmente porque teria recontado votos pretensamente fora do prazo, ao mesmo tempo em que, contraditoriamente, desvenceilhou-se de qualquer rigorismo formal para apreciar e reformar decisão de primeira instância sem interposição de recurso por parte de quem quer que fôsse, desobedecendo flagrantemente as disposições dos §§ 6º e 7º, do art. 267, do Código Eleitoral, que expressamente determinam os casos de subida de recurso ao Tribunal, sendo certo, no caso, que não subiu nenhum recurso para ser apreciado e decidido pelo Eg. Tribunal;

11 — Ademais, *last but not least*, a não validade à retificação procedida pela Eg. Junta Eleitoral, senão ilegal e injusta, *data venia* e sempre *data venia*, ante o fato consumado da efetiva apuração de votos concedidos ao candidato, se divorciaria irreversivelmente do princípio basilar inscrito no art. 219, do Código Eleitoral. a ordenar que

“Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Caberia, então, cuidar da ocorrência de prejuízo aos demais candidatos, no caso da apuração ao candidato da reclamante dos votos que lhe foram conferidos sob o nº 1.104 e sob o nº 1.105: tal não ocorreria, sem rebuços, visto como apenas se computaria votação que, em verdade, lhe foi dada, e apenas não computada inicialmente; enquanto que a reclamante teria computados, em sua legenda, mais os votos que efetivamente foram dados ao candidato e que, por motivos alheios à vontade do Egrégio Tribunal e do candidato, não lhe foram somados.

12 — Do exposto, requer à Colenda Comissão Apuradora se digne de receber a presente *reclamação*, com fundamento no art. 200, § 1º, do Código Eleitoral, para o fim de:

a) Receber a comunicação da Junta Apuradora de Carmo do Cajuru, validando os 512 votos que recontou e, portanto, alterando a votação do candidato Alvimar Mourão para 1.267;

b) Determinar a recontagem da votação de Campo Belo, para o fim de apurar os votos que tenham sido dados ao número 1.104, que é o oficial do candidato, enquanto que a Junta Eleitoral daquela zona, porque não recebeu a tempo a comunicação do Eg. Tribunal (documento 1), só apurou para o candidato a votação dada ao número 1.105, que era o que constava da relação oficial enviada àquela Junta;

c) Muito embora o extravio da comunicação do Eg. Tribunal (noticiado no doc. 1), dando conta à Junta Eleitoral de Campo Belo do verdadeiro número do candidato, fôsse fato

capaz de gerar a anulação da votação — artigo 221, I, do Código Eleitoral —, e que poderia ser argüido agora que se tornou conhecido — art. 223, § 2º, do Código Eleitoral — a reclamante se contenta em pedir a simples recontagem dos votos, para que se computem para o seu candidato, e para a sua legenda, os possíveis votos dados ao verdadeiro e oficial número do candidato, o nº 1.104, que foi desconhecido pela Junta, face ao extravio da comunicação do Eg. Tribunal, que só chegou à Junta após o encerramento da apuração, como o incluso Atestado (doc. 1)”.

O atestado, a que alude a reclamação, é o seguinte:

“Eu, Roberto Pires Rabelo Brant, escrivão eleitoral desta 54ª Zona do Estado de Minas Gerais, e Secretário da Junta Apuradora que apurou as eleições de 6 de novembro de 1970, na forma da lei, etc...”

Certifico e dou fé que, as apurações da 54ª Zona Eleitoral foram feitas, por questão de espaço e comodidade, na sede do Lions Clube de Campo Belo. Que em decorrência da mudança do material concernente aos trabalhos de apuração, tendo-se em vista que recebemos 72 horas antes das eleições as listas de candidatos, verificamos que possivelmente, por esta mudança, tenha sido extraviado o Telegrama-Circular nº 54-70, tendo sido obedecidas as listas de candidatos supra referidas, enviadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, obedecida como tal, em relação à numeração dos candidatos. Dado e passado nesta Cidade de Campo Belo, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta (1970). — Eu, *Roberto Pires Rabelo Brant*, Escrivão que o datilografel e subscrevo”.

A reclamação se acha instruída com outros documentos, inclusive este:

“Certifico, para os devidos fins, que revendo às fls. 44 v. e 45 do Livro de Atas do Cartório Eleitoral desta zona, encontrei a seguinte ata: Ata de abertura de urnas e recontagem de votos para o Congresso Nacional e Assembleia Legislativa Estadual. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 1970 (mil novecentos e setenta), no fóro local, às 20 (vinte) horas, presidida pelo MM. Juiz Eleitoral, para examinar e decidir o requerimento formulado pelo candidato a Deputado Estadual, pela ARENA, Alvimar Mourão, a respeito da decisão da Junta. Em considerar, no ato da apuração, como votos em branco, aqueles atribuídos ao nº 1.105 (hum mil cento e cinco), concorrente ao cargo de Deputado Estadual pela ARENA. O seu requerimento estribou-se nos seguintes argumentos: a) seu número primitivo era 1.105; b) a campanha feita pela TV e pelos jornais girou, também, sobre dito número; c) da relação de candidatos a Deputados, fornecida pelo próprio TRE-MG, constava o nº 1.105; d) que a mudança para o nº 1.104 se deu às vésperas do pleito, gerando confusão nos eleitores e inclusive a própria Junta julgou-se competente para conhecer e decidir sobre o pedido, eis que, no ato de decidir que os votos dados ao nº 1.105, seriam computados como votos em branco, cometera flagrante injustiça contra o requerente. Assim deferiu-lhe o pedido e procedeu à recontagem dos seus votos, na reabertura das urnas. O requerente teve a sua votação aumentada em 512 votos, assim distribuídos: 1ª Seção: 11 votos; 2ª Seção: 42 votos; 3ª Seção: 23 votos; 4ª Seção: 27 votos; 5ª Seção: 20 votos; 6ª Seção: 10 votos; 7ª Seção: 29 votos; 8ª Seção: 25 votos; 9ª Seção: 32 votos; 10ª Seção: 31 votos; 11ª Seção: 6 votos; 1ª de São José dos Salgados: 64 votos; 2ª de São José dos Sal-

gados: 19 votos; Santo Antônio da Serra: 61 votos; Estiva: 38 votos; Ribeiros: 35 votos; Angicos: 39 votos; ficando, portanto, o requerente com o total de um mil duzentos e sessenta e sete (1.267) votos nesta 65ª Zona. A seguir as urnas foram novamente lacradas, até que se fizesse a proclamação e diplomação dos candidatos eleitos, ao pleito municipal, o que foi marcado para o próximo dia 4 de dezembro. A seguir decidiu-se oficial-se ao TRE-MG, comunicando-lhe a alteração dos votos obtidos pelo candidato Alvimar Mourão. Todos os demais resultados constantes dos mapas e atas já enviados ao TRE, mantêm-se inalterados. Do que para constar, eu, *Amhintas Rosa de Moraes*, Secretário designado, a lavrei, subscrevi e assino, juntamente com os demais membros da Junta”.

O acórdão, que indeferiu a reclamação, é deste teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação — protocolada sob nº 26.364, em que é interessada a Aliança Renovadora Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, indeferir a reclamação.

A Aliança Renovadora Nacional reclama contra o resultado apresentado no relatório da Comissão Apuradora, com relação a seu candidato a Deputado Estadual, Alvimar Mourão, alegando, em resumo:

a) que o aludido candidato, por engano, fez a sua campanha eleitoral em torno do número 1.104, e, verificando tal engano, pois o seu número era 1.105, requereu ao Tribunal que lhe fosse dado aquele número, que não pertencia a nenhum candidato, de vez que seu titular desistira de sua candidatura no dia seguinte ao do registro;

b) que tal comunicação não chegou, todavia, ao conhecimento de todos os Juizes, como sucedeu quanto ao de Campo Belo, pelo que continuou seu número como sendo 1.105, constante da relação oficial;

d) que a imprensa desta Capital continuou a divulgar a relação dos candidatos e respectivos números, figurando o candidato como sendo o de número 1.105;

e) que a relação oficial fixada nas cabines continuou, também, a indicar o número 1.105 para o mesmo candidato;

f) que nas publicações dos resultados, o próprio Tribunal mencionou o número 1.105 como sendo do candidato, conferindo-lhe, inclusive, 755 votos apurados em Carmo do Cajuru;

g) que se dirigiu, então, a essa localidade, interpondo recurso, no prazo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, solicitando recontagem de seus votos;

h) que a Junta Eleitoral depois de verificar a procedência de sua alegação, deferiu o pedido, ordenando a recontagem, para apurar quantos votos haviam sido dados ao nº 1.104 e quantos ao nº 1.105, de vez que só computara os dados ao nº 1.104;

i) que terminada a recontagem, foram encontrados 755 votos para o nº 1.104 e 512 para o nº 1.105;

j) que a dita Junta retificou assim a contagem dos votos, conferindo-lhe, também, os dados ao nº 1.105, que, em razão de comunicação que recebera deste Tribunal, se encontrava “vago”, e que haviam sido considerados em “branco”, quando deveriam ter sido considerados “nulos ou irregulares”;

k) que a Junta Eleitoral comunicou o fato a este Tribunal para os fins de direito;

l) que recebendo essa comunicação, este Tribunal, "antecipando-se à Comissão Apuradora, eis que ouviu, apenas, o Senhor Secretário da Comissão", deixou de validar a retificação procedida em primeira instância, que nenhuma impugnação ocasionara;

m) que, assim, este Tribunal não deu validade à decisão proferida pela Junta de Carmo do Cajuru, por ter recontado os votos fora do prazo, isso sem haver ocorrido recurso de quem quer que fosse;

n) que no caso era de observar-se a regra do art. 219 do Código Eleitoral.

Conclui sua reclamação requerendo que a Comissão Apuradora a acolhesse para os seguintes fins:

a) receber a comunicação da Junta Apuradora acima mencionada, validando os 512 votos que recontou;

b) determinar a recontagem da votação de Campo Belo, para apurar os votos dados ao nº 1.104, que é o seu número, de vez que a Junta respectiva não recebeu a tempo a comunicação do Tribunal, conforme documentação apresentada, apurando tão-somente a votação dada ao nº 1.105, que era a constante da relação oficial enviada à Junta.

Quanto à primeira parte da reclamação, já há decisão deste Tribunal. Realmente, ao apreciar pedido do candidato Alvimar Mourão, do qual foi Relator o Eminentíssimo Werneck Côrtes, acolheu-se, por unanimidade, o cômputo dos votos dados ao nº 1.105, em recontagem ilegal procedida em Carmo do Cajuru. A vista disso, é impossível nova manifestação deste Tribunal, nesta fase.

Relativamente à pretendida recontagem da votação obtida em Campo Belo, é de ser indeferida, por não ter fundamento legal. A recontagem só se verifica em casos muito especiais, nenhum dos quais ocorreu na espécie.

Demais disso, a alegada falta de comunicação do Tribunal sobre a mudança do número do candidato, não ocorreu quanto à zona de Campo Belo. Depreende-se dos autos que, ali, o telegrama respectivo chegou. O que ocorreu deve ter sido seu extravio quando da transferência do local da apuração — do Fórum para um Clube, determinada pelo MM. Juiz. Porém, tal fato nada significa, pois ao candidato só é lícito concorrer com um número.

Em face do exposto, indefere-se a reclamação".

Contra a decisão a ARENA interpôs recurso especial, admitido por despacho de fls. 39.

Processado o recurso, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dizendo:

"1. A matéria deste recurso é a mesma versada nos autos do Recurso nº 3.560, também distribuído ao eminente Ministro Amaral Santos.

2. Vê-se, agora, que o próprio partido reeditou, à guisa de reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora, as alegações e pretensões que o candidato já manifestara por meio de embargos declaratórios não recebidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Recurso nº 3.569, citado). Não teve êxito, porém, e pretende que a rejeição da reclamação haja violado os §§ 6º e 7º, do art. 267, do Código Eleitoral.

3. A evidente improcedência do recurso impõe que não seja conhecido, ou que se lhe negue provimento".
É o relatório.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Não há dúvida que várias irregularidades se verificaram com referência à apuração das eleições referentes ao candidato a Deputado Estadual pela Junta Eleitoral de Carmo de Cajuru, onde se deu uma recontagem ilegal, conforme o reconhece o acórdão recorrido. Mas também reconhece o acórdão que isso teve causa no extravio de documento reputado essencial, neste passo:

"Demais disso, a alegada falta de comunicação do Tribunal sobre a mudança do número do candidato, não ocorreu quanto à zona de Campo Belo. Depreende-se dos autos que, ali, o telegrama respectivo chegou. O que ocorreu deve ter sido seu extravio quando da transferência do local da apuração — do Fórum para um Clube, determinada pelo MM. Juiz. Porém, tal fato nada significa, pois ao candidato só o lícito concorrer com um número".

O que não resta dúvida, é que o extravio do documento se verificou, sem que haja qualquer interessado no seu desaparecimento. O candidato sacrificado não pode ficar à mercê de extravio a que não deu causa.

O fato do extravio, pelas suas conseqüências, tornaria anulável a eleição (Código Eleitoral, artigo 221). O que se reclama é muito menos, a recontagem de votos. Mandar a verdade eleitoral que assim se proceda.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a recontagem de votos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.599 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.881

Recurso nº 3.207 — Classe IV — Bahia (Salvador)

E de se dar provimento ao recurso, para reconhecer ao recorrente o direito a enquadramento no cargo pretendido com os vencimentos respectivos, a partir da data da Lei nº 4.069, de 1962, pois já então preenchia os requisitos necessários ao amparo do diploma legal citado que, pelos seus termos amplos, era aplicável aos servidores do Poder Judiciário.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Uára de Carvalho Pinto e Vanildo da Silva Gui-

marães, então servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia na categoria de extranumerários mensalistas, exercendo a função de auxiliar de escritório, em 1964, requereram ao Presidente do órgão referido o enquadramento respectivo, na carreira de auxiliar judiciário.

Afirmaram a sua pretensão no art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, que determinou o enquadramento dos servidores que contassem 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente em 18 de julho de 1962, condições que afirmam preencher.

A pretensão foi indeferida pelo despacho seguinte do Presidente do TRE:

"I — Apesar de não estar a pretensão dos requerentes formalizada como pedido de reconsideração, tenho-a como tal e mando setam os autos apensados aos de nº 6.302, de 25-11-63.

II — Mantenho, todavia, a decisão ali proferida.

Os requerentes se insurgiram contra o enquadramento realizado em 21-3-62, através petição datada de 25-11-63, portanto, quando já estava prescrito o direito de pleitear na esfera administrativa. E, pois, impossível a apreciação do pedido de vez que a prescrição é evidente e não pode ser posta em dúvida, face ao disposto no texto claro do art. 169, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Contudo, ainda que assim não ocorresse, nenhum direito assiste aos peticionários. É certo que a Lei nº 4.049, de 23-2-62, tornou a Lei nº 3.780, de 12-7-60 (Classificação de Cargos do Poder Executivo) extensiva aos funcionários da Justiça Eleitoral. Mas é igualmente certo (e foi reconhecido pelos Suplicantes) que não existe na referida Lei qualquer dispositivo que autorize ou permita sequer o enquadramento dos extranumerários aos novos cargos criados.

Quanto a outra Lei, isto é, a nº 4.069, de 11-6-62, é óbvio que não pode ter aplicação ao caso presente. O art. 15, invocado, refere-se tão-somente a vantagens pecuniárias, como seguramente se tem do seu próprio texto. Por outro lado, o mencionado diploma legal foi de iniciativa do Presidente da República, na conformidade do art. 67, § 2º, da Constituição Federal. Não contém, por consequência, norma que importe em reestruturação dos quadros dos Tribunais. Este entendimento é unívoco e não comporta dúvida ou variedade de interpretações, porque está em perfeita harmonia com a sistemática da Constituição, consagrada no seu art. 36, quanto à independência dos Poderes e solenemente confirmado no art. 97 da própria Carta Magna. Não se presta, pois, a referida Lei a nenhum outro entendimento.

Clência aos interessados".

Inconformados os interessados recorreram para o plenário do Tribunal que manteve o despacho recorrido, por seus fundamentos, vencido o Sr. Desembargador Aderbal Gonçalves com o seguinte voto:

"Pretendem Uara de Carvalho Pinto e Vánilo da Silva Guimarães, servidores do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, integrantes da Carreira de Auxiliar de Escritório, Símbolo PJ-14, Quadro de Extranumerários-Mensalistas, seus enquadramentos, como efeito retroativo, na Classe Inicial da Carreira de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9, informando o pedido nos artigos 19, § 2º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, e arts. 15 e 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho do mesmo ano.

Por despacho de fls. 20-21 deste Processo foi o pedido indeferido, ensejando o presente recurso, interposto pela petição de fls. 24.

Dava provimento ao Recurso interposto, para acolher a pretensão dos Recorrentes, isso

porque, *data venia*, entendemos que a outorga do benefício de enquadramento, conferida pelas Leis ns. 4.049 e 4.069, de 1962, arts. 19, § 2º, 15 e 23, parágrafo único, respectivamente, têm inteira aplicação à hipótese vertente.

A letra expressa do art. 15 da citada Lei nº 4.069 estende aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal de Contas da União as suas vantagens. E o faz de maneira ampla, sem qualquer restrição, onde se vislumbra qualquer referência a vantagens pecuniárias ou financeiras. O art. 15 desta Lei diz, *in verbis*: "Aos servidores das Secretarias dos Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União se estendem as vantagens desta lei, observado o disposto no § 3º do art. 97 da Lei nº 3.754, de 14-4-60, deduzindo-se quaisquer aumentos havidos depois da extensão da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960".

Pretender-se deduzir da parte final deste artigo que as vantagens desta lei restringem-se ao aspecto financeiro ou pecuniário é violar ineludivelmente sua interpretação, atribuindo-se um adendo relativo a matéria diversa a força de modificar a própria intenção de legislador, quando, desenganadamente, mandou estender os benefícios da Lei nº 4.069, aos Servidores dos Tribunais digo, das Secretarias dos Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Ao revés disso, a Lei nº 4.069 é de caráter geral para todos os funcionários públicos do Poder Executivo, tendo, apenas, seu art. 15 estendido suas vantagens aos funcionários do Poder Judiciário.

Como se entender, pois, a restrição destas vantagens a fins apenas pecuniários ou financeiros, quando a própria Lei isso não diz em nenhum de seus artigos e o que deveria ter feito por se tratar de matéria restritiva?

É que esta restrição não se poderia casar com o preceito Constitucional, que assegura a igualdade de todos perante a Lei.

A vingar tal interpretação cairíamos na hipótese de duplo tratamento, um para os funcionários do Poder Executivo, outro para os funcionários do Poder Judiciário.

Porque foi uma Lei de caráter geral para todo o funcionalismo público do Poder Executivo, é que se impunha a sua extensão expressa ao funcionalismo do Poder Judiciário, sem o que não teria aplicação, imediata, a este. Tornava-se mister nova lei estendendo os benefícios, como já ocorreu outras vezes, a tais funcionários. Foi isto que o Legislador quis evitar com a providência do citado art. 15.

Entendido que o art. 15 da Lei nº 4.069 concede as vantagens nela previstas aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem restrições, claro que dentro destas vantagens está o disposto no parágrafo único do seu art. 23, de aplicação imediata e independentemente de lei nova, que autorize a sua execução, beneficiando, portanto, os servidores destes Órgãos, que satisfaçam as exigências por ela estabelecidas, isto é, amparando aqueles servidores que contém, ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício à data de sua promulgação".

O interessado Uára de Carvalho Pinto interpôs então recurso com base no item II do art. 22 da Lei nº 4.737, de 1965, e, neste Tribunal, assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral (lé fls. 81-82).

Encontrava-se o processo neste Tribunal quando foi baixado o Ato Complementar nº 52, de 5 de maio de 1962, no qual se autorizou o aproveitamento, no interesse e a juízo da Administração, dos ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, e, com apoio em tal

diploma legal, o recorrente e cinco outros funcionários pleitearam do Tribunal Regional Eleitoral que fossem aproveitados em vagas iniciais da carreira de Auxiliar Judiciário, então existentes, pretensão que lhes foi deferida.

Da decisão recorreu a Procuradoria Regional da República sob o argumento de que embora estabelecidos com fundamento no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, os recorridos haviam sido irregularmente investidos no serviço público porque admitidos sem a existência de cargos públicos. Alegou ainda que o aproveitamento, no caso, se realizara no interesse dos funcionários e não da Administração, bem como que não poderia ter sido levado a efeito por pender de julgamento, neste Tribunal, recurso anterior de um dos aproveitados.

Os autos vieram a este Tribunal tendo a Procuradoria Geral assim opinado:

"1. Trata-se de recurso interposto por Uara de Carvalho Pinto, servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra decisão daquela Corte que lhe negou a pretensão de ver-se enquadrado na carreira de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9.

2. Decidiu o acórdão recorrido que o ora recorrente não fazia jus ao enquadramento pleiteado. (fls. 37 v.), reportando-se aos fundamentos do despacho de fls. 19-20, que entendeu ser a Lei nº 4.069-62 aplicável, tão-somente, aos servidores do Poder Executivo, descabendo a sua invocação na órbita do Judiciário.

3. Insiste o recorrente, sustentando que o julgamento recorrido teria decidido contrariamente ao disposto na Lei nº 4.069-62.

4. Entendemos, *da venia* do aresto recorrido, que a Lei nº 4.069-62, no que concerne à estabilidade concedida a servidores, com o consequente enquadramento (art. 23), tem aplicação no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vez que se refere a servidores interinos da União. Não procede, pois, a exclusão dos que, a esse título, prestam serviços ao Poder Judiciário. Se o pensamento do legislador fôsse excluí-los, te-lo-ia feito expressamente, ou, segundo a norma legislativa, tradicionalmente observada, teria esclarecido que o benefício da legislação só se estenderia aos servidores do Executivo. Ao contrário disso, usou de expressão ampla — servidores da União.

5. Não tem, entretanto, razão o recorrente. O disposto no art. 23 da Lei nº 4.069-62 traduz, na realidade, concessão de estabilidade com decorrente enquadramento. Se o servidor contasse cinco anos de exercício em atividade permanente, à época do advento da lei, estaria estabilizado no serviço público. Caso não contasse, mas viesse a contar, estabilizado seria.

6. O dispositivo em aprêço não aproveita, entretanto, ao recorrente. É que ele, já sendo portador de estabilidade (Resolução nº 100-61, de 22-5-61, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral), não poderia usufruir do benefício duas vezes, vez que não se concede estabilidade a quem já a possui. Se o recorrente já era estável, antes do surgimento da lei mencionada, não poderia, também, aproveitar-se do benefício consequente, o enquadramento, vez que a lei só concedeu o duplo benefício a quem não era estável e o recorrente já o era.

7. Verifica-se, ademais, que o que pretende o recorrente é, em suma, uma melhoria de enquadramento, pois, como se observa do despacho fls. 19, insurgiu-se ele contra o enquadramento realizado em 21-3-62, antes, portanto, do advento da lei questionada. Se o recorrente já era enquadrado, não há que se falar em novo enquadramento.

8. Diante do exposto, opinamos no sentido de que, se conhecido o recurso, se lhe negue provimento".

Apresento os processos a julgamento em conjunto por versarem matéria semelhante impondo a decisão de um na do outro.

voto

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Dispôs o Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969:

"Art. 2º A juízo e no interesse da Administração, os servidores civis estáveis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função, ou ser postos em disponibilidade, nos termos do § 2º do art. 99 da Constituição, com a redação dada pelo art. 3º do Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969".

Teve essa norma legal por finalidade sanar situações anômalas existentes no serviço público entre as quais estava, sem dúvida, a dos recorridos.

Admitidos como extranumerários em 1949, 1956, 1957, 1958, para o exercício de funções de natureza permanente, gozavam de estabilidade e tinham sido enquadrados na carreira inexistente de Auxiliar de Escritório embora exercessem as mesmas funções dos Auxiliares Judiciários, era, portanto, do interesse da Administração fazer cessar essa situação irregular, e daí haver o TIRE determinado o aproveitamento respectivo em vagas existentes na última carreira mencionada com abrigo em regra legal complementar da Constituição.

Não há, assim, na decisão recorrida ofensa a norma legal ou constitucional e, por isso, não conheço do Recurso nº 3.272.

Conheço, porém, e dou provimento ao Recurso nº 3.207 de Uara de Carvalho Pinto para reconhecer-lhe o direito a enquadramento no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, com os vencimentos do mesmo cargo, a partir da data da Lei nº 4.069, de 1962, pois já então, preenchia os requisitos necessários ao amparo do diploma legal citado, que, pelos seus termos amplos, era aplicável aos servidores do Poder Judiciário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.207 — BA — Relator: Ministro Armando Rolembert — Recorrente: Uara de Carvalho Pinto — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, para assegurar o enquadramento do recorrente na classe inicial de auxiliar judiciário — PJ-9, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolembert — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.882

Recurso n.º 3.272 — Classe IV — Bahia
(Salvador)

Não se conhece de recurso especial quando, na decisão recorrida, não há ofensa a norma legal ou constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1971. — *Djact Faício*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Armando Rolemborg* (Relator) — Uara de Carvalho Pinto e Vanildo da Silva Guimarães, então servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia na categoria de extranumerários mensalistas, exercendo a função de auxiliar de escritório, em 1964, requereram ao Presidente do órgão referido o enquadramento respectivo, na carreira de auxiliar judiciário.

Arrimaram a sua pretensão no art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, que determinou o enquadramento dos servidores que contassem 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente em 18 de julho de 1962, condições que afirmam preencher.

A pretensão foi indeferida pelo despacho seguinte do Presidente do TRE:

"I — Apesar de não estar a pretensão dos requerentes formalizada como pedido de reconsideração, tenho-a como tal e mando sejam os autos apensados aos de nº 6.303, de 25-11-63.

II — Mantenho, todavia, a decisão ali proferida.

Os requerentes se insurgiram contra o enquadramento realizado em 21-3-62, através de petição datada de 25-11-63, portanto, quando já estava prescrito o direito de pleitear na esfera administrativa. E', pois, impossível a apreciação do pedido de vez que a prescrição é evidente e não pode ser posta em dúvida, face ao disposto no texto claro do art. 169, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Contudo, ainda que assim não ocorresse, nenhum direito assiste aos peticionários. É certo que a Lei nº 4.049, de 23-2-62, tornou a Lei nº 3.780, de 12-7-60 (Classificação de Cargos do Poder Executivo) extensiva aos funcionários da Justiça Eleitoral. Mas é igualmente certo (e foi reconhecido pelos Suplicantes) que não existe na referida Lei qualquer dispositivo que autorize ou permita sequer o enquadramento dos *extranumerários* aos novos cargos criados.

Quanto a outra Lei, isto é, a nº 4.069, de 11-6-62, é óbvio que não pode ter aplicação ao caso presente. O art. 15, invocado, refere-se tão-somente a vantagens pecuniárias, como seguramente se tem do seu próprio texto. Por outro lado, o mencionado diploma legal foi de iniciativa do Presidente da República, na conformidade do art. 67, § 2º, da Constituição Federal. Não contém, por consequência, norma que importe em reestruturação dos quadros dos Tribunais. Este entendimento é unívoco e não comporta dúvida ou variedade de interpreta-

ções, porque está em perfeita harmonia com a sistemática da Constituição, consagrada no seu art. 36, quanto à independência dos poderes, e solenemente confirmado no art. 97 da própria Carta Magna. Não se presta, pois, a referida Lei a nenhum outro entendimento.

Ciência aos interessados."

Inconformados os interessados recorreram para o plenário do Tribunal que manteve o despacho recorrido, por seus fundamentos, vencido o Senhor Desembargador Aderbal Gonçalves com o seguinte voto:

"Pretendem Uara de Carvalho Pinto e Vanildo da Silva Guimarães, servidores do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, integrantes da Carreira de Auxiliar de Escritório, Símbolo PJ-14, Quadro de Extranumerários-Mensalistas, seu enquadramento, com efeito retroativo, na Classe Inicial da Carreira de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9, informando o pedido nos arts. 19, § 2º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, e arts. 15 e 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho do mesmo ano.

Por despacho de fls. 20-21 deste Processo foi o pedido indeferido, ensejando o presente recurso, interposto pela petição de fls. 24.

Dava provimento ao Recurso interposto, para acolher a pretensão dos Recorrentes, isso porque, *data venia*, entendemos que a outorga do benefício de enquadramento, conferida pelas Leis ns. 4.049 e 4.069, de 1962, arts. 19, § 2º, 15 a 23, parágrafo único, respectivamente, têm inteira aplicação à hipótese vertente.

A letra expressa do art. 15 da citada Lei nº 4.069 estende aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal de Contas da União, as suas vantagens. E o faz de maneira ampla, sem qualquer restrição, onde se vislumbra qualquer referência a vantagens pecuniárias ou financeiras. O art. 15 desta Lei diz, *in verbis*: "Aos servidores das Secretarias dos Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União se estendem as vantagens desta lei, observado o disposto no § 3º, do art. 97, da Lei nº 3.754, de 14-4-60, deduzindo quaisquer aumentos havidos depois da extensão da Lei nº 3.828, de 23 de novembro de 1960".

Pretender-se deduzir na parte final deste artigo que *as vantagens desta lei restringem-se ao aspecto financeiro ou pecuniário*, é violentar iniludivelmente sua interpretação, atribuindo-se um adendo relativo a matéria diversa a força de modificar a própria intenção de legislador, quando, desenganadamente, mandou estender os benefícios da Lei nº 4.069 aos servidores dos Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Ao revés disso, a Lei nº 4.069 é de caráter geral para todos os funcionários públicos do Poder Executivo, tendo, apenas, seu art. 15 estendido suas vantagens aos funcionários do Poder Judiciário.

Como se entender, pois, a restrição destas vantagens a fins apenas pecuniários ou financeiros, quando a própria Lei isso não diz em nenhum de seus artigos e o que deveria ter feito por se tratar de matéria restritiva?

É que esta restrição não se poderia casar com o preceito Constitucional, que assegura a igualdade de todos perante a Lei.

A vingar tal interpretação cairíamos na hipótese de duplo tratamento, um para os funcionários do Poder Executivo, outro para os funcionários do Poder Judiciário.

Porque foi uma Lei de caráter geral para todo o funcionalismo público do Poder Executivo, é que se impunha a sua extensão ex-

pressa ao funcionalismo do Poder Judiciário, sem o que não teria aplicação, imediata, a este. Tornava-se mister nova lei estendendo os benefícios, como já ocorreu outras vezes, a tais funcionários. Foi isto que o Legislador quiz evitar com a providência do citado art. 15.

Entendido que o art. 15 da Lei nº 4.069 concede as vantagens nela previstas aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, sem restrições, claro que dentro destas vantagens está o disposto no parágrafo único do seu art. 23, de aplicação imediata e independentemente de lei nova, que autorize a sua execução, beneficiando, portanto, os servidores destes Órgãos, que satisfaçam as exigências por ela estabelecidas, isto é, amparando aqueles servidores que contem, ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício à data de sua promulgação."

O interessado Uára de Carvalho Pinto interpôs então recurso com base no item II, do art. 22, da Lei nº 4.737, de 1965, e, neste Tribunal assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral (lé fls. 81-82).

Encontrava-se o processo neste Tribunal quando foi baixado o Ato Complementar nº 52, de 5 de maio de 1962, no qual se autorizou o aproveitamento, no interesse e a juízo da Administração, dos ocupantes, em caráter efetivo de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, e, com apoio em tal diploma legal o recorrente e cinco outros funcionários pleitearam do Tribunal Regional Eleitoral, que fôsem aproveitados em vagas iniciais da carreira de Auxiliar Judiciário, então existentes pretensão que lhes foi deferida.

Da decisão recorreu a Procuradoria Regional da República sob o argumento de que embora estabilizados com fundamento no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, os recorridos haviam sido irregularmente investidos no serviço público porque admitidos sem a existência de cargos públicos. Alegou ainda que o aproveitamento no caso, se realizara no interesse dos funcionários e não da Administração bem como que não poderia ter sido levado a efeito por pender de julgamento, neste Tribunal, recurso anterior de um dos aproveitados.

Os autos vieram a este Tribunal tendo a Procuradoria Geral assim opinado:

"1. Trata-se de recurso interposto por Uára de Carvalho Pinto, servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contra decisão daquela Corte que lhe negou a pretensão de ver-se enquadrado na carreira de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-9.

2. Decidiu o acórdão recorrido que o ora recorrente não fazia jus ao enquadramento pleiteado, (fls. 37-v.), reportando-se aos fundamentos do despacho de fls. 19-20, que entenderam ser a Lei nº 4.069-62 aplicável, tão-somente, aos servidores do Poder Executivo, descabendo a sua invocação na órbita do Judiciário.

3. Insiste o recorrente, sustentando que o julgado recorrido teria decidido contrariamente ao disposto na Lei nº 4.069-62.

4. Entendemos, *data venia* do aresto recorrido, que a Lei nº 4.069-62, no que concerne à estabilidade concedida a servidores, com o consequente enquadramento (art. 23), tem aplicação no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vez que se refere a servidores interinos da União. Não procede, pois, a exclusão dos que, a esse título, prestam serviços ao Poder Judiciário. Se o pensamento do legislador fôsse excluí-los, tê-lo-ia feito expressamente, ou, segundo a norma legislativa, tradicionalmente observada, teria esclarecido que o benefício da legislação só se estenderia aos servidores do Executivo. Ao contrário disso, usou de expressão ampla — servidores da União.

5. Não tem, entretanto, razão o recorrente. O disposto no art. 23 da Lei nº 4.069-62, traduz, na realidade, concessão de estabilidade com decorrente enquadramento. Se o servidor contasse cinco anos de exercício em atividade permanente, à época do advento da lei, estaria estabilizado no serviço público. Caso não contasse, mas viesse a contar, estabilizado seria.

6. O dispositivo em tela não aproveita, entretanto, ao recorrente. É que ele, já sendo portador de estabilidade (Resolução número 100-61, de 22-5-61, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral), não poderia usufruir o benefício duas vezes, vez que não se concede estabilidade a quem já a possui. Se o recorrente já era estável, antes do surgimento da lei mencionada, não poderia, também, aproveitar-se do benefício consequente, o enquadramento, vez que a lei só concedeu o duplo benefício a quem não era estável e o recorrente já o era.

7. Verifica-se, ademais, que o que pretende o recorrente é, em suma, uma melhoria de enquadramento, pois, como se observa do despacho fls. 19, insurgiu-se ele contra o enquadramento realizado em 21-3-62, antes, portanto, do advento da lei questionada. Se o recorrente já era enquadrado, não há que se falar em novo enquadramento.

8. Diante do exposto, opinamos no sentido de que, se conhecido o recurso, se lhe negue provimento."

Apresento os processos a julgamento em conjunto por versarem matéria semelhante impondo a decisão de um na do outro.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Roleberg (Relator)

— Dispôs o Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969:

"Art. 2º A juízo e no interesse da Administração, os servidores civis estáveis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função, ou ser postos em disponibilidade, nos termos do § 2º, do art. 99 da Constituição, com a redação dada pelo artigo 3º, do Ato Complementar nº 40, de 30 de maio de 1969, e do artigo 3º do Ato Complementar nº 40, de 30 de maio de 1969, de 1º de fevereiro de 1969".

Teve essa norma legal por finalidade sanar situações anômalas existentes no serviço público entre as quais estava, sem dúvida, a dos recorridos.

Admitidos como extranumerários em 1949, 1956, 1957, 1958, para o exercício de funções de natureza permanente, gozavam de estabilidade e tinham sido enquadrados na carreira inexistente de Auxiliar de Escritório embora exercessem as mesmas funções dos Auxiliares Judiciários; era, portanto, do interesse da Administração, fazer cessar essa situação irregular, e daí haver o TRE determinado o aproveitamento respectivo em vagas existentes na última carreira mencionada com abrigo em regra legal complementar da Constituição.

Não há, assim, na decisão recorrida ofensa a norma legal ou constitucional e, por isso, não conheço do Recurso nº 3.272.

Conheço, porém, e dou provimento ao Recurso nº 3.207 de Uára de Carvalho Pinto para reconhecer-lhe o direito a enquadramento no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, com os vencimentos do mesmo cargo, a partir da data da Lei nº 4.069, de 1962.

pois já então preenchia os requisitos necessários ao amparo do diploma legal citado, que, pelos seus termos amplos, era aplicável aos servidores do Poder Judiciário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.207 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Uara de Carvalho Pinto — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, para assegurar o enquadramento do recorrente na classe inicial de auxiliar judiciário — PJ-9, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.885

Mandado de Segurança nº 396 — Classe II — Sergipe (Aracaju)

Deferem em parte o mandado de segurança para, declarando nulo o acórdão impugnado, determinar que outro se profira, observados os dispositivos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, conhecer e, por unanimidade de votos, deferir o pedido, em parte, para anular o acórdão impugnado e determinar que outro seja proferido, com observância das formalidades legais, na conformidade das notas taquigráficas em apense e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

(Publicado no D. J. de 12-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Edmo Sabino Ribeiro Chaves, Jonas da Silva Amaral Neto e Manoel Dória da Silva, Vereadores à Câmara Municipal de Aracaju, Sergipe, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado, que, através do Acórdão nº 1-71, de 3 de fevereiro último, reformou despacho do Dr. Juiz-Relator no Processo do Recurso de Diplomação nº 1-71, determinando a realização de perícia nos livros de filiação partidária do Movimento Democrático Brasileiro, alegando o seguinte:

“Como se vê na íntegra do Processo anexo, José da Silva, candidato derrotado à Câmara Municipal de Aracaju pela Aliança Renovadora Nacional, interpôs recurso contra a diplomação dos impetrantes, eleitos, que foram, Vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro, fundamentando o seu petição nos termos do artigo 262, incisos I e III, do Código Eleitoral, e alegando contra os segurandos filiação partidária intempestiva, pois os mesmos não se teriam inscrito àquele partido na oportunidade propícia.

O recorrente, ainda, dizendo-se amparado no art. 270, § 1º, do Código Eleitoral, requereu

que fôsse procedida perícia nos livros de filiação partidária do Movimento Democrático Brasileiro, para que ficassem provadas suas alegações.

O Ilustre Juiz-Relator do mencionado recurso achou por bem de *indeferir* a perícia solicitada, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso específico, não comportava o tipo de prova requerida.

Inconformado, o recorrente, invocando o art. 270, § 2º, do Código Eleitoral, requereu fôsem os autos presentes ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de deliberar a respeito da matéria.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, apreciando o pedido, proferiu o seguinte acórdão:

“Acórdão nº 1-71

Apreciando a matéria do presente recurso, o Tribunal entendeu, por maioria, reformando despacho do Dr. Juiz-Relator, deferindo a perícia por ser caso dela, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional.

3-2-71

Pedro Barreto — Presidente.

Manoel Ferreira da Silva Neto.

Geraldo Barreto Sobral.

Lauro Pacheco de Oliveira — vencido.

Adroaldo Campos Filho”.

Justamente contra esse Acórdão é que os impetrantes, para proteger *direito líquido e certo*, defendendo os seus mandatos legislativos, agora ameaçados pela ilegalidade da decisão, dirigem-se a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por que foram violados diversos dispositivos do Código Eleitoral, principalmente aquele que diz que os recursos apresentados perante as Juntas Eleitorais ou aos próprios Juizes, para apreciação pelos Tribunais Regionais, devem ser instruídos com todas as provas possíveis antes de suas subidas, uma vez que nos Tribunais Regionais nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes (art. 268 do Código).

Alegando irregularidades nas filiações partidárias dos impetrantes, o disposto no artigo 270 do Código Eleitoral invocado para justificar o pedido de perícia jamais poderia ser aplicado ao caso em tela — *como se desprende do processo anexo* — pois ele se reporta, claramente, à coação, fraude, interferência do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, ou ainda no emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei; *estes fundamentos não foram argüidos nas razões do recurso de diplomação, agora em exame.*

A perícia determinada pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, como salientou o Juiz-Relator no seu indeferimento, não se comporta nos recursos de diplomação, por estes são específicos, cuja prova, de logo, deve ser inserida na inicial, não se admitindo que tal tipo de prova possa ser feita pelo próprio Tribunal que vai julgar a matéria.

Não bastaria somente a alegação de que houvera irregularidade na filiação partidária, *de forma tão simplória*, competindo, com clareza, precisar quais foram aqueles vícios por que o que aconteceu foi o contrário: *não se apontou qualquer indício de fraude* que possibilitasse o deferimento da perícia, pois essa Colenda Corte, reiteradamente, tem decidido:

“Dúvidas sobre possíveis vícios, apoiadas em mera conjectura, não constituem indícios que possibilitem o deferimento de

perícias". Acórpãos ns. 4.202 e 4.203 — Boletim Eleitoral nº 195-67.

Inadmissível, ainda, o deferimento da perícia vez que se trata de *matéria preclusa*, visto como, somente na hipótese da inelegibilidade surgir após o registro, *ser superveniente*, ou quando se trata de inelegibilidade prevista na Constituição e Lei Complementar nº 5-70, é que esse Colendo Tribunal tem decidido admitir o recurso de diplomação.

No caso em tela, a *arguição de matéria referente à filiação partidária não se encontra prevista no art. 151 da Constituição e nem na Lei Complementar nº 5*.

O respeitável Acórdão nº 1-71 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe é nulo, porque não possui as formalidades intrínsecas, necessárias à sua validade, quais sejam o *relatório e os fundamentos do fato e de direito*, que justifiquem a sua conclusão, deixando, inclusive, de mencionar o dispositivo legal que se apoiou para determinar a perícia.

Para impedir, de logo, que seja processada a perícia, *ilegal e abusiva*, os impetrantes pedem a Vossa Excelência que se digne conceder a *Medida Liminar*.

Por que, caso seja ela realizada, a presente segurança resultará na sua *ineficácia*: Esta providência heróica requerida se *justifica*, também, em face desse Colendo Tribunal Superior se encontrar em *ferias forenses* e devido ao prazo exíguo em que tais perícias devem ser realizadas (art. 270 do Código Eleitoral)".

Pedem a cassação do acórdão referido, com o restabelecimento do despacho do Juiz-Relator, que indeferiu o pedido de perícia.

A inicial vem instruída com cópia fotostática, devidamente autenticada do processo de Recurso Eleitoral de Diplomação nº 1-71.

Recebendo os autos, concedi a liminar solicitada por este despacho:

"Não obstante em princípio se não deva indeferir medidas probatórias, salvo quando evidentemente procrastinatórias, inúteis ou não atinentes ao objeto da lide, concedo a liminar para que se não realize a perícia até o julgamento do pedido de segurança (fls. 7).

Solicitem-se informações, com urgência".

O Colendo Tribunal impetrado prestou as informações que leio:

"Em atenção ao ofício de Vossa Excelência, datado de 4 do corrente, passe a prestar as informações solicitadas no Mandado de Segurança nº 396, que impetraram Edmo Sabino Ribeiro Chaves, Jonas da Silva Amaral Neto e Manoel da Silva, Vereadores à Câmara Municipal de Aracaju, pelo Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão deste Tribunal Regional Eleitoral.

O ato impugnado surgiu com recurso oferecido, pelo Sr. José da Silva, candidato a Vereador pela ARENA, contra a diplomação dos impetrantes, alegando uso de fraude no processo eleitoral: filiação partidária intempestiva, com violação do art. 11, da Resolução pestiva, com violação do art. 11 da Resolução

A perícia *sub iudice* foi pleiteada com amparo no § 1º, do art. 270, do Código Eleitoral.

O Relator do feito indeferiu a prova pericial por entender, em seu despacho, não cabível na oportunidade. Inconformado, o recorrente pediu a subida dos autos, para decisão deste Tribunal, nos termos do que prescreve o § 2º do art. 270 do Código Eleitoral.

Apreciando o despacho do Dr. Juiz-Relator, resolveu o Tribunal, nos termos do parecer

oral da douta Procuradoria, reformá-lo por entender que a perícia fôra requerida com fundamento no art. 270, § 1º, do Código Eleitoral, em virtude da matéria envolver possível fraude no processo eleitoral, somente sendo possível a sua constatação através o exame do livro de filiação partidária.

Não podia este Tribunal, para decidir como decidiu, exigir indício da fraude alegada, pois este é um elemento não encontrado em fato negativo, como é o caso.

Assim entendemos, porque o pedido envolvia, como envolve, perícia prevista no § 1º do art. 270 e não do § 2º, matéria, portanto, da competência do Tribunal.

Estas as informações que posso prestar a Vossa Excelência, para que, na sua alta sabedoria, melhor decida sobre o pedido".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral se manifestou nestes termos:

"1. Não têm os impetrantes, evidentemente, direito líquido e certo a que não se realize, para instrução do recurso de diplomação endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a perícia deferida pelo venerando acórdão impugnado. Tal prova é, em tese, perfeitamente cabível.

2. A questão de saber se o fato, que através da perícia se visa a provar, constitui matéria preclusa e por isso insuscetível de exame na instância do recurso contra a diplomação, haverá de ser apreciada pelo Tribunal Regional no julgamento do próprio recurso. Se a decisão, que vier a ser proferida, fizer agravo aos impetrantes, restar-lhes-ão meios de trazê-la ao reexame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Pelo indeferimento do pedido, tornando-se insubsistente a liminar deferida".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — indeferindo o pedido de perícia, proferiu o eminente Juiz-Relator, Dr. Lauro Pacheco de Oliveira, o seguinte despacho:

"O recurso, em apêço, é específico, não comportando, assim, o tipo de prova solicitado, pelo recorrente.

Assim sendo, indefiro a perícia pedida a fls. 4.

Intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado.

No caso de não haver recurso deste despacho, voltem-me os autos, conclusos, no prazo da lei".

Usando do recurso autorizado pelo § 2º do artigo 270 do Código Eleitoral, o recorrente, José da Silva, requereu fossem os autos presentes ao Egrégio Tribunal, a fim de deliberar a respeito da matéria (fls. 69).

O Colendo Tribunal, apreciando o requerido, se pronunciou pelo acórdão que leio:

"Apreciando a matéria do presente recurso, o Tribunal entendeu, por maioria, reformar o despacho do Dr. Juiz-Relator, deferindo a perícia por ser caso dela, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional".

É contra esse acórdão que se impetra a segurança, alegando-se que o mesmo "não possui as formalidades intrínsecas, necessárias à sua validade, quais sejam o relatório e os fundamentos de fato e de direito, que justifiquem a sua conclusão".

E, *data venia* do eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, tenho em que aos impetrantes assiste direito líquido e certo para impugná-lo quanto à sua validade.

Efetivamente, os Tribunais decidem por via de Acórdãos, que são sentenças e como as sentenças devem satisfazer condições, umas relativas à sua estrutura, outras relativas à sua inteligência.

No que concerne aos requisitos relativos à estrutura, observa-se que o acórdão em causa não tem relatório e não apresenta motivação.

Para mim, que não posso fugir às lições que ministrei e ainda ministro aos meus alunos, sentença, acórdão, sem relatório e sem motivação, é ato nulo (Cf. Frederico Marques, Gabriel de Rezende Filho, Lopes da Costa). Com referência à motivação merece lembrada a lição de Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbitrio e a parcialidade".

Por essas razões, conheço do pedido e o defiro, em parte, para, declarando nulo o acórdão de folhas 80, determinar que outro se profira, observados os dispositivos legais.

* * *

(Os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro votam de acordo com o eminente Relator).

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, parece-me que se trata de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial da qual cabe recurso previsto nas leis processuais. Assim, na conformidade da Lei nº 1.533, de 1951, e da jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive consubstanciada em súmula, preliminarmente tenho por incabível o pedido de segurança.

(Os Srs. Ministros Hélio Doyle e Barros Monteiro votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, vencido na preliminar, acompanho, no mérito, o douto voto do eminente Relator. O acórdão é, indiscutivelmente, nulo.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 396 — SE — Relator: Ministro Amaral Santos — Impetrantes: Edmo Sabino Ribeiro Chaves, Jonas da Silva Amaral Neto e Manoel da Silva, Vereadores à Câmara Municipal de Aracaju, pelo MDB — Impetrado: TRE.

Decisão: Conhecido contra o voto do Ministro Célio Silva, deferiu-se o mandado, para se anular o acórdão recorrido e determinar-se que outro seja proferido, com observância das formalidades legais, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

(Sessão em 20-5-71).

ACORDAO N.º 4.886

Recurso n.º 3.568 — Agravo — Classe IV — Piauí (Teresina)

Face à complexidade e gravidade da matéria discutida, é de se dar provimento ao agravo, para determinar a subida, para melhor exame, do recurso denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Trata-se de dois agravos, de ns. 3.568 e 3.598, apensados os autos deste àquele, por despacho meu, visto que ambos os recursos são intimamente conexos, objetivam praticamente o mesmo fim e versam sobre matérias correlatas.

O Recurso de nº 3.568 foi interposto contra decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que não admitiu recurso especial manifestado com arrimo no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão daquele Tribunal.

O Recurso nº 3.598 foi interposto contra decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE que não admitiu recurso especial manifestado com arrimo no art. 279 do Código Eleitoral, contra decisão do mesmo Tribunal.

Apensados os recursos assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 94):

"1. Há dois agravos a serem apreciados: o presente e o que tomou o nº 3.598, mandado apensar pelo despacho de fls. 75.

2. A complexidade e gravidade da matéria discutida aconselham a subida, para melhor exame, dos recursos denegados.

3. Pelo provimento, para êsse fim, dos dois agravos".

É o relatório.

VOTO

Com apoio ao parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que encarece a gravidade da matéria discutida, dou provimento a ambos os agravos, para subida dos recursos denegados para melhor exame.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.568 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, Deputado Federal e candidato a reeleição pela ARENA — Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Heitor de Albuquerque Cavalcanti e Paulo da Silva Ferraz, Deputados Federais e candidatos à reeleição pela ARENA.

Decisão: Provido o recurso, para melhor exame, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.887

Recurso n.º 3.598 — Agravo — Classe IV — Piauí (Teresina)

Face à complexidade e gravidade da matéria discutida, é de se dar provimento ao agravo, para determinar a subida, para melhor exame, do recurso denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 12-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Trata-se de dois agravos, de ns. 3.568 e 3.598, apensados os autos deste àquele, por despacho meu, visto que ambos os recursos são intimamente conexos, objetivam praticamente o mesmo fim e versam sobre matérias correlatas.

O Recurso de nº 3.568 foi interposto contra decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso especial manifestado com arrimo no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão daquele Tribunal.

O Recurso nº 3.593 foi interposto contra decisão do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso especial manifestado com arrimo no art. 279 do Código Eleitoral, contra decisão do mesmo Tribunal.

Apensados os recursos assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 94):

“1. Há dois agravos a serem apreciados: o presente e o que tomou o nº 3.598, mandado apensar pelo despacho de fls. 75.

2. A complexidade e gravidade da matéria discutida aconselham a subida, para melhor exame, dos recursos denegados.

3. Pelo provimento, para esse fim, dos dois agravos”.

É o relatório.

voto

Com apoio do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que encarece a gravidade da matéria discutida, dou provimento a ambos os agravos, para subida dos recursos denegados para melhor exame.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.598 — PI — Relator: Ministro *Amaral Santos* — Recorrente: *Ezequias Gonçalves Costa*, candidato à reeleição de Deputado Federal pela ARENA — Recorridos: *Desembargador-Presidente do TRE e ARENA*, por seu delegado.

Decisão: Provido o recurso, para melhor exame, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flóres* — *Amaral Santos* — *Armando Roemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyie* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.888

Recurso de Diplomação n.º 289 — Classe V — Piauí (Teresina)

Recurso de diplomação — Inteligência do disposto no art. 151, parágrafo único, letra “d”, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei Complementar nº 5-70. — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 23-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro interpõe recurso contra a diplomação dos seguintes candidatos a deputados estaduais e suplentes que concorreram ao pleito de 15 de novembro último:

“... a) deputados *Waldemar de Castro Macedo*; *José Dias de Castro*; *Josefina Ferreira da Costa*; *Luiz Valmor Ribeiro de Carvalho*; *Djama Martins Veloso*; *Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães*; b) suplentes de Deputado Estadual: *Olon Deon de Sousa Montanha*; *Caio Coelho Damasceno*; *Joaquim de Alencar Bezerra*; *Gonçalo Teixeira Nunes*; *Antônio de Freitas Neto* e *Agatângelo Neiva Luz*”.

Fundamento do recurso é a inelegibilidade dos referidos candidatos, por força do art. 19, item VI, e, em consonância com este último, o item V, letra a, item II, todos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Os deputados e suplentes, cujos diplomas são contestados, teriam a sua inelegibilidade caracterizada na seguinte relação de parentesco:

“... 1) *Waldemar de Castro Macedo* é irmão do Prefeito de S. Raimundo Nonato; Sr. *Newton de Castro Macedo*; 2) *José Dias de Castro* e *Josefina Ferreira da Costa* são ambos sobrinhos do Prefeito de Canto do Buriti; Sr. *José da Silva Dias*; 3) *Luiz Valmor Ribeiro de Carvalho* é cunhado dos Prefeitos de Oeiras e de Floriano, Srs. *João da Mata Nunes* e *Tibério Barbosa Nunes*; 4) *Djalma Martins Veloso* é cunhado do Prefeito de Valença do Piauí, Sr. *Gaudêncio Portela Veloso*; 5) *Francisco Ribeiro Magalhães* é sobrinho do Prefeito de Piracuruca, Sr. *Raimundo da Silva Ribeiro*; 6) *Olon Deon de Sousa Montanha* é genro do Prefeito de S. Pedro do Piauí, Senhor *Francisco José de Carvalho*; 7) *Caio Coelho Damasceno* é tio do Prefeito de Paulistana, Sr. *Antônio Ferreira Damasceno*; 8) *Joaquim de Alencar Bezerra* é sobrinho afim de *Antônio Machado Melo*, Prefeito de Batalha; 9) *Gonçalo Teixeira Nunes* é tio do Prefeito de Regeneração, Sr. *Augusto Teixeira Nunes*; 10) *Antônio de Freitas Neto* é sobrinho do Prefeito de José de Freitas, Sr. *Ferdinand Carvalho de Almendra Freitas*; e 11) *Agatângelo de Neiva Luz* é sobrinho do Prefeito de Jaicós, Sr. *Francisco Renato Bessa Luz*”.

Pleiteia, pelo recurso:

“a) tornar sem efeito os Diplomas conferidos aos deputados e suplentes inelegíveis, já mencionados;

b) considerar nulos os votos obtidos pelos mesmos citados candidatos, na forma da lei invocada (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).

c) mandar proceder à necessária revisão nos cientes eleitoral e partidário, para efeito de diplomação de outros candidatos, conforme o resultado obtido com essa revisão".

Junta numerosos documentos, visando a prova daquelas relações de parentesco.

Admitido o recurso, processou-se regularmente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"1. Recorre-se contra a diplomação de numerosos Deputados Estaduais, titulares e suplentes, eleitos em 15-11-70, pela legenda da ARENA, no Estado do Piauí, porque seriam parentes, em grau proibido, de Prefeitos de vários municípios. Invoca-se o parágrafo único, letra d, do art. 151 da Constituição.

2. Abstraindo-se de examinar o material probatório oferecido pelo recorrente. — seja quanto ao parentesco em si mesmo, seja quanto à influência que a votação lograda nos municípios indigitados teria tido para a eleição dos recorridos — reportamo-nos a quanto dissemos, sobre a tese, no parecer (cópia anexa) exarado no Recurso de Diplomação nº 278, de Santa Catarina, e opinamos pelo não provimento do recurso".

O parecer a que o ilustre Dr. Procurador-Geral se refere é o que leio:

"1. Deputados Estaduais eleitos em Santa Catarina têm sua diplomação impugnada porque, possuindo, cada, um parente em grau proibido investido no cargo de Prefeito de município no qual logrou decisiva votação, estariam alcançados pela inelegibilidade recomendada à lei complementar pelo parágrafo único, letra d, do art. 151, da Constituição, *verbis*:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito".

2. O recorrente reconhece que a Lei Complementar nº 5-70 não prevê, para o caso em tela, a inelegibilidade argüida. Acusa-se, porém, de haver tangenciado a norma constitucional, ignorando-lhe o conteúdo. E postula a aplicação, em primeira mão, da própria regra constitucional, que considera auto-aplicável e independente, por sua hierarquia, de qualquer diploma legal de nível inferior.

3. A matéria foi apreciada, antes das eleições, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que, respondendo a consulta, decidiu que Deputado Estadual, parente em grau proibido de Prefeito Municipal, pode candidatar-se à reeleição para a Assembléia Legislativa e ser votado no Município do qual seu parente é Prefeito (fls. 29-30).

4. É possível que, *de lege ferenda*, assista razão ao recorrente, e que a hipótese dos autos e as razões do recurso constituam advertência a ser considerada pelo legislador. Antes, porém, que se modifique a legislação vigente, não é possível acolher o recurso. Como tem sido invariavelmente entendido, as regras genéricas do parágrafo único do art. 151 da Constituição constituem normas pragmáticas cuja especificação coube a lei complementar, e se exauriu nos limites em que esta a realizou.

5. Pelo não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

A inteligência do disposto no art. 151, parágrafo único, letra d, da Constituição e dos dispositivos da Lei Complementar nº 5-70, apontados pelo recorrente como fundamento do recurso, inteligência essa já reiterada por decisões deste Tribunal, é a contida na Mensagem nº 1-70, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional e relacionada com o projeto de lei que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969:

"... A inelegibilidade, a que se refere o art. 151, parágrafo único, letra "d", da Constituição, atinge o cônjuge e os parentes do titular de cargo executivo que desejarem concorrer a eleições que se disputem apenas no território da jurisdição do titular. O impedimento não alcança os que desejarem concorrer a cargos executivos ou legislativos referentes a parcelas mais amplas de território e população, bem como a esfera de atribuições mais elevada do que as do cargo exercido pelo cônjuge ou parente. Assim; o cônjuge ou parente do Prefeito ou Vice-Prefeito de um município não está impedido de concorrer a mandatos eletivos estaduais ou federais, mas simplesmente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do mesmo município. O cônjuge ou parente do Governador de Estado não é inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República, mas para Governador, Vice-Governador do mesmo Estado, seu representante no Senado, na Câmara dos Deputados ou na Assembléia Legislativa, Prefeito ou Vice-Prefeito de qualquer de seus municípios. Soluciona-se dessa forma o problema da inelegibilidade do cônjuge e dos parentes dos detentores de mandatos eletivos, estabelecendo-se que esta atinge exclusivamente os candidatos a cargos representativos da mesma circunscrição eleitoral em que aquele exerce seu mandato e das que nela se incluem, e não os representativos de circunscrições mais amplas" (in Boletim Eleitoral nº 225, págs. 472-473)".

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 289 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: MDB — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djacl Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.894

Recurso nº 3.546 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

"Anulação de urna" — Código Eleitoral, art. 165, § 5º. — A ata da eleição em branco causa a nulidade da respectiva votação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Na Guanabara, o Presidente da 22ª Junta remeteu ao TRE a Urna nº 4.281, correspondente à 163ª Seção da 22ª Zona Eleitoral, apurada em separado, por falta de Ata da Eleição.

Por maioria de votos e, não bostante parecer do Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do cômputo da respectiva votação, o E. Tribunal negou provimento ao recurso para anulá-la.

Dessa decisão interpõe recurso especial do candidato a Deputado Estadual pelo MDB, *Elcy Coelho da Rocha Carvalho*, com as razões de fls. 34-48 e fundamento na CF/69, art. 138, ns. I e II, e Código Eleitoral, art. 276, I, letras a e b.

Alega o recorrente, em resumo, que o art. 165, § 5º, do Código Eleitoral ao invés de cumprido foi violado pela Junta, pois esse dispositivo legal não incide quando é a Mesa-Receptora-Contadora que abre a urna e tem de contar os votos (fls. 45, lér).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de obter uma diligência (fls. 56 e 57 v.) opinou, entretanto, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Dr. Marcos Heuse, pelo recorrente).

VOTO

Era possível, no primeiro julgamento, por equidade, optar pela validade da apuração feita, como o fizeram os venerandos votos vencidos.

Mas não é possível ter como violado, pela decisão da maioria a letra da lei que dispõe justamente no sentido da não apuração da urna que esteja desacofpanhada dos documentos legais.

Na espécie, o principal documento, o documento básico que é a ata da eleição, permaneceu em branco, o que corresponde a sua inexistência e essa falta não poderia ser considerada suprida pela contagem resumida dos votos, ou seja, pela ata da apuração, que não contém os elementos necessários à verificação das formalidades especificadas, no próprio art. 165, como essenciais à validade da votação contida na urna.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.546 — GB — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Elcy Coelho da Rocha Carvalho* — Recorrido: TRE.

Decisão: Após o voto do relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro *Célio Silva*.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flores* — *Amaral Santos* — *Armando Rollemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-71).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, por não ter às mãos, na oportunidade do início do julgamento deste recurso, as instruções

expedidas pela Resolução nº 8.855, pedi vista dos autos, pois, a argumentação do recorrente foi toda no sentido de que o disposto no art. 165, § 5º, do Código Eleitoral, não se aplicaria aos casos de contagem de votos pelas Mesas Receptoras, especialmente regulados pelas referidas instruções.

Mas, após compulsar aquelas instruções especiais, confirmei a total improcedência da argumentação do recorrente. A lavratura da ata é expressamente estabelecida no inciso III, do art. 27, e o inciso V, do mesmo dispositivo, exige seja assinada pelo Presidente da Mesa, mesários e secretários, facultando, ainda, aos fiscais assiná-la. Por outro lado, a regulamentação específica da contagem dos votos pelas Mesas Receptoras começa exatamente com a renovação da exigência: "Lavrada e assinada a ata..." (art. 28).

Não há como deixar de considerar indispensável a ata da eleição. É obrigatória ainda que a contagem dos votos se faça pelas Mesas Receptoras, pois será através da ata que o órgão apurador irá verificar a inocorrência das nulidades absolutas da votação.

Acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.546 — GB — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Elcy Coelho da Rocha Carvalho* — Recorrente: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rollemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.895

Recurso nº 3.613 — Agravo — Classe IV — Bahia (Ibiquera)

É de se negar provimento a agravo quando interposto de despacho que nega seguimento a recurso contra a expedição de diploma no qual se argui inelegibilidade de candidato não diplomado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rollemberg*, Relator. Estêve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rollemberg* (Relator) — A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, dá exata notícia da matéria dos autos nos termos seguintes (fls. 34-35):

"1. As eleições para Prefeito do Município de Ibiquera, no Estado da Bahia, concorreram duas sublegendas da ARENA e o MDB, este em legenda única. O candidato do MDB, ora agravante, logrou votação superior às que obtiveram, individualmente, os dois outros candi-

dados, mas inferior à respectiva soma, razão pela qual foi proclamado eleito e diplomado o candidato mais votado dentre os dois apresentados em sublegendas da ARENA. Manifestou, então, recurso de diplomação, fundando-o em inelegibilidade, não do candidato diplomado, mas do outro, menos votado e vencido no pleito, a pretexto de que seus votos, por nulos, não poderiam somar-se aos do candidato vitorioso.

2. O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu, liminarmente, o processamento do recurso. Não está nos autos, como devera, o traslado do despacho indeferitório, mas percebe-se que seus fundamentos teriam sido a intempestividade do apêlo e a preclusão da matéria não versada, já que não se argüira a invocada inelegibilidade por ocasião do processamento do pedido de registro. Houve recurso, contra tal despacho, para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe negou provimento pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

3. Ao recurso especial — no qual não se declina a disposição legal que teria sido ofendida, nem se aponta qualquer julgado divergente — o ilustre Presidente do Tribunal Regional negou seguimento. Daí o presente agravo, sumariamente deduzido”.

Assim opina a seguir (fls. 35):

“4. A preliminar de intempestividade do primitivo recurso de diplomação talvez merecesse reexame. É tão óbvia, porém, a total inviabilidade do dito recurso, no qual se alega a inelegibilidade de quem não foi diplomado, que não nos animamos a opinar, sequer sob esse aspecto, pelo provimento do agravo”.

É o relatório.

voto

Como acentuado no parecer da Procuradoria é de todo inviável recurso contra a expedição de diploma argüindo-se inelegibilidade de candidato não diplomado, que assim, não poderia ser processado como entendeu a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.613 — BA — Agravo — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Armando dos Santos Rosa, candidato a Prefeito Municipal de Ibiquera — Recorrido: TRE.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.897

Recurso n.º 3.594 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece de recurso quando o recorrente, mantendo-se no campo das generalidades, sem um argumento indicativo de haver a decisão recorrida violado expressa disposição de lei, pretende, em última análise, o reexame de todo o processamento eleitoral no Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 30-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Trata-se de recurso contra acórdão do TRE que, conhecendo da representação do MDB, indeferiu pedido de anulação da apuração das eleições realizadas em 15-11-1970, no Estado de Minas Gerais.

O acórdão impugnado se vaza nestes termos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Feitos Diversos* nº 192-70, de Belo Horizonte, em que o Movimento Democrático Brasileiro pede a anulação da apuração das eleições realizadas em 15 de novembro último, sob alegação de fraude e de outros vícios que teriam ocorridos no pleito,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente, conhecer da Representação, contra o voto do Eminentíssimo Relator, Prof. Valle Ferreira; e, quanto ao mérito, indeferi-la, à unanimidade.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito e nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante desse Aresto.

“O Senador Camilo Nogueira da Gama, Presidente da Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro, quer que o Tribunal decrete a invalidade de toda a apuração das eleições realizadas em 15 de novembro de 1970 neste Estado, para uma recontagem, de maneira que, em nova operação, possam “ser expurgados os votos oriundos de falsidade e de fraude”.

O pedido, em sua exposição, desobedece à forma ordinária dos processos, pois o requerente não particularizou os casos de fraude e de falsidade, não apontou, como devia, os responsáveis por semelhantes vícios, nem informou quanto ao lugar em que ocorreram tais ilegalidades. Em longo discurso faz insinuações indeterminadas, sem particularizar coisa alguma, sem qualquer prova. Nada disso admira, porquanto o próprio reclamante adianta, desde logo, que suas alegações apenas têm como fundamento *indícios graves*.

Dêsse modo, numa acusação genérica, que talvez procure maisinar toda a Justiça Eleitoral, deixou de fazer a necessária prova, não se referindo, sequer, aos meios capazes de demonstrar a procedência de quanto alegou.

O direito invocado. Para escapar, com certeza, à disciplina do Código, que só permite a recontagem de votos na hipótese de impugnação perante a Junta — Art. 171, seguida de recurso logo depois da apuração de cada urna — Art. 181, quer o requerente que sua pretensão fique amparada no Art. 222. Por isso mesmo, vem alegar que os vícios de falsidade e de fraude, bastantes para tornar a votação anulável, não podiam ser denunciados quando ocorreram. Devido a *motivos supervenientes*, só mais tarde se tornaram conhecidos, acrescentando em seguida:

“A primeira demonstração de falsidade e de fraude está no Relatório da Comissão Apuradora”.

A afirmativa é corajosa, mas de todo im procedente. Com efeito, a Comissão Apuradora limita-se ao trabalho de totalizar resu-

tados parciais, depois do necessário exame e da estrita observância de dados constantes dos documentos recebidos das Juntas Eleitorais. Isto pôsto, é claro, os vícios apontados pelo reclamante, se existentes, teriam aparecido em primeiro lugar nas zonas eleitorais. Na verdade, desde a abertura das urnas e durante todo o processo de contagem de votos, os trabalhos são feitos com a participação de todos os interessados e, portanto, com maior publicidade no lugar da apuração — Código Eleitoral, artigos 161, 162, 169, 174, 179 e seus parágrafos.

O reclamante, em sua petição, enumera ocorrências anteriores ao pleito, ou verificadas durante os trabalhos das Juntas Apuradoras. Assim, é de todo inaceitável que episódios da propaganda eleitoral, ou incidentes da apuração, venham a ser qualificados entre motivos supervenientes, com a finalidade exclusiva de permitir alegações de nulidade fora de tempo.

A extemporaneidade é manifesta, por isso que:

I) A atitude de autoridades estaduais na fase da campanha eleitoral teria sido observada, logicamente, em data anterior à do pleito. Pois bem: os excessos, porventura praticados no correr daqueles movimentos de proselitismo, seriam, facilmente, reduzidos pelos instrumentos de correção ao alcance dos Partidos, até mesmo, de qualquer eleitor, todos com direito às garantias eleitorais que a lei oferece.

De qualquer forma, porém, o exercício de pressões sobre o eleitorado, assim pelo desvio como pelo abuso de poder funcional, só podia dar ensejo ao processo referido no § 3º do art. 237. Para o fim da oportunidade; em tempo algum nos autos de mera reclamação sem forma judicial.

II) Quanto às manobras fraudulentas para falsear o resultado do pleito, se acaso ocorrem, não houve denúncia, nem recurso durante a apuração. Vale salientar que o Partido podia acompanhar de perto todos os trabalhos, por intermédio de seus delegados — art. 162, por três fiscais — art. 161 e pelos próprios candidatos — art. 169. Se não houve impugnação nem recurso contra a apuração, se nulidades não foram argüidas no ato, tudo leva à convicção de que o processo correu normalmente, de tal modo que a validade dos atos já não pode ser questionada — artigos 171 e 181.

Aliás, o reclamante aponta apenas duas Zonas onde os votos em branco foram atribuídos a candidatos do outro Partido: Varginha e Uberlândia. No entanto, o Delegado e o Fiscal do MDB, terminada a apuração em Varginha, enviaram a este Tribunal radiograma que foi lido em sessão, louvando a atuação do Juiz e da Junta Eleitoral "pela eficiência, zelo e correição com que desempenharam suas atividades e funções". Em Uberlândia, depois de assinar sem qualquer restrição a ata final de apuração, o representante do MDB mandou ao ilustre Presidente desta Casa um despacho, que diz textualmente:

"Na qualidade de Delegado do MDB, acompanhei a apuração da eleição e devo cumprimentar Justiça Eleitoral Uberlândia pela lisura e rapidez em brilhante trabalho realizado".

Assim, nos dois lugares apontados expressamente como centros de corrupção, as alegações do reclamante são desfeitas pela palavra de seus próprios Delegados. É o bastante para firmar a convicção de que nas demais Zonas as coisas correram normalmente, sem os denunciados artificios para o criminoso desvio de votos. Convém assinalar, por fim, que o Código cerca de garantias especiais todo

o processo, para impedir que os votos em branco sejam aproveitados. Com efeito, no momento da contagem, que sempre desperta a atenção de todos, a lei dispõe expressamente que o Juiz Eleitoral, Presidente da Turma, para passar à apuração de outra urna deve "fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, em *breve sinal indelével*" — Artigo 174, §§ 1º e 2º.

Isso pôsto, mesmo que o reclamante tivesse provado suas alegações, estaria procedendo muito tarde; na oportunidade própria, nada fez para reduzir possíveis excessos de propaganda, ou denunciar invalidades.

Não tomo conhecimento da reclamação.

Se conhecesse, seria para o fim de indeferir o pedido, uma vez que não procedem as censuras e queixas referidos na petição inicial e que podem ser articuladas deste modo:

1) A Questão Aritmética.

O reclamante enumera e qualifica como indícios veementes e inequívocos de falsidade e de fraude o fato de terem comparecido às urnas apenas 2.829.149 eleitores, quando a soma dos votos contados aos três candidatos ao Senado elevou-se a 3.627.735. Todavia, se o reclamante, na série de equações que armou para resolver seus problemas, tivesse começado pela operação que devia fazer antes de qualquer outra, verificaria facilmente que 2.829.149 eleitores, cada um com direito a dois sufrágios, bem podiam ter concorrido com 5.558.298 votos. Tirando desse produto a soma dos votos nulos e brancos, chegaria exatamente à diferença que o relatório registrou. Na verdade, o resultado que a Comissão divulgou não aberra das ciências matemáticas pois, como disse a douta Procuradoria, o número de votos para o Senado tinha mesmo de ser superior ao número de votantes, simplesmente porque cada eleitor podia votar em dois Senadores. Tudo muito simples. A citada discordância, devido a erro manifesto no momento em que o recorrente ordenou suas operações, já não precisava ser debatida nem ocuparia espaço neste relatório, não fosse a irritante divulgação pela imprensa de um caso na dependência de julgamento. Apesar de entregue ao Tribunal, foi discutido lá fora, em demonstração pública de maior ou menor desembarço no trabalho de fazer contas.

II — O reclamante ainda se queixa de "coação" e fraude por tóda a parte e isso principalmente porque os dois Governadores de Minas, o futuro e o atual, não se limitaram a recomendar, em termos democráticos, os seus candidatos, em viagens pelo interior do Estado". Embora certos comportamentos possam destoar do dever de imparcialidade que se impõe aos Chefes de Governo, nos autos não se encontra qualquer prova de influências oficiais, durante excursões por onde corria o processo eleitoral, capazes de reformar a vontade do eleitor. A simples propaganda costuma despertar entusiasmos mais fáceis, mas estes geralmente ficam apagados tão depressa se afasta a caravana. O alijamento proibido é o que se traduz em ato material, que possa reduzir a autonomia de escolha, mediante dinheiro ou qualquer outra vantagem em troca do voto.

Além disso e principalmente, a prática de pressões sobre o eleitor, assim pelo desvio como pelo abuso de poder funcional, jamais seria apurada por via de simples reclamação.

III — Alega, enfim, o MDB que "a votação dos candidatos da ARENA ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa teria sido aumentada por meio de manipulação distributiva da maior parte dos votos em branco e nulos e a favor desses candidatos".

Neste ponto, convém salientar, o reclamante, a bem dizer, não foi além do terreno das conjecturas. Realmente, em sua própria linguagem, a denúncia dos vícios vem numa afirmação atenuada pelo emprêgo de forma verbal, que exprime simples possibilidade — teria sido. De fato, nada provou. Nos termos do parecer da douta Procuradoria, mando os autos ao ilustre Desembargador Corregedor, para que S. Ex.^a determine o que julgar mais acertado”.

O recurso interposto pelo MDB se fundamenta na letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral. Arrazoando-o, o recorrente se limita de um modo geral e sem preocupação de atacar diretamente os fundamentos da decisão recorrida, a reproduzir os mesmos argumentos da inicial, à qual se reporta. Leio as passagens em que transluz o pensamento do recorrente:

“Um exame atento da matéria permitirá a convicção de que os elementos de juízo apontados na reclamação primitiva e consubstanciados em amostragem de comparecimento e votação em vários municípios, com indicação de votos para a ARENA, para o Recorrente, os brancos e nulos, é no sentido de que houve efetivamente em Minas Gerais inversão das perspectivas de politização, de vez que o número de votos brancos e nulos foi tremendamente maior nos centros mais evoluídos, quando, por lógica elementar, o maior número de votos não aproveitados, ou sejam, os brancos e nulos, deveriam ocorrer nos centros menos evoluídos.

A tese do Recorrente, suscitada pelos resultados conhecidos pelo relatório da apuração regional, vincula-se portanto a fato superveniente e impossível de ser argüido quando da apuração local, por se tratar, exatamente, de convicção advinda do confronto realizado justamente no relatório regional. Assim, a reclamação interposta pelo Recorrente tinha como tem sua razão de ser, de vez que, não sendo crível que o eleitorado dos centros menos favorecidos tenha aproveitado melhor as possibilidades de votação, o caso causa evidentemente espécie, justificadora da aplicação das medidas legais, que o caso impõe”.

E, na página seguinte:

“O intérprete do Capítulo VI do Código Eleitoral, examinando as hipóteses legais das nulidades da votação há que distinguir o ato nulo por si, expresso no art. 220 do ato anulável, objeto do art. 221, ambos decretáveis pela Junta Apuradora, do ato anulável, objeto da primeira hipótese de exceção expressa no *caput* 223 do referido diploma legal.

A reclamação primitiva tem como objeto primordial, exatamente, a primeira exceção do aludido dispositivo legal, ou seja, a espécie causada pelo fato incontestado de haver o eleitorado mineiro menos favorecido aproveitado melhor o voto do que seus conterrâneos mais evoluídos politicamente”.

E pouco adiante:

“Com especial destaque reitera o Recorrente os fatos do item 8 da aludida reclamação, suficiente por si só para justificar a ação da Corregedoria Regional e conseqüentemente a procedência integral da reclamação, pois para sua comprovação judicial impõe uma perícia levantada e efetuada exatamente nos termos pleiteados no processo, na forma do § 1º do art. 270 do Código Eleitoral, ou seja por perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, efetuadas com assistência militar, para garantia exatamente da Justiça Eleitoral”.

Pede afinal:

“para lhe dar provimento no sentido de, anulando o processado no Tribunal *a quo*, se digne determinar novo processamento como

reclamação interposta nos termos dos artigos 200 e 270 do Código Eleitoral, procedendo-se para tal a competente perícia junto às Zonas Eleitorais, na forma da lei”.

Requer, em aditamento:

“o sobrestamento da incineração das cédulas usadas nas eleições de 15 de novembro de 1970, pois sem esta precaução o recurso interposto estará judicialmente frustrado, com irreparável dano.

Colendo Tribunal:

“no prazo recursal, adita o Recorrente ao petitório apresentado, que a perícia requerida deverá também objetivar a recontagem das cédulas ainda nas urnas, a par de considerar suas repercussões nos boletins, atas e exames totalizadores que serviram de base à Comissão Apuradora e se encontram no Tribunal Regional, para o fim especial de verificar se essas peças contêm quaisquer rasuras e quais sejam elas, como se identificam, inclusive quanto ao seu conteúdo”.

Este o despacho que admitiu o recurso:

“Admito o recurso, eis que o recorrente tem como violados os arts. 222, 237 e 270 do Código Eleitoral, bem como o art. 200, § 1º, do mesmo diploma legal, porquanto o processo obedeceu ao rito de “Feitos Diversos” e não ao de reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora”.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 65), manifestou-se em seguida o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 82).

Nesta instância pronunciou-se o ilustrado Doutor Procurador-Geral Eleitoral nestes termos:

“Pelos próprios fundamentos do venerando acórdão recorrido, opinamos pelo não conhecimento do recurso”.

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Por via de recurso, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria, visando a obter sua reforma ou modificação.

No caso, o recorrente, mantendo-se no campo das generalidades, sem um argumento indicativo de haver o acórdão impugnado violentado expressa disposição de lei (Código Eleitoral, art. 276, I, a), pretende, em última análise, o reexame de todo o processamento eleitoral no Estado, das eleições de 15 de novembro último.

O argumento nodal do recorrente, de que houve coação e fraude nessas eleições, foi respondido com eloquência e de modo a desfazer dúvidas pelo acórdão impugnado, e nada se trouxe de novo que desdissesse o que aí se considerou e decidiu.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.594 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente MDB — Recorridos: TRE e ARENA.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.898

Mandado de Segurança n.º 393 — Classe II
— Amazonas (Manaus)

Tendo o Tribunal conhecido do recurso especial e lhe dado provimento para determinar que fossem computados os votos aos quais se refere o mandado de segurança, é de se julgar prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral da exata notícia da matéria de que cuidam os autos, nos seguintes termos:

“1. Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato à Câmara dos Deputados, impetra mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Regional, de 11 de dezembro de 1970, que, *de ofício*, anulou a votação da 10ª (décima) Zona Eleitoral, com sede em Fontes Boas, no pleito realizado em 15 de novembro de 1970, quando teria obtido (quatrocentos e oitenta e cinco) votos.

2. Pediu se lhe concedesse a medida liminar, não deferida, para que se sustasse a diplomação do candidato Rafael Faraco, que, com a anulação, passara de *quarto* a *terceiro* colocado, invertendo a posição com o impetrante.

3. Interpôs o requerente, oportunamente, recurso especial, sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, com a mesma argumentação deduzida nestes autos, qual a de que a decisão impugnada contrariara os arts. 29, 171, 169, § 2º, 181 e 223, da Lei Eleitoral, e o art. 43 da Resolução nº 8.737, de 18 de junho de 1970, do E. Tribunal Superior.

4. Trata-se do Recurso nº 3.558, Classe IV, no qual a Procuradoria Geral proferiu parecer, nesta data, opinando, *preliminarmente*, pelo seu não conhecimento, por *incabível*.

5. O E. Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio, previsto na lei eleitoral, podendo ser admitido, excepcionalmente, como expediente *provisório*, em casos de urgência, para que, deferida a medida *liminar*, se aguarde o julgamento do recurso eleitoral, que tenha sido ou seja interposto, sem efeito suspensivo.

6. Julgado o recurso, ou se este não foi interposto, ficará *prejudicado* o pedido de segurança.

7. Decidiu nessa conformidade o E. Tribunal Superior, entre outras vezes, no julgamento do Mandado de Segurança nº 320, do Rio Grande do Sul, de acordo com o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

8. Opina, pois, a Procuradoria Geral no sentido de que, julgado o Recurso especial nº 3.558, — itens ns. 3 e 4, *supra* —, se considere *prejudicada* a impetração”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, o Recurso nº 3.558, já foi decidido por este Tribunal que dele conheceu e lhe deu provimento para determinar que fossem computados os votos aos quais se refere o Mandado de Segurança. O meu voto é para que se julgue prejudicado o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 393 — AM — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Impetrante: Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

(Sessão em 8-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.901

Recurso n.º 3.600 — Classe IV — Rio de Janeiro
(Petrópolis)

Não se conhece de recurso, quando correta e incensurável a decisão recorrida, que não ofende o texto de lei indicado, ao contrário, o aplica com precisão.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 30-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no venerando acórdão recorrido, assim expõe a espécie:

“Tendo falecido, antes da diplomação, o Vice-Prefeito eleito da Cidade de Petrópolis, pela sublegenda nº 3, do MDB, o candidato, ao mesmo cargo, da sublegenda nº 1, do citado partido, subsequentemente mais votado, pleiteia lhe seja deferido o preenchimento da vaga, em longa petição, dirigida ao Dr. Juiz Eleitoral.

Sustenta o peticionário que, sendo omissa a legislação pertinente sobre a matéria, deverá prevalecer a interpretação que melhor atenda a seu espírito, vale dizer, a revigoração da legenda, pela preponderância do partido, a ponto de negar a diplomação, nas eleições municipais majoritárias à sublegenda, que maior número de votos obtém, se o total de sufrágios da legenda não supera os da legenda contrária.

Dessarte, alega que a solução, para a hipótese, deve ser eminentemente partidária, ou seja, encontrada dentro do partido vitorioso, no caso, o MDB, cumprindo escolher, dentre

seus candidatos, aquêles que possa preencher a lacuna, decorrente do óbito do Vice-Prefeito mais votado e não diplomado.

Por último, ressalta a importância do cargo, que não é meramente decorativo e sua significação para a estabilidade político-administrativa do Município, visto achar-se o Vice-Prefeito vinculado, partidariamente, ao Prefeito, ao qual substitui em seus impedimentos e sucede, em caso de vaga.

O ilustre Promotor Público da Comarca, em oportuno parecer, suscita que a pretensão do interessado se revela antes aspecto de consulta, e, como tal, deve ser considerada, cabendo, portanto, a este Egrégio Tribunal traçar os rumos definitivos, para solução do magno problema de tamano interesse para o Município (fls. 8-9).

O Dr. Juiz Eleitoral decidiu não encontrar amparo legal para atender ao pedido de diplomação do requerente, admitindo, porém, que a matéria poderia ser reexaminada na instância superior.

O ilustre postulante insiste, assim, perante este Egrégio Tribunal, na solução do assunto, tecendo novas considerações, em que rebate o parecer do Ministério Público e os fundamentos da colenda sentença".

Em fundamentado voto, acolhido pelo Tribunal Regional, o douto Juiz Américo Luzio de Oliveira, relator da matéria, conclui pela impossibilidade da pretensão, declarando, assim, vago o cargo de Vice-Prefeito da Comarca de Petrópolis, somente devendo realizar-se nova eleição, para seu preenchimento, se vier a ocorrer, também, a vaga de Prefeito, até nove (9) meses antes do término do respectivo mandato.

Dai o recurso especial, para este Superior Tribunal, no qual o recorrente alega violação à letra do art. 12 e seu § 1º, da Lei nº 5.453, de 14-6-68.

Subiu o recurso sem que tivesse sido certificada a tempestividade do mesmo e sem o cumprimento do disposto no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, motivo pelo qual determinei a baixa dos autos, em 20 de abril último.

Cumprida a diligência, foi proferido, nos autos, despacho de admissão do recurso, que assim conclui:

"O que pretende o postulante é, no caso, o reconhecimento do seu direito ao cargo, considerado vago pelo venerável Acórdão de folhas 25.30, invocando a condição de segundo candidato mais votado como representante da sublegenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Embora, a meu entender, a matéria tenha sido perfeitamente decidida pelo Egrégio Tribunal, por dever de consciência acolho o Recurso, para que o Colendo Tribunal Superior, órgão normativo de Direito especializado, possa estabelecer bases uniformes à aplicação da lei.

Subam os autos".

Ao douto Procurador-Geral Eleitoral, ao examinar os textos apontados como violados, assim parece:

"3. É visível a improcedência da arguição, pois os apontados textos legais já haviam sido pontualmente atendidos: proclamaram-se eleitos os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito mais votados dentre os registrados pelas três sublegendas do partido.

4. Falecido, porém, antes da diplomação e posse, o Vice-Prefeito proclamado eleito, não podia o Egrégio Tribunal a quo utilizar-se das mesmas normas, que não regem a hipótese, para considerar eleito o candidato de sublegenda diversa, sucessivamente mais votado, do mesmo modo que não pode tê-las violado ao decidir de modo contrário. Tanto assim é que

o próprio recorrente sustenta, desde a primeira hora, não estar a hipótese contemplada em qualquer dispositivo da legislação eleitoral vigente.

5. O recurso especial, pela sua fisionomia, há de ser apreciado nos exatos termos, da interposição. Não se podendo vislumbrar, no caso em exame, violação aos indicados arts. 12 e § 1º da Lei nº 5.453-68, opinamos pelo não conhecimento".

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Esta a ementa do acórdão recorrido:

"EMENTA — Vacância do cargo de Vice-Prefeito, antes da diplomação do eleito, em virtude de falecimento e após a proclamação do resultado do pleito.

Impossibilidade de seu preenchimento pelo Vice-Prefeito de outra sublegenda, do mesmo partido em face dos princípios dominantes na legislação eleitoral e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Só se procede à nova eleição para o cargo de Vice-Prefeito juntamente com o de Prefeito, se ambos se vagarem antes de nove (9) meses do término dos respectivos mandatos".

Alega o recorrente que houve violação da já mencionada legislação, art. 12 e § 1º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que assim dispõem:

"Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo partido.

§ 1º Se o partido vencedor tiver adotado sublegendas, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos".

Como ressaltado no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, essas determinações legais foram plenamente atendidas, quando proclamados os eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito mais votados nas três sublegendas do partido.

No caso concreto, no meu entender, deve ser considerado vago o cargo de Vice-Prefeito, e, conforme demonstrado pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, somente deverá haver nova eleição no caso de vaga, também, do cargo de Prefeito, se ocorrida esta nove (9) meses antes do término do mandato (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 159, combinado com o art. 62).

O voto dado ao candidato a Prefeito estender-se-á também ao candidato a Vice-Prefeito (Código, art. 178; Resolução nº 8.737, art. 30), daí considerar-se eleito, pelo sistema majoritário, para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Prefeito eleito. Essa norma está repetida no Capítulo IV, da citada Resolução nº 8.737, quando trata "dos eleitos", artigo 50, nº II, que diz:

"Art. 50. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

II — para suplente de Senador e Deputado por território, e para vice-prefeito, o candidato registrado com o senador, deputado ou prefeito eleito". (grifei)

O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a prefeito com ele registrado; ora, se o Vice-Prefeito é de outra sublegenda, não pode considerar-se registrado com o Prefeito eleito para o fim de vir a ser o seu substituto.

No caso de sublegenda, "considerar-se-á eleito o mais votado", dentre os candidatos do Partido. Tudo isso já ocorreu, não sendo possível alterar-se

a ata, já aprovada, para incluir-se o nome do segundo colocado, de outra sublegenda.

Não conheço do recurso, pois entendo correta e incensurável a decisão recorrida, que não ofende o texto de lei indicado, ao contrário, o aplica com precisão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.600 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Gabriel Martins — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.902

Recurso nº 3.617 — Classe IV — Ceará (Barbalha)

O Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, se não arguida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão. — Assim, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento do diploma do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de junho de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Ministério Público recorreu, em 30 de janeiro de 1971, da diplomação de José Silton Luna no cargo de Vereador, alegando infringência da letra h, item II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, combinado com a letra a, V, e a, VIII, da mesma lei.

Entendeu, para assim agir, que o eleito deveria ter se desincompatibilizado, no prazo de 2 (dois) meses, do cargo de Diretor da Cooperativa de Crédito de Barbalha Ltda. Que, assim, não o fazendo, tornou-se inelegível.

O Juiz Eleitoral julgou procedente o recurso, para cassar o diploma já expedido.

Recorreu o eleito para o TRE, alegando: a) inépcia do pedido inicial, por não ter vindo instruído com a documentação que entende necessária; b) inaplicabilidade, ao caso, dos dispositivos invocados pelo Ministério Público; c) eficácia jurídica do diploma conferido ao recorrente.

O TRE manteve a decisão, por maioria.

Dai o recurso para este Tribunal Superior, quando o recorrente, depois de repetir a argumentação

antes expendida, prova que a Cooperativa, da qual é diretor, é particular e não recebe subvenção ou auxílio, de qualquer natureza, dos poderes públicos.

O douto Procurador-Geral Eleitoral, pronunciando-se a fls. 18-19, assim entende:

"2. A inelegibilidade, como a reconheceu o acórdão recorrido, está corretamente capitulada. Não rege a hipótese, evidentemente, o dispositivo invocado pelo recorrente, do qual não cogitou a instância regional e não podia haver sido violado.

3. Quanto aos fatos, cuja falta de comprovação foi reclamada pelo recorrente na discussão da causa, teve-os por notórios, e por isso provados, o acórdão regional. A matéria é insuscetível de reexame nesta instância.

4. Restaria o exame, aliás não suscitado pelo recorrente, da preclusão da matéria articulada no recurso de diplomação acolhido. Parece-nos, porém, caracterizada a indole constitucional da inelegibilidade em causa, que encontra previsão na letra c, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição.

5. Pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recorrente, entendendo que não havia necessidade de seu afastamento do cargo de Diretor-Gerente da Cooperativa de Barbalha Ltda., por ser a mesma Cooperativa particular que não recebe favores dos poderes públicos, estranha que, ocupando o referido cargo por ocasião do registro a candidato, somente depois de diplomado viesse o representante do Ministério Público arguir a sua inelegibilidade.

Realmente, se o fato de ser o recorrente diretor gerente de uma Cooperativa é tão conhecido no lugar que permitiu ao digno membro do Ministério Público, ao oferecer recurso contra a diplomação, não juntou qualquer documento como prova do que alegava, mais ainda vem demonstrar que a impugnação devia ter sido feita ao registro.

Sem entrar no mérito da questão, entretanto, entendo que a inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, se não arguida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão.

Não importa, *data venia* do eminente Procurador-Geral Eleitoral, tenha ela, a preclusão, deixado de ser suscitada no recurso.

Essa matéria tem sido decidida reiteradamente, por unanimidade de votos, neste Tribunal, como, por exemplo, para só citar os mais recentes julgados:

"Acórdão nº 4.859, D. J. de 11-6-71, página 2.789: Ementa: Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente, matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição..."

"Acórdão nº 4.883, D. J. de 11-6-71, página 2.790: Ementa: ... 3. O Tribunal tem decidido, reiteradamente, por unanimidade, que ocorre a preclusão quando, em casos de inelegibilidade, não expressa no texto da Constituição, não é ela arguida na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, salvo se se trata de fato superveniente".

Provado ficou que: 1º) a inelegibilidade arguida é a prevista na letra h, inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970; 2º) que não se trata de fato superveniente.

Fato superveniente teria ocorrido se o digno representante do Ministério Público houvesse provado

que o candidato valera-se do cargo para obter os votos com os quais se elegera.

Ante o exposto, conheço e dou provimento, ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento do diploma do recorrente a vereador.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.617 — CE — Relator: Ministr Hélio Proença Doyle — Recorrente: José Sílton Luna — Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemborg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.904

Recurso n.º 3.163 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso da decisão de Tribunal Regional que acolhendo pedido revisional formulado pela Procuradoria Regional, alterou resolução anterior, não concedendo promoção ao cargo imediatamente superior, quando da aposentadoria do recorrente. — Recurso não conhecido — O Tribunal determina a baixa dos autos ao Tribunal Regional para as medidas cabíveis, em face do Decreto-lei nº 628, de 13-6-69, na hipótese de já não terem sido providenciadas.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Humberto Lopes Meira, ocupante do cargo PJ-4, da carreira de Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, requereu aposentadoria, em 16-1-67, com base na Lei nº 3.906, de 19-6-61, no cargo de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, acrescida da vantagem prevista no item II, do art. 184, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Provou o funcionário que serviu em Zona de Guerra, na forma prevista no Decreto nº 10.490-A, de 25-9-42, isto é, cursou o CPOR — Curso de Preparação dos Oficiais da Reserva — no Rio de Janeiro, Guanabara, incluído em 26-2-1942 e excluído em 29-9-1943 (documentos de fls. 3 e 9).

O TRE concedeu a aposentadoria, conforme acórdão de 20-3-67, dando-lhe não só a promoção ao cargo isolado de Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, como também a vantagem prevista no art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fls. 22-23, requer seja retificada a decisão administrativa, uma vez que a *ementa* não estava de acordo com as notas taquigráficas, pois, na verdade, não poderia o funcionário obter promoção, ocupante que era de cargo de final de carreira. Fazia jus, sustenta, tão-somente, à vantagem do item II, do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952.

Por acórdão de 7-8-67, o TRE conheceu do pedido de retificação, mas indeferiu-o, entendendo que a decisão foi no sentido de deferir o pedido de aposentadoria nos termos em que a mesma foi requerida.

Inconformada a Procuradoria Regional solicita revisão do julgado, pelas mesmas razões já invocadas (fls. 27-29).

Em sessão de 12-10-67 o C. TRE acolheu o pedido, assim consignando o acórdão:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, unânimeamente, em acolher o pedido revisional, para declarar que a aposentadoria é concedida consoante os pareceres da douda Procuradoria Regional Eleitoral e não conforme requerida, alterado, assim, o v. acórdão anterior”.

Diz o voto do eminente Desembargador Faustino Nascimento, relator:

“Preliminarmente é de conhecer-se da matéria como revisão, eis que, em se tratando de matéria administrativa, não existe coisa julgada. Por outro lado o pedido anterior foi de mera retificação do acórdão que nada tinha a retificar.

É claro que, no mérito, é de se atender ao pedido de revisão do julgamento e, pois, do acórdão de fls. 14 e notas taquigráficas de fls. 15 e 16. Com efeito, o pedido de aposentadoria do requerente teria que ser deferido nos termos do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral com a vantagem que lhe assegura o lapso de tempo de serviço de 20 anos, em virtude de serviço militar prestado em zona de Guerra, no último conflito mundial.

É que, ocupando, como ocupa, o último lugar da classe da carreira de Oficial Judiciário e tendo requerido aposentadoria com fundamento na Lei nº 3.096, de 1961 (Lei de Guerra) não poderia fazer jus a promoção ao cargo imediatamente superior, uma vez que tal categoria não existia no seu quadro, sendo de se lhe deferir apenas a vantagem o item II, do art. 184, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, como vem sendo concedida, em tais casos, em decisões dêste e de outros Tribunais Eleitorais do país.

Nestas condições, o meu voto é no sentido de ser considerada a aposentadoria como concedida, na conformidade dos pareceres da douda Procuradoria Regional Eleitoral”.

O funcionário insiste e o TRE novamente decide (fls. 47):

“EMENTA — Não se toma conhecimento de pedido de juntada de razões que nada dizem para invalidar a decisão proferida. *Acórdão de 30-11-67*”.

Após essa decisão o Sr. Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral, dirigiu ao Sr. Diretor-Secretário do Tribunal de Contas da União o Ofício nº 608, de 22-2-68, encaminhando o processo nº 014, de 1967 (vol. II), de aposentadoria do servidor Humberto Lopes Meira, para o necessário registro.

Em 19 de abril de 1968 o servidor recorreu da decisão, apresentando o recurso diretamente neste Tribunal Superior: daí o despacho do então Presidente, Ministro Gonçalves de Oliveira, determinando a remessa da petição ao TRE.

Subiu o processo, já com o recurso e pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 71), em 12-6-68.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer de fls. 75, de 11 de junho do corrente ano, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com julgados recentes, deste Tribunal, não conheço do recurso. Mesmo em tese não teria direito o recorrente, uma vez que não seria possível promover-se alguém a cargo imediatamente superior se já ocupante de cargo correspondente a final de carreira.

No caso concreto, entretanto, acresce que o servidor Humberto Lopes Meira, teve a concessão de sua aposentadoria julgada ilegal pelo Colendo Tribunal de Contas da União, conforme se infere da Ata nº 37, de 30-5-1969 e Anexo II, publicação constante do *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 11 de julho de 1968, página 5.865 (documento anexo).

Além do mais há que se cumprir, já agora, o disposto no Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, que "dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviços em zona de guerra", legislação esta que atinge aos que, como o recorrente, não tenham obtido, até a data do referido decreto-lei, o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Nesse caso, de acordo com o art. 1º, deverá ocorrer a reversão do servidor à atividade.

Em conclusão, não conheço do recurso e determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para as medidas cabíveis, em face do Decreto-lei nº 628, de 13-6-69, na hipótese de já não terem sido, providenciadas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.163 — GB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Humberto Lopes Meira — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-71).

ACÓRDÃO Nº 4.905

Recurso nº 3.560 — (Embargos) — Classe IV — Bahia (Cocos)

Embargos de declaração — Não havendo equívoco nem omissão a suprir, é de se rejeitar os embargos, considerados meramente protelatórios.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, considerados meramente protelatórios, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de agosto de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A decisão proferida por este Tribunal no Julgamento do Recurso nº 3.560, na qual se determinou que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia apreciase o merito de recurso contra a apuração da 18ª Seção Eleitoral do Município de Cocos, por haver sido alegado ter a mesma funcionado em prédio público situado em propriedade rural privada e não ter a Junta Apuradora verificado se tal teria ocorrido, como determinado no art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral, com o que ficara afastada a preclusão a propósito, opôs embargos a Sublegenda Municipal da ARENA-1, assim deduzidos: (Lê fls.).

É o relatório.

VOTO

1. Da leitura da petição de embargos verifica-se que o embargante sustenta ter havido equívoco ou omissão do Relator ao afirmar que a Junta Apuradora não apreciara se a 18ª Seção Eleitoral do Município de Cocos fora localizada com infração do § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral, isto é, se fora localizada em sítio ou fazenda particular, pois o fizera pelo documento de fls. 42 do processo em anexo. Dêsse equívoco, acrescenta, teria resultado terem votado pelo provimento do recurso os Senhores Ministros Amaral Santos e Célio Silva.

2. As afirmações do embargante conflitam frontalmente com a verdade.

Realizadas as eleições no dia 15 de novembro de 1970, a 21 do mesmo mês e ano, o Delegado Especial da Sublegenda 2 da ARENA no Município de Cocos encaminhou ao MM. Juiz-Presidente da Junta Apuradora petição na qual requereu fosse declarada nula a eleição realizada na 18ª Seção Eleitoral por ter funcionado esta em lugar tido como Mercado Municipal (sic), localizado em propriedade rural privada, com infração do § 5º, do art. 19, da Resolução nº 8.738, combinado com o art. 135, § 5º, do Código Eleitoral e o art. 25 da Lei nº 4.961.

Essa petição foi despachada na mesma data, pelo MM. Juiz de Bom Jesus da Lapa, sede da Junta Eleitoral, e onde se processava a apuração das eleições do Município de Cocos, pela forma seguinte:

por unanimidade, no sentido de ser apurada a votação em separado" (fls. 40 do 1º anexo).

"A Junta indeferiu, em parte, o pedido.

No dia seguinte, 22 de novembro de 1970, o mesmo Delegado da Sublegenda-2 da ARENA requereu ao MM. Juiz Eleitoral que fossem solicitadas ao Prefeito do Município de Cocos, que se achava em Bom Jesus da Lapa, as seguintes informações:

"a) se realmente a área em que está construído o Mercado Municipal no lugar Água Suja, hoje conhecido por Água do Carmo, é pertencente à Prefeitura Municipal de Cocos.

b) no caso afirmativo, qual o documento que transferiu a referida área para a Prefeitura Municipal, se público ou particular e, no caso de doação, se seus proprietários, Alípio Pereira da Trindade e esposa, assinaram o aludido documento.

c) se o documento foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos que serve ao Município de Cocos.

d) se a Câmara Municipal de Cocos, como por lei previsto, autorizou a alienação ou a aceitação da doação" (fls. 2 do anexo 3).

Determinado pelo MM. Juiz que o Escrivão solicitasse as informações pretendidas, o Prefeito Municipal assim se manifestou:

"Dionísio Nunes de Moura, Prefeito Municipal de Cocos, em atendimento à solicitação de V. Exª, constante do pedido de informações formulado pelo Sr. Antônio Rodrigues da Silva,

Delegado Especial da Sublegenda-2, da ARENA de Cocos vem, mui respeitosamente, esclarecer ao signatário do pedido de informações, que, em face da circunstância de se encontrar, eventualmente, em Bom Jesus da Lapa, no momento presente, não tem o Prefeito de Cocos condições de prestar as informações que lhe são solicitadas, já que não dispõe dos elementos que se encontram na Prefeitura de Cocos, em que deveria lotar-se para prestar as referidas informações”.

Em 23 de novembro de 1970, o mesmo Delegado dirigiu petição ao MEM. Juiz na qual, depois de referir-se à resposta evasiva dada pelo Prefeito Municipal de Cocos e que vimos de ler, trouxe ao conhecimento do Presidente da Junta Apuradora certidão fornecida pelo Tabelião de Notas do Município de Cocos de que não se lavrara a escritura de compra e venda ou doação de terras pertencentes a Alípio Pereira da Trindade para o Município de Cocos (fls. 6 do anexo 3). Também trouxe certidão fornecida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Carinhonha de que não se registrara ali “nenhuma escritura pública ou particular em nome do Sr. Alípio Pereira da Trindade, transmitida para a Prefeitura Municipal de Cocos” (fls. 5 do anexo 3).

3. Todos esses elementos encontravam-se em poder da Junta Apuradora quando esta, no dia 25 de novembro, procedeu à apuração da 18ª Seção Eleitoral do Município de Cocos, de cuja ata consta o seguinte:

“Ao ser anunciada a apuração da 18ª Seção, pelo Sr. Presidente da Junta, tempestivamente, isto é antes da abertura da Urna, o Delegado da ARENA-2 (dois) ofereceu impugnação da Urna, requerendo a sua nulidade, alegando que a Seção funcionou em Prédio Municipal construído em Propriedade Privada e ter havido coação e irregularidades outras, baseado no disposto nos arts. 220, item 5, 135, § 5º, do Código Eleitoral, art. 19, § 5º, da Resolução nº 8.738, e art. 25 da Lei nº 4.961, nos termos da petição que foi apresentada no momento à Junta Apuradora, quando esta apreciou e indeferiu embargo (está assim grafado) por votação unânime, no sentido de apurar a Urna em separado, como realmente foi feito, para reapreciação do Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de ser interposto recurso desta decisão (fls. 40 v. do processo principal)”.

4. Neste documento, por ser o da apuração, porque Ata da mesma, baseei-me para afirmar ter sido descumprido pela Junta Apuradora o disposto no art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral que dispõe:

“Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

VI — Se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 135”.

De sua vez reza o art. 135, no § 5º:

“Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência (Lei número 4.961, art. 25)”.

Ora, se como vimos do trecho da ata transcrito, a Junta determinou a apuração da 18ª Seção Eleitoral do Município de Cocos, apesar dos requerimentos e documentos apresentados antes da data de sua realização, sem verificar antes se o local onde funcionara a Seção, o Mercado Municipal, estava localizado em propriedade rural privada, descumprindo o disposto no artigo citado. Mais ainda, apresentada impugnação quanto à apuração pelo motivo referido, após haver sido ela determinada, não apreciou as alegações e documentos trazidos pelo impugnante, e não emitiu sequer uma razão para desprezá-los.

Não vejo como, de boa fé, afirmar-se que teria

havido equívoco ou omissão do Relator ao informar tal fato.

5. Busca o embargante apoio para as suas alegações na assertiva de que a localização da Seção em propriedade privada ou pública teria sido apreciada no documento de fls. 42 do apenso nº 1.

Lê-se ali:

“Vistos, etc...”

Confirmamos a decisão da Junta, quanto à localização da seção, pois entendemos que se tratando de um povoado, não se aplica o dispositivo invocado, reforçando o fato, com a concordância dos partidos políticos.

Com referência às irregularidades e coação alegadas, só com uma investigação “in loco” ouvindo os mesários e testemunhas, poderíamos colher elementos necessários ao nosso convencimento, todavia, tal diligência escapa a nossa competência, e será apreciada pela Corte Superior oportunamente.

Determinamos a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com urgência, para os fins de direito.

Bom Jesus da Laga, 4 de dezembro de 1970”.

Vimos que a apuração da 18ª Seção Eleitoral deu-se no dia 25 de novembro, como registrado na ata que se encontra a fls. 40 do processo principal, enquanto que o documento que o embargante pretende que haja sido omitido no relatório e no qual se teria apreciado, na apuração, se a Seção funcionou em prédio localizado em propriedade privada, é o despacho de encaminhamento do recurso, já contestado pela ARENA-1, datado de 4 de dezembro de 1970, e, portanto, de 9 (nove) dias depois da apuração.

Ora, não é possível admitir-se cumprida providência que, de acordo com a lei, deve ser adotada antes de abrir-se a urna, por despacho proferido nove dias depois de aberta e apurada. Mesmo, porém, que se quisesse, por absurdo, considerar para tal efeito o documento referido pelo embargante, ainda assim não se poderia ter como apreciada a natureza da propriedade do terreno no qual se acha construído o Mercado Municipal onde funcionou a Seção, pela simples afirmativa de que o mesmo estaria localizado em povoado, pois este poderia ser, como é comum na região, localizado em terras de propriedade rural privada.

No caso, a dúvida teria tanto maior procedência quanto, ao ser o mesmo despacho exarado, já se encontrava nos autos documento apresentado pelo recorrido, para sustentar que se dera a transferência da propriedade dos terrenos à Prefeitura, documento que, como se vê a fls. 47 do anexo 3, é uma escritura particular, na qual teria sido feita a doação a Prefeitura Municipal de Cocos, por Alípio Pereira da Trindade e sua mulher, de uma área de 40 metros de largura por 300 metros de frente e fundos, sem benfeitorias, encravada entre a propriedade dos doadores que com ela confrontaria por três lados e a de Francelino Francisco de Araújo que a limitava pelo lado restante, escritura que não fora registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas porque vedado o registro pelo Decreto-lei nº 57, de 15-11-66, vindo a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos como certificado no verso, em 23 de novembro de 1970, após a eleição e depois de apresentados pedidos de declaração de nulidade de votação.

Imporia o documento, além da análise primordial quanto à possibilidade de considerar-se transferida a propriedade por escritura particular não transcrita no Registro de Imóveis, o exame das questões seguintes:

“a) se a faixa doada não continha benfeitorias, abrangeria ela povoado cujas fotografias mostram que as casas estão próximas do Mer-

cado. Municipal, e, portanto, referir-se-ia ao local onde este está situado?

b) se o terreno pertencia a propriedade rural, poder-se-á considerar povoado o aglomerado de casas aí construídas, sem submissão à Prefeitura, e sim ao proprietário rural?

c) encravada que está a faixa que teria sido doada entre propriedades particulares, como se daria o acesso ao local do Mercado? Por via pública ou por estrada particular da Fazenda dos doadores retirando a autonomia ao povoado?

d) finalmente tratar-se-ia mesmo de povoado ou de casas de agregados de fazenda onde, por pertencer a amigo da situação, se construiu um prédio público?"

Essas indagações de mérito teriam que ser apreciadas na decisão da Junta Apuradora, não se podendo aceitar como respondidas com a simples afirmativa de que o Mercado Municipal estava localizado num povoado.

6. Essa matéria, entretanto, como disse, é mérito e aí não chegou a decisão embargada que se cingiu a considerar que, se no documento de apuração, que outro não pode ser senão a Ata e o Boletim respectivos, não se apreciara, na forma do art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral, se a Seção fora localizada com infração do art. 135, § 5º, do mesmo Código, isto é, em propriedade privada, poderia ter sido apresentada, como foi, impugnação, e, não apreciada esta ou mesmo desacolhida, interpor-se recurso. Mais ainda, sustentei no meu voto, e continuo assim entendendo que, mesmo sem recurso, o Tribunal Regional Eleitoral deveria, uma vez tendo conhecimento da dúvida, sobre ela manifestar-se, por se cuidar de nulidade de pleno direito.

7. Essas considerações bastariam com sobra para demonstrar a improcedência dos embargos.

A forma lamentável utilizada pelo embargante para obter êxito, porém, obriga-me a analisar a afirmação de que os Srs. Ministros Amaral Santos e Célio Silva teriam votado, como o fizeram, porque mal informados sobre os fatos.

Eis a manifestação do Sr. Ministro Amaral Santos:

"O Senhor Ministro Amaral Santos — Eu desejava uma explicação, Senhor Ministro-Relator.

A Junta tinha elementos para saber se o local era lugar público ou privado?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Se V. Exª me permite, não cheguei até aí, eu parei no dispositivo do Código Eleitoral e me fundei na Ata.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Se é notoriamente público não precisaria constar da Ata.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Mas o Código Eleitoral, no artigo 165, dispõe:

"Antes de abrir cada urna a junta verificará se a seção eleitoral foi localizada com infração nos §§ 4º e 5º, do art. 135".

Agora dispõe:

"§ 4º No caso do número 6, a junta decidirá..."

O Senhor Ministro Amaral Santos — Porque decidirá? Há dúvida sobre se o lugar é público ou privado?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A dúvida houve. No momento da apuração a urna, por esse fundamento.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Essa dúvida foi no momento da apuração, não no momento da instalação.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O que o Código Eleitoral manda fazer, é antes de apurar. Se no momento da apuração o ato for alegado, ele terá que se manifestar sobre ele. O que eu entendo é que teria que se manifestar. Se não se manifestou, o recurso foi intempestivo.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Mas são meras sutilezas. Não se anula uma eleição por isso.

Todavia, fico de acordo com S. Exª.

Como se vê o que foi afirmado a S. Exª foi que havia sido suscitada dúvida quanto a estar localizado o prédio no qual funcionou a Seção Eleitoral em propriedade rural privada, dúvida que, no momento da apuração, não foi apreciada.

Calcaram-se as respostas na ata de apuração já antes referida e transcrita, no particular, neste voto, e, repito, sobre a apuração este é o documento oficial e único passível de consideração.

Quanto ao pronunciamento do Sr. Ministro Célio Silva foi o seguinte teor:

"Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator. Recentemente o Tribunal, julgando dois casos perfeitamente semelhantes ao presente, oriundos do Pará e do qual fui Relator, por unanimidade, decidiu não ocorrer preclusão na hipótese *sub judice*. A localização das seções eleitorais é matéria que deve ser examinada pela Junta Apuradora antes de abrir a urna (Código Eleitoral, art. 165, VI) e a infração ao disposto no art. 135, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral gera nulidade absoluta (Código Eleitoral, artigo 220, V), que deverá ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato cujos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único). Não há, por conseguinte, como falar-se em preclusão. Conheço e dou provimento ao recurso, de acordo com o voto do eminente Relator".

A leitura de tal voto, tal como está escrito, sem o intuito de distorção, revela que o seu prolator considerou, com base no art. 220 parágrafo único, do Código Eleitoral, que o descumprimento do art. 135, §§ 4º e 5º, do Código, por acarretar nulidade absoluta não é coberto pela preclusão e, portanto, não decorre sequer do fato de haver sido afirmado, com fidelidade absoluta por sinal, pelo Relator, como já se viu, que a Junta Apuradora não apreciara, antes da abertura da urna, se a Seção funcionara em propriedade rural privada.

No intuito de lançar a confusão, porém, o embargante refere-se a casos outros julgados pelo Sr. Ministro Célio Silva.

Vejamos como se pronunciou S. Exª no Recurso nº 3.557, do Pará, invocado nos embargos. Eis o voto que proferiu:

"Senhor Presidente, o acórdão recorrido entendeu preclusa a matéria referentes à localização da mesa receptora porque da designação feita pelo Juiz Eleitoral não houvera reclamação, conforme facultado pelo art. 135, § 7º, do Código Eleitoral. A *questio juris* do presente recurso, portanto, e idêntica à do Recurso nº 3.542, também do Pará, do qual fui Relator e julgado nesta Sessão.

No voto que proferi e que tive a honra de ver acompanhado pelos eminentes Senhores Ministros, disse eu:

"Estou em que não há cogitar de preclusão, na hipótese dos autos. Realmente o artigo 135, §§ 7º e 8º, do Código Eleitoral, faculta a qualquer partido político reclamar ao juiz eleitoral da designação dos lugares da votação, cabendo, da decisão do Juiz Eleitoral, recurso para o Tribunal Regional. Mas, em não haven-

do reclamação, não se pode concluir, como fez o acórdão recorrido, que teria ocorrido a preclusão. Já no art. 165, VI, do Código Eleitoral, é determinado à Junta Apuradora que, antes de abrir cada urna, verifique se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 135, do mesmo Código. Ainda que a Junta Apuradora não cumprisse o disposto no citado art. 165, VI, e os partidos ou candidatos nada requeressem, a matéria pertinente à localização das mesas receptoras poderia, em outra oportunidade, ser ventilada, pois, não se encontra entre aquelas que, pelo art. 168, do referido Código, somente podem ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas. Finalmente, o art. 220, V, e o seu parágrafo único, do Código Eleitoral, evidenciam não ocorrer, na hipótese, a preclusão. Diz o art. 220, V, que é nula a votação quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 135; e o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes. Trata-se, portanto, de nulidade absoluta e não de nulidade relativa que poderia ser sanada pela não arguição no momento oportuno".

Coerente com aquele julgamento, Senhor Presidente, estou em que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei e, considerando que o acórdão recorrido não enfrentou o mérito da questão, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para, cassando o acórdão recorrido, determinar seja julgado, pelo Tribunal a quo, o mérito da arguição de nulidade da votação porque a seção eleitoral teria funcionado em local designado com infração ao disposto no § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral.

É o meu voto".

O entendimento aí esposado, tal qual o manifestado no julgamento embargado, é o de que, mesmo sem impugnação ou recurso, quando o órgão julgador, que tanto podia ser, no caso, a Junta Apuradora como o Tribunal Regional Eleitoral, tomar conhecimento de qualquer das nulidades previstas no art. 220 do Código Eleitoral e, entre elas, a prevista no item V, do mesmo dispositivo, isto é, haver sido a seção localizada com infração do art. 135, § 5º, do mesmo Código, deverá pronunciá-la do que decorre que, para S. Exª era irrelevante haver a Junta Apuradora se manifestado ou não sobre a matéria para o efeito de dever o Tribunal Regional Eleitoral reexaminá-la, uma vez provocado.

8. As considerações feitas mostram, assim, que de verdadeiro nos embargos só há o desprezo à verdade.

Rejeito os embargos que são meramente protelatórios.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.560 (Embargos) — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Embargante: Sublegenda Municipal da ARENA-1 do Município de Cocos — Súmula: Embargos opostos ao Acórdão nº 4.880, de 18-5-71.

Decisão: Rejeitados os embargos, que foram considerados protelatórios, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 3-8-71).

ACÓRDÃO Nº 4.907

Recurso nº 3.614 — Classe IV — Bahia
(Olindina)

Não se conhece do recurso especial, quando a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Ao proceder-se à apuração da 12ª Seção Eleitoral do Município de Olindina, no Estado da Bahia a Junta Apuradora anulou 25 (vinte e cinco) votos de eleitores de outras seções, tomados em separado, sob o fundamento de que, não tendo sido colocados nas sobrecartas próprias os títulos eleitorais respectivos, não seria possível apreciar-se a legalidade dos mesmos votos.

Dessa decisão recorreram o candidato a Prefeito Petronillo Freire de Farias e o Delegado da Sublegenda-2, e da ARENA local, recurso que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por decisão assim consignada no Acórdão:

"Não se conhece de recurso que não foi precedido de manifestação de inconformismo no momento próprio".

Entendendo que o recorrente deixou passar a oportunidade de manifestar seu inconformismo com a decisão da Junta Apuradora, deixando, por conseguinte, precluir o direito de recorrer, decidiu o Tribunal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, porque interposto a destempo.

Ainda decidiu o Tribunal, por maioria de votos, vencido o relator, não se tratar de hipótese em que fosse cabível recurso de ofício".

Inconformados os recorrentes interpuseram recurso especial alegando:

a) que, de acórdão com o art. 165, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a Junta Apuradora estava obrigada a recorrer de ofício de decisão pela qual anulara os votos em separado e, portanto, no momento em que se omitira de cumprir a determinação legal surgira a oportunidade para a interposição do recurso voluntário, o qual, conseqüentemente, não poderia ser tido como intempestivo porque interposto antes da lavratura do Boletim de Apuração;

b) que, portanto, a decisão do TRE ofendeu as disposições legais aludidas dando ensejo ao cabimento do recurso especial.

Inadmitido o recurso pelo Presidente do TRE foi processado agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para mandar subirem os autos a fim de melhor examinar-se a matéria.

A Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Assim resumiu os fatos, no julgamento do agravo em apenso, o eminente Ministro-Relator (fls. 65 do Agravo nº 3.571):

"No Município de Olindina do Estado da Bahia, quando da realização das eleições de 15 de novembro de 1970, 25 eleitores de outras seções votaram na 12ª Seção, sendo os seus

votos tomados em separado sem que, contudo, houvessem sido colocados na sobrecarta maior os títulos eleitorais respectivos.

Ao proceder-se a apuração a Junta Apuradora decidiu anular os votos referidos, e, por isso, deixou de apurá-los, o que levou o candidato a Prefeito Petronillo Freire de Farias a interpor recurso que não foi conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral à consideração de que fôra apresentado fora do prazo, ao final da apuração.

Interpôs o candidato referido então recurso especial alegando que estabelecendo o Código Eleitoral no art. 169, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade do recurso de ofício de decisão anulatória de votos e não havendo sido tal recurso interposto pela Junta, não se poderia falar em intempestividade de seu recurso pois o interpusera exatamente porque não fôra cumprida tal determinação legal e no momento em que isso se dera".

2. Como esclarece o Dr. Juiz Eleitoral fls. 33), a Junta anulou apenas os citados 25 votos, e o fez com base no art. 167, inciso I, do Código Eleitoral. Se houvesse, antes mesmo de abri-la, anulado a votação integral contida na urna, e o fizesse com fundamento no artigo 165, inciso IX, do mesmo Código, aí sim, cumprir-lhe-la apurá-la em separado e recorrer de ofício, como dispõem os §§ 3º e 4º, do mesmo artigo. Não há falar-se, pois, no caso, em recurso necessário indevidamente omitido.

3. Quanto ao recurso que o ora recorrente manifestou, por ocasião da apuração, contra a decisão da Junta, anulatória dos prefalados 25 votos — recurso que a própria Junta considerou, desde logo, extemporâneo, — tudo indica que não foi interposto, na verdade, imediatamente após a proclamação da decisão, mas, ao contrário, somente quando o levantamento dos resultados finais da eleição se mostraram desfavoráveis ao recorrente. É significativa esta alegação do recorrido, *verbis* (fls. 12):

"Salienta-se que a urna nº 944, referente à 12ª Seção de Olindina foi a última a ser apurada e proferida a decisão recorrida, no início dos trabalhos de apuração da mesma urna, foi ela recebida tranquilamente pelo recorrente que não recorreu ou reclamou. Só depois do resultado final proclamado é que veio, a destempero, o recurso do Delegado da Sublegenda número 2, da ARENA de Olindina".

4. O próprio recorrente não a contestou, antes a admitiu, quando teve oportunidade de rebater as contra-razões do recurso. São suas palavras (fls. 25):

"Assim, se a manifestação do recurso não se verificou incontinentemente ao anúncio da decisão anulatória das vinte e cinco sobrecartas, o foi imediatamente ao conhecimento de quantos se encontravam presentes à apuração de que a Junta Eleitoral não iria apurar em separado os votos contidos nas referidas sobrecartas, na forma do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 165, do Código Eleitoral".

5. A Junta Eleitoral, vivendo os fatos tal qual se passaram, reputou intempestivo o recurso no próprio momento em que foi interposto, e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral lhe confirmou o entendimento. Não vemos como possa o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a tamanha distância dos mesmos fatos, rever tal matéria e negar o que as duas instâncias ordinárias afirmaram, ou afirmar o que elas negaram.

6. Pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso".

É o relatório.

(Usou da palavra o Advogado Dr. Rodolfo Dantas Coelho Filho).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. Dispõe o art. 165 do Código Eleitoral:

"Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos números II, III, IV e V, do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar".

2. Arguem os recorrentes que se a Junta apuradora tendo verificado que eleitores de outras seções haviam votado na 12ª Seção do Município de Olindina decidiu anular os votos respectivos, tomados em separado, estava obrigada a recorrer de ofício de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 165, que vimos de transcrever.

3. O exame das normas referidas, entretanto, não autoriza tal conclusão.

O que aí se determina é que, ao realizar-se a apuração de uma Seção Eleitoral, a Junta verifique se votaram eleitores de outras seções, e decida da validade ou não da votação contida na urna, isto é, verifique se os votos de eleitores de outras seções, porque tomados sem as cautelas legais, terão contaminado de nulidade toda a votação respectiva caso em que procederá a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Ora, no caso de que cuidam os autos, os votos de eleitores de outras seções foram tomadas em separado e não se misturaram, por isso mesmo, com os dos eleitores da Seção. Ao declará-los nulos, portanto, não estava a Junta Apuradora obrigada a recorrer de ofício para o TRE, tendo procedido corretamente quando apurou a votação da urna em caráter definitivo.

4. De outro lado, se, no caso, não era cabível o recurso de ofício, qualquer recurso voluntário teria que ser manifestado logo após a decisão da Junta pela anulação dos votos em separado, o que na forma do art. 167, inciso I, do Código Eleitoral que transcrevemos antes, se dá logo após a decisão pela apuração da urna. Não seria possível, assim, entender-se tempestivo recurso interposto após terminada a contagem da votação da seção como se deu no caso de acordo com o registro feito no Boletim da Apuração.

5. A decisão recorrida, portanto, não foi proferida contra expressa disposição de lei e que afasta o cabimento de recurso especial.

Face a tais considerações não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.614 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Petronillo Freire de Farias — Recorridos: TRE e Armando Dantas de Brito Matos.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-71).

ACÓRDÃO N.º 4.908

Recurso n.º 3.625 — Classe IV — Paraíba (Souza)

Não se conhece de recurso, quando falta qualidade ao recorrente para a sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba proferiu a decisão seguinte:

“A recurso que, sem firmar-se em prova, atenuza decisão concessiva de transferência de eleitor, não se dá provimento”.

Vistos, examinados, etc.

1. O eleitor José Marques Mariz, portador do Título nº “A”, desta Cidade de João Pessoa, requereu e obteve transferência para a 35ª Zona — Souza — neste Estado, não obstante impugnação oferecida pelo delegado do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

2. Irresignado com a decisão do ilustre magistrado eleitoral, ainda o delegado do MDB interpôs recurso, atempadamente, para esta superior instância, alegando que o eleitor transferido “serve a uma Sociedade de Economia Mista que tem sede e fóro na Cidade de João Pessoa, seu atual e permanente domicílio” (fls. 9), e, além do mais, nunca residiu ou teve moradia na cidade de Sousa, pelo que é faccioso e gratuito o atestado fornecido pela autoridade policial, confirmativo da residência exigida por lei.

3. Contrariando o apelo, o recorrido, em preliminar, arguiu a ilegitimidade do delegado recorrente, negando-lhe autoridade ou interesse para opôr-se ao pedido e deferimento da transferência; e, quanto ao mérito, instou pela confirmação da sentença atacada.

4. Com vista, o eminente Dr. Procurador Regional manifestou-se contrário à preliminar suscitada pelo eleitor e, no mérito, perfilhou a decisão vexada.

5. Evidente. É sem sustância a preliminar. O § 2º, do art. 57, do vigente Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), prescreve, luminosamente, que qualquer delegado de partido poderá recorrer da decisão que concede transferência de eleitor. Logo, a prejudicial levantada queda-se, subnutrida e sem ânimo.

6. O recurso não é de ser provido. O eleitor fez prova de residir na Cidade de Sousa, há mais de noventa (90) dias, como se infere do atestado de fls. 5, passado pela autoridade policial local. E o recorrente, inconformado com a atestação, não ofereceu prova alguma, ou somente indício, que a desautorasse. Acomodou-se em alegações que não bastam para desafeiçoar documento firmado por autoridade pública. Nem mesmo, ou sequer, diligenciou demonstrando quanto disse, e com veemência, por através de testemunhas, na impossibilidade de outras provas exibir.

O fato de o recorrido servir a Sociedade de Economia Mista, sediada nesta capital — um dos motivos apontados ainda assim nenhuma prevalência porque a entidade de direito privado não garante, só por só, a obrigatoriedade do domicílio ou residência dos seus servidores, em determinado lugar, e, principalmente, dos integrantes do quadro de diretores com atribuições de supervisionar, naturalmente, os interesses da sociedade em todo o Estado.

Em síntese, o recorrente somente argumentou. E não passou daí.

7. Ante o exposto:

Decide o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, rejeitada a preliminar do não conhecimento do recurso, contra o voto do Excelentíssimo Juiz Arquimedes Souto Maior Filho, em negar provimento ao apelo, à unanimidade, para confirmar a decisão atacada”.

Inconformado, recorre o Delegado do MDB perante a 35ª Zona Eleitoral do Estado sustentando que, se o eleitor José Marques Mariz tem domicílio civil em João Pessoa, onde tem sede a Sociedade Anônima Eletrificação da Paraíba (SAELPA), da qual é Presidente, não podia ter transferido o seu domicílio eleitoral para a Cidade de Sousa.

O recurso foi admitido como especial e nesta instância sobre ele assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral:

“1. Trata-se de recurso manifestado por representante de diretório municipal de partido político, a quem, nos termos de tranqüila jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, falece qualidade para fazê-lo.

2. Pelo não conhecimento”.

voto

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O recorrente não é delegado perante o Tribunal Regional Eleitoral, condição que este Tribunal, seguidamente, tem entendido essencial para a interposição do recurso para esta Corte, como acentuou a Procuradoria Geral em seu parecer.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.625 — PB — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: MDB — Recorridos: TRE e José Marques Mariz.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-71).

ACÓRDÃO N.º 4.910**Recurso n.º 3.620 — Classe IV — Agravo
— Alagoas (Macedó)**

Agravo. Oferecido a destempo, dêle se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso em que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Trata-se de agravo manifestado contra o despacho do ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que negara seguimento ao recurso interposto pelo ora agravante, sob pretenso arrimo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

2. Embora reconhecendo a extemporaneidade do presente agravo, deu-lhe, todavia, o firmatário do despacho impugnado pelo respectivo seguimento, fô-lhas 25.

3. Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, nos termos seguintes, fls. 30:

"1. O ilustre Presidente do Tribunal *a quo* deu seguimento ao presente agravo, embora lhe proclamasse desde logo a intempestividade, porque a tanto o compelia o art. 279, § 5º, do Código Eleitoral (despacho de fls. 5).

2. A intempestividade é manifesta. O agravante foi pessoalmente intimado do despacho agravado a 14-12-70, exarando nota de ciência (fls. 22). Só a 25-5-71, porém, ingressou com o recurso de agravo.

3. Mesmo que fôsse tempestivo, e pudesse ser conhecido, não poderia ser provido o agravo, porque lhe falta ao traslado a petição do recurso especial denegado. Teria aplicação a doutrina contida na Súmula nº 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo não conhecimento, porque intempestivo, do agravo examinado, aplicando-se ao agravante a multa de que trata o art. 279, § 6º, do Código Eleitoral.

Brasília, D.F., em 9 de junho de 1971. —

F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do agravo, porque intempestivo.

2. Faça-o pelas razões aduzidas no parecer antes transcrito do Ministério Público, perante esta Instância, as quais ajustam-se aos elementos informativos apontados, convencendo que inoportuna foi a irresignação.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.620 — AL — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: MDB, Seção de Alagoas — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Não conhecido, por intempestividade. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-71).

ACÓRDÃO N.º 4.914**Recurso n.º 3.632 — Classe IV — Maranhão
(Tutoia)**

Agravo. Provimento dêste, para reexame da matéria versada no recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

(Publicado no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, pelo acórdão de fls. 7, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, acolhendo preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, não conheceu do recurso interposto pelo ora agravante Raimundo Rodrigues da Silva, por ilegitimidade de parte, contra a decisão da 6ª Junta Apuradora, que diplomou João Batista Araújo Silva no cargo de vereador, pela ARENA, à Câmara Municipal de Tutoia, nas eleições de 15 de novembro de 1970.

Contra essa decisão, manifestou Raimundo Rodrigues da Silva, fundado no art. 299 do Código Eleitoral, o recurso de fls. 12, inadmitido pelo despacho constante da publicação de fls. 15.

Ainda irresignado, interpôs Raimundo Rodrigues da Silva, contra o despacho nesse sentido, o agravo de instrumento de fls. 12, em cuja minuta procura mostrar não ter suporte legal o acórdão impugnado.

Encaminhado o recurso a este Tribunal, oficiou às fls. 30, o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos termos seguintes:

"1. O agravante recorreu contra a diplomação de um dos vereadores à Câmara Municipal de Tutoia, no Estado do Maranhão apontando-o como inelegível, mas o Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo preliminar de legitimidade de parte, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu do recurso, sob o fundamento de não poder o candidato recorrer da diplomação de outro, pertencente ao mesmo Partido.

2. Houve recurso especial, fundado em violação do art. 8º da Resolução nº 8.741. Denegado este, interpôs-se o presente agravo.

3. A tese central do acórdão regional — confortada, é certo, por alguns julgados, mais antigos, dêsse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — merece reexame nesta instância, razão de opinarmos pelo provimento do agravo".

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler, dou provimento ao agravo, para que seja processado, na instância *a quo*, o recurso interposto às fls. 8.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.632 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto.

(Sessão de 2-9-71).

ACÓRDÃO N.º 4.916

Recurso n.º 3.633 — Classe IV — Maranhão

Agravo. É de se negar provimento, uma vez tão evidente a preclusão de arguição de inelegibilidade, que não versa matéria constitucional nem assenta em fato superveniente ao registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo, de conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

(Publicado no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, adoto com o relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (lê).

É o relatório.

Parecer da Procuradoria Geral, lido pelo Relator

1. O agravante recorreu contra a diplomação de um dos vereadores à Câmara Municipal de Tutóia, no Estado do Maranhão, apontando-o como inelegível, por fato anterior ao processamento do pedido de registro, mas o Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo preliminar de legitimidade de parte, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu do recurso, sob o fundamento de não poder o candidato recorrer da diplomação de outro, pertencente ao mesmo partido.

2. Houve recurso especial, fundado em violação do art. 8º da Resolução nº 8.741. Denegado este, interpôs-se o presente agravo.

3. A tese central do acórdão regional — confortada, é certo, por alguns julgados, mais antigos, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — mereceria reexame nesta instância, o que aconselharia o provimento do agravo. Tão óbvia é, porém, a preclusão da arguição de inelegibilidade, — que nem versa matéria constitucional, nos termos da jurisprudência já predominante, nem assenta em fato superveniente ao registro — que seria em pura perda mandar subir o recurso interceptado.

4. Pelo não provimento.

voto

De acórdõ com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao Recurso.

Decisão unânime.

* * *

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.633 — MA — Agravo — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Raimundo

Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA — Recorrido: TIRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto.

(Sessão de 2-9-71).

RESOLUÇÃO N.º 8.715

Consulta n.º 3.614 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Consulta sobre se pode integrar o Tribunal, como substituto em outra classe, Juiz que já tenha servido como jurista, por dois biênios, embora sem concluir o segundo. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão formulou, por telegrama, a seguinte consulta:

"Consulta vossência vg face disposto parágrafo único artigo 123 Constituição Brasil et artigo segundo Resolução 7.839 vg esse Trisupelvi vg se pode integrar Tribunal Regional Eleitoral vg qualidade substituto outra classe vg juiz que embora reconduzido classe anterior vg não tenha concluído segundo biênio virtude promoção ou nomeação desembargador pt"

O processo foi distribuído ao Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa que proferira voto.

Tendo pedido vista o Sr. Ministro Victor Nunes, o julgamento não se completou e, como ambos deixaram este Tribunal, foi-me a consulta redistribuída.

É o relatório.

voto

A Resolução nº 7.839, de 20 de abril de 1966, assim dispõe nos seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

Parágrafo único. O Juiz Substituto, ainda que haja servido por dois biênios nessa qualidade, poderá vir a integrar o Tribunal na qualidade de efetivo, por um ou dois biênios, mas nunca por mais de dois biênios, consecutivos ou não, como substituto.

Art. 3º Findos os períodos dos que o haja sucedido, poderá a integrar o Tribunal juiz que haja servido pelo tempo máximo previsto no artigo anterior, desde que não haja outros magistrados, ou juristas, com os requisitos para a investidura."

A análise dos termos em que estão vazados os dispositivos lidos deixa claro que este Tribunal considerou que o Juiz efetivo somente poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal Eleitoral, na mesma ou em outra classe, como efetivo, se não houver servido por dois biênios, consecutivos ou não, salvo se não houver outros magistrados ou juristas para a investidura no cargo de Juiz da mesma Corte.

O meu voto, assim, é para que se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.614 — MA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, o Tribunal deliberou responder, negativamente, à consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.730

Consulta nº 4.030 — Classe X — Alagoas (Maceió)

O parágrafo único do art. 152, da Constituição Federal não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação geral. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de junho de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 29-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se o parágrafo único, do artigo 152, da Constituição Federal, é ou não auto-aplicável, necessitando ou não de regulamentação.

A Procuradoria Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"1. O eminente Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consulta se o parágrafo único do art. 152 da Constituição vigente é, ou não, auto-aplicável, necessitando, ou não, de regulamentação.

2. Nos termos do parecer que proferimos na Representação nº 4.025 (cópia anexa), opinamos por que se responda que o preceito constitucional em causa não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação legal".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, adoto o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, entendendo que o preceito constitucional em causa não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.030 — AL — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder que o art. 152, parágrafo único, da Constituição não é auto aplicável.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.840

Processo nº 4.157 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Declara o número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970, e na conformidade dos arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição, declarar, nos termos do voto anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Resolução, que é o seguinte o número de deputados à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas de cada Estado:

ESTADO	Câmara Assembléia dos Deputados Legislativa	
	Deputados	Legislativa
São Paulo	43	67
Minas Gerais	35	59
Rio Grande do Sul	26	50
Paraná	23	47
Bahia	22	46
Guanabara	20	44
Rio de Janeiro	18	42
Pernambuco	15	39
Ceará	15	39
Santa Catarina	13	37
Goiás	11	33
Paraíba	8	24
Pará	8	24
Espirito Santo	7	21
Maranhão	7	21
Piauí	7	21
Rio Grande do Norte (....	6	18
Mato Grosso	6	18
Alagoas	5	15
Sergipe	5	15
Amazonas	4	12
Acre	3	9
TERRITÓRIOS		
Amapá	1	
Rondônia	1	
Roraima	1	
	310	701

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Esdras Gueiros. — Célio Silva. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral de cada Estado.

(Publicada no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Através da Resolução nº 8.760(*), de 28 de julho de 1970, o Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 2º, da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, declarou o número de deputados à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas de cada Estado:

Posteriormente, a Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970, estabeleceu:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 6 de agosto de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores serão considerados os alistamentos e transferências proclamados na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral”.

A Constituição Federal, no § 2º do art. 39, declara:

“§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

- a) até cem mil eleitores, três deputados;
- b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;
- c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e
- d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil”.

No que diz respeito às Assembléias Legislativas, a Constituição Federal dispõe, no § 3º do art. 13:

“§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze”.

Os Tribunais Regionais, atendendo solicitação desta Corte, comunicaram o eleitorado proclamado na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral, sendo que, o Tribunal Regional da Paraíba, posteriormente a essa comunicação, enviou o seguinte telegrama:

“Honra solicitar Vossência prazo até dia 30 este mês para cálculo vagas Deputados Federais et Estaduais Paraíba vg virtude este Tribunal haver convertido diligência reclamação MDB et ARENA contra cancelamento eleitores várias zonas vg efetuado irregularmente segundo esses partaos pt”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Obedecendo a ordem dos documentos anexados ao processo, temos:

SÃO PAULO

ELEITORADO: 6.548.835

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 3.000.000	29	
de 3.000.001 a 6.000.000	10	
de 6.000.001 a 6.500.000	1	resto: 48.835

TOTAL 43 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 42

Número de deputados estaduais:

Número básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	31

TOTAL 67 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 66

MINAS GERAIS

ELEITORADO: 3.803.422

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 3.000.000	29	
de 3.000.001 a 3.600.000	2	resto: 203.422
fração superior a 150.000	1	

TOTAL 35 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 34

Número de deputados estaduais:

Número básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	23

TOTAL 59 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 58

RIO GRANDE DO SUL

ELEITORADO: 2.442.930

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.400.000	23	resto: 42.930

TOTAL 26 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 25

Número de deputados estaduais:

Número básico	36
Nº de deputados federais acima de 12	14

TOTAL 50 (mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 49

PARANÁ

ELEITORADO: 2.103.681

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 2.100.000	20	resto: 3.681

TOTAL 23 (mais 1 deputado)

* Publicada no B.E. nº 229, de agosto de 1970.

Número anteriormente fixado: 22

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	11	
TOTAL	47	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 46

BAHIA**ELEITORADO: 1.953.576**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.900.000 ...	18	resto: 53.576
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	22	(mais 2 deputados)

Número anteriormente fixado: 20

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	10	
TOTAL	46	(mais 2 deputados)

Número anteriormente fixado: 44

GUANABARA**ELEITORADO: 1.779.112**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.700.000 ...	16	resto: 79.112
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	20	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 19

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	8	
TOTAL	44	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 43

RIO DE JANEIRO**ELEITORADO: 1.600.497**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.600.000 ...	15	resto: 497
TOTAL	18	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 17

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	6	
TOTAL	42	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 41

CEARA**ELEITORADO: 1.318.582**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.300.000 ...	12	resto: 18.582
TOTAL	15	(mais 2 deputados)

Número anteriormente fixado: 13

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	3	
TOTAL	39	(mais 2 deputados)

Número anteriormente fixado: 37

PERNAMBUCO**ELEITORADO: 1.316.539**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.300.000 ...	12	resto: 16.539
TOTAL	15	

Número anteriormente fixado: 13

Número de deputados estaduais:

Número anteriormente fixado: 39

SANTA CATARINA**ELEITORADO: 1.071.248**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 1.000.000 ...	9	resto: 71.248
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	13	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 12

Número de deputados estaduais:

Número básico	36	
Nº de deputados federais acima de 12	1	
TOTAL	37	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 36

GOIAS**ELEITORADO: 889.930**

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 800.000	7	resto: 89.930
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	11	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 10

Número de deputados estaduais:

Triplo do número de depu- tados federais	33	(mais 3 deputados)
---------------------------------------------------	----	--------------------

Número anteriormente fixado: 30

PARAÍBA

ELEITORADO: 646.999

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 600.000	5	resto: 46.999
TOTAL	8	

Número anteriormente fixado: 8

Número de deputados estaduais:

número anteriormente fixado: 24

PARÁ

ELEITORADO: 596.838

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 500.000	4	resto: 96.838
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	8	

Número anteriormente fixado: 8

Número de deputados estaduais:

Número anteriormente fixado: 24

ESPÍRITO SANTO

ELEITORADO: 494.947

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 400.000	3	resto: 94.947
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	7	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 6

Número de deputados estaduais:

Tripla do número de deputados federais 21 (mais 3 deputados)

Número anteriormente fixado: 18

MARANHÃO

ELEITORADO: 470.731

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 400.000	3	resto: 70.731
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	7	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 6

Número de deputados estaduais:

Tripla do número de deputados estaduais 21 (mais 3 deputados)

Número anteriormente fixado: 18

PIAUI

ELEITORADO: 458.922

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 400.000	3	resto: 58.922
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	7	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 6

Número de deputados estaduais:

Tripla do número de deputados federais 21 (mais 3 deputados)

Número anteriormente fixado: 18

RIO GRANDE DO NORTE

ELEITORADO: 442.516

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 400.000	3	resto: 42.516
TOTAL	6	

Número anteriormente fixado: 6

Número de deputados estaduais:

Número anteriormente fixado: 18

MATO GROSSO

ELEITORADO: 370.843

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 300.000	2	resto: 70.843
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	6	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 5

Número de deputados estaduais:

Tripla do número de deputados federais 18 (mais 3 deputados)

Número anteriormente fixado: 15

ALAGOAS

ELEITORADO: 274.933

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 200.000	1	resto: 74.933
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	5	

Número anteriormente fixado: 5

Número de deputados estaduais:

Número anteriormente fixado: 15

SERGIPE

ELEITORADO: 254.100

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores	3	
de 100.001 a 200.000	1	resto: 54.100
fração superior a 50.000 ..	1	
TOTAL	5	(mais 1 deputado)

Número anteriormente fixado: 4

Número de deputados estaduais:

Tripla do número de deputados federais 15 (mais 3 deputados)

Número anteriormente fixado: 12

AMAZONAS

ELEITORADO: 215.908

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores 3
 De 100.001 a 200.000 1 resto: 15.908

TOTAL 4

número anteriormente fixado: 4

Número de deputados estaduais:

número anteriormente fixado: 12

ACRE

ELEITORADO: 40.104

Número de deputados federais:

Até 100.000 eleitores 3

Número anteriormente fixado: 3

Número de deputados estaduais:

Número anteriormente fixado: 9

TERRITÓRIOS

AMAPÁ: 1 deputado federal

RONDONIA: 1 deputado federal

RORAIMA: 1 deputado federal

Constituição, art. 39, § 3º: "Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado".

De acordo com o § 3º do art. 39 da Constituição, excetuado o de Fernando Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado, assim, fica confirmado esse número para os Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

No que diz respeito à solicitação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no sentido de que fosse concedido um prazo até 30 de setembro para a realização do cálculo do número de deputados federais e estaduais daquele Estado, não é possível atender, uma vez que, nesta data, termina o prazo concedido ao Tribunal Superior Eleitoral pela Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.157 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TSE.

Decisão: Aprovada a Resolução que declara o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas dos Estados.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.919

Consulta nº 4.222 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Consulta de Tribunal Regional sobre se pode aplicar diárias com base nas Resoluções ns. 7.855 e 7.856 aos Juizes e Escrivães Eleitorais quando deslocados de sua sede. — O Tribunal respondeu no sentido de que: a) as diárias dos Juizes devem ser pagas na base de um trinta avos do vencimento respectivo; b) quanto aos Escrivães Eleitorais, deve a diária ser calculada na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e decretos que o regulamentaram quanto ao Poder Executivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas consulta se pode aplicar diárias com base nas Resoluções ns. 7.855 e 7.856 aos Juizes e Escrivães Eleitorais quando deslocados de sua sede.

A Secretaria prestou a informação seguinte (fls. 3).

É o relatório.

VOTO

Voto por que se responda:

a) as diárias dos Juizes devem ser pagas na base de um trinta avos do vencimento respectivo;

b) quanto aos Escrivães, deve a diária ser calculada na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e decretos que o regulamentaram quanto ao Poder Executivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.222 — AM — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Sérgio Dutra — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-70).

RESOLUÇÃO N.º 9.010

Processo n.º 4.054 — Classe X — Maranhão (São Luís)

O parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, e não o que o liga a membro de diretório de partido político. — É recomendável, porém, que os Tribunais Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventuários para as escriturarias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 30-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre se a relação contida no § 1º, do art. 33 do Código Eleitoral, é extensiva também a parentes de membros dos diretórios dos partidos políticos ou, penas, a parentes dos candidatos a cargos eletivos.

O Dr. Procurador-Geral assim opina em seu parecer:

“1. A vista do que dispõe o art. 33, § 1º, do Código Eleitoral, consulta o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão se a proibição de servir como escrivão eleitoral alcança, também, os parentes de membros de diretórios de partidos políticos, ou apenas os de candidatos a cargos eletivos.

2. Tem este teor o dispositivo que suscita a consulta:

“Art. 33.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau”.

3. O texto deixa claro, ao nosso ver, que o parentesco que induz proibição é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, e não o que o liga a membro de diretório de partido político. É recomendável, sem embargo, que os Tribunais Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventuários para as escriturarias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, voto para que se responda à consulta nos termos do parecer. Realmente, não é possível estender-se o parentesco também aos parentes dos membros dos diretórios dos partidos políticos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, com a devida vênia, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.054 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-7-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de consulta perguntando se a proibição de servir como escrivão eleitoral alcança, também, os parentes de membros de diretório de partido político, ou apenas os de candidatos a cargos eletivos.

O eminente Senhor Ministro Márcio Ribeiro, Relator, acolhendo integralmente o douto parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, votou no sentido de que o parentesco que induz proibição é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo. Mas, salientou ser recomendável que os Tribunais Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventuários para as escriturarias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partido político.

Do exame que fiz da matéria verifiquei que a lei, realmente, considera impedidos apenas os parentes do candidato a cargos eletivos e não os parentes de membro de diretório de partido político.

A Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, em seu art. 47, dispunha:

“Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive”.

Posteriormente, a Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, cuidando apenas do juiz preparador, em seu art. 3º, § 3º, estabeleceu:

“§ 3º Não poderão servir como preparadores:

b) os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.”

Não há dúvida, portanto, que, quanto a juiz preparador, os impedimentos foram estendidos também aos parentes de membro de diretório político.

Mas, apesar do exemplo da Lei nº 3.338, o Código Eleitoral não lhe seguiu o caminho quando cuidou dos escrivães eleitorais. No § 1º, do art. 33, manteve a redação da Lei nº 3.338, conforme se vê do art. 68, § 3º, inciso II.

Pelo exposto, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.054 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, com a recomendação contida no voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Célio Silva — Hélio Proença Doyle — Márcio Ribeiro e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-5-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.012

Conflito Negativo de Jurisdição n.º 2 — Classe II
— Minas Gerais

Tratando-se de crime de subtração de material eleitoral do Cartório de Pirajuba, no Estado de Minas Gerais, prevalecendo-se o acusado de sua condição de Preparador Eleitoral, a consumação do delito se deu quando da subtração do mesmo material e, assim, competente é a Justiça Eleitoral de Minas Gerais e improcedente é o conflito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reconhecer a competência do Juízo suscitante, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 12-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Augusto Lacerda Sobrinho foi denunciado, em 10 de novembro de 1967, perante o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barretos, São Paulo, como incurso no art. 340, parágrafo único, do Código Eleitoral, por terem sido apreendidos em seu poder papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, que retirara ilegítimamente prevalecendo-se da circunstância de ser Preparador Eleitoral de Pirajuba, Comarca de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais.

Processada a instrução criminal foi condenado a um ano, dois meses e doze dias de reclusão, vindo a sentença condenatória a ser anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao fundamento de que "o fato verificado em Barretos era circunstância elementar ou prova a influir em infração maior cometida na Comarca de Conceição das Alagoas onde o acusado teria usado do seu cargo, embora dêle afastado, para influir no resultado da eleição de seu filho, candidato à eleição de Prefeito, aliás vitorioso".

Remetidos os autos à Comarca de Conceição das Alagoas foram apensados aos de ação penal ali promovida na qual o MM. Juiz proferiu o despacho seguinte:

"Pelo que consta da certidão do Auto de Busca e Apreensão do material motivo deste processo, à fls. 21 dos autos, tal diligência foi efetivada na Cidade de Barretos, S.P., em 21 de outubro de 1966.

Conforme informação do 2º D.P., do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Minas Gerais, às fls. 12 verso dos autos em apenso, remeidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, Minas Gerais, em 11-1-66, foi nomeada Zenaide Cabrini, preparadora eleitoral em Pirajuba, Zona Eleitoral de Conc. das Alagoas, tendo sido dispensado o Sr. Augusto Lacerda Sobrinho, que é o denunciado, neste processo.

Desta forma, em 21-10-66, data do crime ou da descoberta deste, com a apreensão em Barretos, do material eleitoral, o Sr. Augusto de Lacerda Sobrinho, já não era mais preparador eleitoral.

Não sendo o Sr. Augusto preparador, não poderia cometer o crime previsto no art. 294, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), pois não enquadraria no tipo, que faz referência específica ao agente, que deve ser "preparador".

Assim sendo, nos restaria analisar o crime do art. 340 *caput*, do Código Eleitoral, no qual o Sr. Augusto também foi denunciado. Acontece porém, que este crime, foi consumado em Barretos, S.P., onde foi apreendido o material de uso da Justiça Eleitoral, por mandado do Juízo Eleitoral daquele Zona. Por conseguinte, de acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para conhecer e julgar a presente Ação Penal, é do Juízo Eleitoral de Barretos, Estado de São Paulo.

Temos a esclarecer que no processo em apenso, que tramitou pelo Juízo Eleitoral de Barretos, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, anulou a sentença de primeira instância, dando a competência deste Juízo, ou seja, Conceição das Alagoas, o que aconteceu, por não possuírem elementos, de que o Sr. Augusto, denunciado, não preparador eleitoral, digo, não era preparador eleitoral, na época da infração, como ficou por nós evidenciado inicialmente.

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, suscito o Conflito Negativo de Jurisdição, e como o conflito é entre este Juízo e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do art. 22, item I, letra b), do Código Eleitoral, a competência para julgá-lo é do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino ao Sr. Escrivão Eleitoral, que envie estes autos e os apensados, ao Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, que decidirá o que for de Direito e de Justiça".

Neste Tribunal foi-me o processo distribuído e o despacho pedindo o parecer da Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

"1. O delito cometido por Augusto Lacerda Sobrinho seria o de subtração de material eleitoral do Cartório de Pirajuba, Estado de Minas Gerais.

2. Consuma-se a subtração quando a coisa subtraída sai da esfera de disponibilidade da vítima, no caso a Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais.

3. Dado que isso ocorreu em Pirajuba (MG), não em Barretos (SP), onde o que se deu foi a mera apreensão, temos como improcedente o conflito".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Com inteiro acerto acentuou a Procuradoria-Geral em seu parecer que se o crime do qual é acusado o réu Augusto Lacerda Sobrinho é de subtração de material eleitoral do Cartório de Pirajuba, no Estado de Minas Gerais, prevalecendo-se de sua condição de Preparador Eleitoral, a consumação do delito se deu quando da subtração do mesmo material, sendo, assim, competente a Justiça Eleitoral de Minas Gerais e improcedente o conflito.

Voto por que se decida o conflito considerando competente o Juízo suscitante.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

CNJ, nº 2 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Suscitante: Dr. Antônio Hélio Silva, Juiz Eleitoral da 72ª Zona — Suscitado: Tribunal Regional Eleitoral da 72ª Zona.

Decisão: Reconheceu-se a competência do Juízo suscitante, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-1971).

RESOLUÇÃO N.º 9.025

Processo n.º 4.078 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Consulta sobre o alcance da substituição em faltas e impedimentos dos membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas, previsto no art. 3º da Lei nº 5.370, de 6-12-67. — O Tribunal respondeu que o dispositivo citado foi revogado pelo Ato Complementar nº 54.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 30-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Em face de consulta da Aliança Renovadora Nacional, o eminente Presidente do TRE, de Minas Gerais, encaminhou a este Tribunal ofício pedindo apreciação.

O então eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, deferindo cota da Procuradoria Geral Eleitoral, requisitou os autos em que se continha a consulta. Presente esses autos, verifica-se que a consulta é esta:

"1. Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Delegado infra assinado, vem respeitosamente apresentar a Vossa Excelência e pedir seja submetida à douda consideração desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta:

2. A Lei nº 5.370, de 6 de dezembro de 1967 dispõe:

"Art. 3º Os membros dos Diretórios Nacionais das respectivas Comissões Executivas poderão, em suas faltas e impedimentos indicar os respectivos substitutos que exercerão a sua função na sua plenitude.

Em face do artigo supra, de conteúdo permissivo, pergunta a ARENA se a expressão do contexto — "exercerão a função na sua plenitude" — importa em delegação de todos os poderes, por parte de qualquer dos membros do Diretório Regional e da respectiva Comissão Executiva a eventuais substitutos deles, para que os exerçam válidamente nas suas faltas e impedimentos.

3. Referindo-se a consulta a qualquer dos membros do Diretório Regional e da Comissão Executiva e a eventuais substitutos, indetermiadamente, a presente consulta tem sentido genérico".

A Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. A Lei nº 5.370, de 5 de dezembro de 1967 (texto a fls. 11), foi uma das que, juntamente com Atos Complementares, regularam a organização partidária, prevendo situações especiais que surgiriam enquanto não fossem eleitos em definitivo, os órgãos de direção dos partidos.

2. Havendo sido editada em 1967, e fixando as datas das convenções para julho e setembro de 1969 (art. 1º), previu normas de evidente caráter transitório, para as situações concretas que surgissem até a constituição definitiva dos órgãos de direção partidária (artigos 2º e 3º).

3. Posteriormente, o Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, regulamentou a eleição dos órgãos de direção partidária e, após a realização das convenções, a norma de caráter excepcional prevista no art. 3º da Lei nº 5.370, de 5 de dezembro de 1967, perdeu a vigência, por contrariar as regras permanentes do citado Ato Complementar (art. 1º, *in fine*).

4. Diante do exposto, opinamos no sentido de que se responda à consulta esclarecendo que o art. 3º da Lei nº 5.370, de 6 de dezembro de 1967, foi revogado pelo Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Meu voto é para que se responda nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.078. — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que o art. 3º da Lei número 5.370, de 6-12-1967, foi revogado pelo Ato Complementar nº 54.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.026

Consulta n.º 4.320 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Não se conhece de consulta quando não versa matéria eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolembert*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 18-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro consulta se pode o suplente de deputado ficar no desempenho da função de vereador.

Em parecer, a douda Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

"A consulta não é de ser conhecida, por não versar matéria eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Meu voto, Senhor Presidente, é não conhecendo da consulta porque, como acentuou o doudo parecer, não versa matéria eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.320 — DF — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: MDB.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.029

Processo n.º 4.253 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Proposta de criação de zonas eleitorais nos Municípios de Natal e Caicó, do Estado do Rio Grande do Norte. — O Tribunal aprovou, em parte a proposta, para a criação da nova Zona de Caicó, mas sobrestou o julgamento para que se proceda, primeiramente, pela Secretaria do Tribunal; a orientação quanto à renumeração das Zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, em parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de junho de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-8-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O eminente Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminhou ofício, visando submeter à apreciação deste Tribunal a Resolução nº 5, de 16 de outubro de 1970, relativa à nova organização das Zonas Eleitorais daquela Circunscrição.

O ofício é este:

"Pela nova Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte foram extintas várias Comarcas e criadas outras.

Conseqüentemente, este Tribunal extinguiu as Zonas Eleitorais sediadas nas Comarcas suprimidas, bem como criou outras nas que foram instituídas.

Pela Resolução nº 5-70, de 16 de outubro último, foi, por este Regional, dada nova organização às Zonas Eleitorais desta Circunscrição.

Em anexo, cumprindo decisão do Tribunal, estou encaminhando a Vossa Excelência, para a devida apreciação por essa Colenda Côte, uma cópia da Resolução referida, a necessária justificação e a divisão das Zonas Eleitorais, a qual, se aprovada, terá vigência a partir de 1º de janeiro do próximo ano".

O ofício veio acompanhado de cópias da Resolução, da sua justificação e do mapa da Circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte.

Em face das informações (fls. 11), este Tribunal, em sessão de 10-12-70, converteu o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral informasse, em relação a Natal e Caicó, qual o eleitorado que passará a contar cada uma das Zonas, após o desdobramento.

Informou o Tribunal Regional Eleitoral nestes termos (fls. 18):

"A Comissão encarregada da elaboração da nova divisão eleitoral desta Circunscrição, atendendo a determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, constante do Processo nº 4.253, referente ao Ofício nº 1.115-70, deste Tribunal e que originou a diligência a que faz referência o telegrama de 16 de dezembro de 1970, daquele Tribunal, passa a informar o seguinte:

O desmembramento da 4ª Zona, em Natal, para constituir a 45ª, foi proposto em face de possuir a atual 4ª Zona 24.465 eleitores, número que aumenta dia a dia, pois a Capital do Estado cresce em direção ao seu limite sul, onde a construção de bairros residenciais se torna mais intensa.

Assim, a 4ª Zona, constituída atualmente de 112 seções, ficaria com 62 seções, com um total de 12.915 eleitores, enquanto a 45ª ficaria com 50 seções, com 11.550 eleitores.

A criação da 47ª Zona, na Comarca de Caicó, foi proposta com a finalidade do atual titular da 25ª Zona atender o serviço do município-sede (Caicó), com 12.545 eleitores, enquanto o titular da 47ª Zona ficará com jurisdição nos Municípios de Jardim de Piranhas (Comarca suprimida), São Fernando, São João do Sabugi (Comarca suprimida) e Timbaúba dos Batistas, com um total de 5.267 eleitores".

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Parece-me não justificar-se o desdobramento em relação à Natal, tendo em vista que o eleitorado existente na 4ª Zona, que é de 24.465 eleitores, é pequeno, se comparado com o de outras Zonas de outras Capitais e mesmo de cidades do interior de outros Estados. Além disso, a criação de Zonas Eleitorais nas Capitais importa, posteriormente, na criação de cargos.

Quanto à criação de nova Zona em Caicó, estamos de acórd. em face das informações.

Aprovo, portanto, em parte, a proposta, para a criação da nova Zona de Caicó, mas sobresto o julgamento para que se proceda, primeiramente, pela Secretaria deste Tribunal, a orientação quanto à renumeração das Zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.253 — RN — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada, em parte, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.034

Consulta n.º 4.333 — Classe X — Território Federal do Amapá

Não se conhece de consulta quando o consulente não tem legitimação para formulá-la.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 13-9-71).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Célio Silva* (Relator) — *Senhor Presidente*, trata-se de consulta sobre a realização de eleições, a 15-11-72, nos Municípios do Território Federal do Amapá, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Macapá.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço da consulta, porque, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, o ilustre consultante não tem legitimação para formulá-la a este Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.333 — AP — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-6-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.040

Processo n.º 4.311 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Sugestões relativas a modificações no Código Eleitoral — O Tribunal decidiu no sentido de que a matéria seja apreciada oportunamente, quando se processar reforma na legislação eleitoral, permanecendo os autos na Secretaria.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, no sentido de que a matéria seja apreciada oportunamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 18-8-71).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se de ofício do *Senhor Desembargador-Presidente* do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando, para apreciação deste Tribunal Superior, sugestões do Juízo da 26ª Zona Eleitoral — Nova Friburgo, relativas a modificações no Código Eleitoral.

Tais sugestões já haviam sido submetidas ao Tribunal Regional, o qual entendeu que, tratando-se de matéria que envolve alteração do Código Eleitoral, a este Tribunal Superior devia ser encaminhada.

É o relatório.

VOTO

As sugestões envolvem: a) alteração do processamento das segundas vias dos títulos eleitorais; b) no processamento de transferências de domicílio eleitoral; c) no funcionamento das mesas receptoras; d) no funcionamento das Juntas Eleitorais; e) fiscalização partidária.

Não encontrei, nas matérias expostas, examinadas assim isoladamente, quaisquer inconveniências ou impropriedades, motivo pelo qual opino no sentido de ser o processo encaminhado à Secretaria deste Tribunal para um melhor exame, verificação se há necessidade de outras alterações e oferecimento, se fôr o caso, da redação própria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.311 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Decidiu-se no sentido de que a matéria seja apreciada oportunamente, quando se processar reforma na legislação eleitoral, permanecendo os autos na Secretaria.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-6-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.044

Processo n.º 4.351 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Aprova o encaminhamento de lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplice, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 27-9-71).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Hélio Proença Doyle* (Relator) — *Senhor Presidente*, trata-se de ofício do *Senhor Desembargador-Presidente* do Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, haver o Egrégio Tribunal de Justiça em sessão plenária ontem realizada, escolhido lista triplice composta dos Beis: Basílio Linhares Pordeus, Cláudio Agra Porto e José Correta Lima, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República através desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para preenchimento da vaga a ocorrer com a expiração do 1º biênio do Bel. Dorgival Terceiro Neto, no cargo de membro substituto, categoria de Juristas, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado.

Informe, outrossim, a Vossa Excelência, os seguintes elementos a respeito dos Beis. escolhidos:

1 — Basílio Linhares Pordeus — Filiação: Dorgival Marques Pordeus e Maria

Linhares Pordeus — Função: Professor Universitário.

2 — Cláudio Agra Pôrto — Filiação: Américo Pôrto e Idelgada Agra Pôrto — Função: Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

3 — José Correta Lima — Filiação: João Correia Lima e Amália de Azevedo Correia Lima — Função: Advogado de Ofício da Capital.

Informo, finalmente, que os Beis. em apêço não incorrem nos impedimentos previstos no art. 16, § 4º, do Código Nacional Eleitoral”.

Foi publicado o edital, sem impugnação. É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar o encaminhamento da lista triplice ao Poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.351 — PB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovada a lista e o seu encaminhamento a autoridade competente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Esdras Gueiros — Hélio Proença Doyle — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.053

Processo nº 4.361 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Aprova a concessão do aumento a que se refere a Lei nº 5.685, de 23-7-1971, observadas as tabelas e cálculos constantes das informações que seguiram, na sua leitura, os critérios adotados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Vistos. etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a concessão do aumento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de agosto de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 27-9-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 26 de julho de 1971, págs. 5.825-26, —

“Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

2. Em 11 do corrente mês o Sr. Diretor do Serviço Pessoal deste Tribunal encaminhou ao Senhor Diretor da Divisão Administrativa a Informação nº 92-71, de fls. 2 a 31, acompanhada das Tabelas de Valores, fls. 32 a 39.

3. Na referida Informação S. Sa., inicialmente, faz referência aos três critérios adotados pelo Legislador para a concessão do aumento de vencimentos, que são:

a) aos funcionários titulares de cargos de provimento efetivo, de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo, da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1-3-1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos, pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3-2-1971 (art. 1º);

b) aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, peculiares ao órgão, sem similares nos quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1-3-1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do Poder Executivo, observada a correspondência fixada na tabela constante do art. 2º;

c) aos ocupantes de cargos de direção, em comissão ou efetivos, é concedido aumento a partir de 1-3-1971, em montante igual ao atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo, também em conformidade com a tabela inserida no art. 3º;

4. Precisamente pela ocorrência de critérios diversos, entendeu-se necessária a adoção de regras norteadoras, por este Tribunal Superior Eleitoral, tal como ocorreu quando da Lei nº 5.626, de 1-12-70, processo do qual também fui Relator, a fim de prevenir-se divergências na aplicação pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral.

5. Do exame da matéria o Sr. Diretor do Serviço do Pessoal faz as seguintes ponderações, conforme se vê dos itens 7 e 8, fls. 5-6:

“7. Na ocasião, ao se reportar aos cargos de denominação idêntica, a Lei nº 5.626-70 não ressaltava, como o faz o art. 1º da Lei nº 5.685, de 1971, a “mesma natureza e grau de responsabilidade”.

8. Tal circunstância, porém, não invalida as conclusões atingidas naquela oportunidade, excetuados os casos a seguir analisados:

Artífice

Os cargos de Artífice, existentes na Justiça Eleitoral, apesar da identidade de denominação, não guardam exata correlação, quanto à natureza e grau de responsabilidade, com os peculiares do Poder Executivo. Nos Tribunais Eleitorais executam atividades de origem diversa, com encargos mais importantes, razão porque, s.m.j., devem ser incluídos na hipótese do art. 2º da Lei nº 5.685-71.

Eletricista

As considerações supra expostas aplicam-se, igualmente, aos titulares dos cargos de Eletricista, com idêntica conclusão, acrescida da aplicação da regra do art. 4º.

Bibliotecário-Auxiliar

O cargo existente no Poder Executivo é o de Auxiliar de Bibliotecário, nível 7, cujas funções não são comparáveis. Quanto ao aumento anterior, por falta de exame mais acurado, foi feita a correlação, que ora reconhecemos inadequada, devendo ser corrigida, através da aplicação dos arts. 2º e 4º.

Taquigrafo

Taquigrafo-Redator

Taquigrafo-Revisor

As atividades dos Taquígrafos dos Tribunais, incumbidos do acompanhamento e registro de debates, não se confundem com os do Poder Executivo, conforme já reconhecido por outros órgãos. Assim, no que tange aos Taquígrafos (de debates), deve ser aplicada, s.m.j., a regra do art. 2º, da Lei nº 5.685, de 1971 e, quanto aos Taquígrafos-Redatores e Revi-

sores, a mesma disposição combinada com a do artigo 4º.

Zelador

São aplicáveis, a tal cargo, as mesmas considerações expedidas anteriormente, em relação ao Eletricista, com alvitre de solução igual.

6. Submetido o assunto ao Sr. Secretário do Tribunal, este, como se vê de fls. 40-41, subscreve a informação de fls. 2, acrescentando:

"1. no que diz respeito aos itens 7 e 8 (fls. 5 e 6), verifica-se:

a) em relação ao cargo de Artífice — na Justiça Eleitoral, é denominação genérica, que engloba profissionais das mais variadas especialidades, ao contrário do que ocorre no Poder Executivo; não pode, assim, ser encontrado um paralelo, a não ser o previsto no art. 2º, da Lei nº 5.686;

b) em relação ao Eletricista, que embora não haja figurado no nº III do Anexo à Lei nº 5.684, como peculiar, consta no nº I, sob número de ordem 10; II, sob número de ordem 3 e IV, sob número de ordem 5. Ocorreu, portanto, mero lapso no nº III;

c) em relação ao Bibliotecário-Auxiliar — é indicado como peculiar no Anexo (III, 20);

d) em relação ao Zelador — foi omitido no Anexo, provavelmente, por não mais existir o cargo no T.S.E.; há contudo, um funcionário aposentado, que desempenhava as mesmas funções do indicado no nº III, 24, do Anexo, atribuições que divergem totalmente das previstas para o cargo de Zelador, do Poder Executivo.

2. Ainda no que se refere aos cargos de denominação idêntica, deve ficar esclarecido que no Supremo Tribunal Federal, o Chefe de Portaria recebeu o aumento na forma prevista no art. 2º e no Tribunal Federal de Recursos deverá ocorrer o mesmo com os Auxiliares de Portaria. Se se entender que idênticas soluções podem ser adotadas na Justiça Eleitoral, já que as razões são as mesmas, seria de se acrescentar, ao Chefe de Portaria, o Porteiro, que é encontrado em diversos Tribunais Regionais. Os novos cálculos, em relação a esses cargos,

seriam feitos na forma prevista no art. 2º da Lei nº 5.685.

3. Parece oportuno, ainda, que fique esclarecido que às Funções Gratificadas, nos Tribunais Regionais em que existem, devem corresponder as mesmas importâncias pagas no Poder Executivo, tanto em relação ao aumento concedido em 1970, como no atualmente concedido, através da Lei nº 5.686.

4. Finalmente, apenas em relação ao Tribunal Superior, que a Gratificação de Tempo Integral passa a ser paga com base nos vencimentos que resultaram da aplicação da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970.

A consideração da E. Presidência".

7. Em 26 do corrente mês recebi, como relator, o processo para exame.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Estou de acordo com as conclusões da Informação de nº 92-71, de fls. 2-39, com as modificações e acréscimos sugeridos pelo Senhor Secretário do Tribunal, de fls. 40-41. Voto, portanto, no sentido da concessão do aumento a que se refere a Lei nº 5.685, de 23-7-1971, observadas as tabelas e cálculos constantes das informações que seguiram, na sua feitura, os critérios adotados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.361 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessados: TSE e T.T.R.R.EE.

Decisão: Aprovado nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Roleberg — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-71).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Parecer n.º 19

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 188, de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que solicita a abertura de crédito suplementar para atender à diferença de vencimentos gratificação adicional respectiva, do aumento das gratificações de Juizes e Escrivães Eleitorais e criação de 12 cargos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-5-71, opinou, unânime, pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 188-62, do TRE-RS, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Altair Chagas — Relator, Sylvio Abreu, Luiz Braz, Elcio Alvares, Djalma Bessa, Airon Rios, Dib Cherem, José Alves, João Linhares, Célio Borja, Waldemiro Teixeira, Ferreira do Amaral e Petrólio Figueiredo.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A época de seu encaminhamento, o expediente tinha amparo legal.

Hoje, além de estar cumprindo diligência não concluída, entra em choque completo com a Constituição vigente.

Os dispositivos do art. 115, inciso II, art. 57, parágrafo único, letra b, e art. 56 da Carta Magna restringem aos Tribunais Federais la iniciativa de leis no setor do Poder Judiciário.

Art. 115., inciso II — "Compete aos Tribunais:

I — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos referidos vencimentos;

Art. 57, parágrafo único, letra b — "Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a)

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais".

"Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos *Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional*".

Nosso parecer é, pois, pela inconstitucionalidade. Sala da Comissão, 19 de maio de 1971. — Deputado *Altair Chagas*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 4-8-71).

Parecer n.º 20

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 340, de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que solicita a abertura de crédito suplementar para atender a despesas com pessoal, decorrentes da Lei nº 4.069, de 1962.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-5-71, opinou, unânimeamente, pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 340-62, do TRE-RS, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente. Altair Chagas — Relator. Sylvio Abreu, Luiz Braz, Elcio Alvares, Djalma Bessa, Airon Rios, Dib Cherem, José Alves, João Linhares, Célio Borja, Waldemiro Teixeira, Ferreira do Amaral e Petrónio Figueiredo.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Altair Chagas, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A época de seu encaminhamento, o expediente tinha amparo legal.

Hoje, além de estar cumprindo diligência não concluída, entra em choque completo com a Constituição vigente.

Os dispositivos do art. 115, inciso II, art. 57, parágrafo único, letra b, e art. 56 da Carta Magna restringem aos Tribunais Federais a iniciativa de leis no setor do Poder Judiciário.

Art. 115, inciso II — "Compete aos Tribunais:

I — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos referidos vencimentos;

Art. 57, parágrafo único, letra b — "Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a)

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos *Tribunais Federais*".

c) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos *Tribunais Federais*".

"Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos *Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional*".

Nosso parecer é, pois, pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1971. — Deputado *Altair Chagas*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 4-8-71).

Parecer n.º 22

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade da Mensagem nº 175-61, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 5.900.420,00 para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1960 e 1961.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-5-71, opinou, unânimeamente, pela inconstitucionalidade e arquivamento da Mensagem nº 176-61, do TRE, do Distrito Federal, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Petrónio Figueiredo, Relator, Sylvio Abreu, Ruydalmeida Barbosa, Túlio Vargas, Mário Mondino, Alceu Collares, Waldemiro Teixeira, Lisâneas Maciel, Célio Borja, Jairo Magalhães, Ferreira do Amaral, Airon Rios e Altair Chagas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Petrónio Figueiredo, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

É iniciativa dos Tribunais Regionais as Mensagens que recebemos para parecer, todas acima identificadas. (Em um total de quinze).

A matéria versa sobre abertura de crédito, criação de cargos, reclassificação de funcionários, pagamento de diárias e outras providências para o devido funcionamento dos Tribunais, nas mais diversas unidades da Federação.

A Constituição de 1946, permitia que os Tribunais Regionais fizessem diretamente ao Congresso Nacional, as suas solicitações, concernentes ao andamento dos seus serviços, verbas e melhoria do seu pessoal.

A Lei Maior de 1967, manteve a competência do Judiciário, mas alterou o sentido do artigo do antigo Diploma, esclarecendo que a iniciativa das leis seria dos Tribunais "Com Jurisdição em todo Território Nacional". (art. 59).

Esta Comissão em resposta a uma consulta da Comissão de Orçamento, em agosto de 1967, no Processo nº 6-63, dirimiu dúvidas no que diz respeito a competência do Poder Judiciário em matéria financeira, com o apoio dos dispositivos 59 e 110 daquele Diploma.

A Carta Constitucional em vigor, manteve o mesmo espírito e idêntica redação. Apenas os Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional (art. 56), poderão ter a iniciativa das leis. Poderão, assim, propor ao Legislativo a extinção ou criação de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus funcionários (art. 115, nº II).

Esta é a legislação vigente.

Nos casos *sub judice* todos os pedidos emanam dos Tribunais Regionais. Não há ratificação de nenhum Tribunal Superior, ou seja, de jurisdição em todo país.

Este órgão técnico houve por bem determinar que todas essas Mensagens, com apoio em dispositivos da Constituição de 1946, careciam do pronunciamento dos Tribunais Superiores, ratificando ou não as suas pretensões. Foram, assim, todos os pedidos baixados em diligência. Acontece que, os Órgãos Superiores, não emitiram nenhuma palavra sobre o assunto, apesar de vários anos decorridos. — Não nos cabe buscar as razões da falta de resposta, para legitimar as pretensões em discussão. — O que não podemos é deixar nesta Comissão, dezenas de

Mensagens desta natureza, sem uma providência objetiva, correta e definitiva.

Ante o exposto:

Considerando que as Mensagens dos Tribunais Regionais não poderão ser apreciadas pela Câmara dos Deputados, agora, em virtude de proibição constitucional;

Considerando que os Tribunais com jurisdição em todo território nacional, não responderam às diligências solicitadas por esta Comissão.

II — VOTO DO RELATOR

Entendemos que toda a matéria deverá ser arquivada.

É o parecer. SMJ. — *Petrônio Figueiredo*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 4-8-71).

Parecer n.º 36

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e arquivamento da Mensagem nº 179, que, em aditamento à Mensagem nº 175-GP-61, de 13 de novembro de 1961, solicita a inclusão na Subsignação — Diárias — da importância de Cr\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil cruzeiros).

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-5-71, opinou, unânime, pela inconstitucionalidade e arquivamento da Mensagem nº 179-61, do TRE, do Distrito Federal, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. José Bonifácio, Presidente, Petrônio Figueiredo, Relator, Sylvio Abreu, Ruydalmeida Barbosa, Túlio Vargas, Mário Mondino, Alceu Collares, Waldemiro Teixeira, Lisâneas Maciel, Célio Borja, Jairo Magalhães, Ferreira do Amaral, Airon Rios e Altair Chagas.

Sala das Sessões, 1 de maio de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Petrônio Figueiredo*, Relator.

I — RELATÓRIO

É iniciativa dos Tribunais Regionais as Mensagens que recebemos para parecer, todas acima identificadas. (Em um total de quinze).

A matéria versa sobre abertura de crédito, criação de cargos, reclassificação de funcionários, pagamento de diárias e outras providências para o devido funcionamento dos Tribunais, nas mais diversas unidades da Federação.

A Constituição de 1948 permitia que os Tribunais Regionais fizessem diretamente ao Congresso Nacional, as suas solicitações, concernentes ao andamento dos seus serviços, verbas e melhoria do seu pessoal.

A Lei Maior de 1967 manteve a competência do Judiciário, mas alterou o sentido do artigo do antigo Diploma, esclarecendo que a iniciativa das leis seria dos Tribunais "Com jurisdição em todo território nacional". (art. 59).

Esta Comissão em resposta a uma consulta da Comissão de Orçamento, em agosto de 1967, no processo nº 6, de 1963, dirimiu dúvidas no que diz respeito à competência do Poder Judiciário em matéria financeira, com o apoio dos dispositivos 59 e 110 daquele Diploma.

A Carta Constitucional em vigor manteve o mesmo espírito e idêntica redação. Apenas os Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, (art. 56) poderão ter a iniciativa das leis. Poderão, assim, propor ao Legislativo a extinção ou criação

de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus funcionários (art. 115, nº II).

Esta é a legislação vigente.

Nos casos "sub judice", todos os pedidos emanam dos Tribunais Regionais. Não há ratificação de nenhum Tribunal Superior, ou seja de jurisdição em todo país.

Este órgão técnico houve por bem determinar que todas essas Mensagens, com apoio em dispositivos da Constituição de 1946, careciam do pronunciamento dos Tribunais Superiores, ratificando ou não as suas pretensões. Foram, assim, todos os pedidos baixados em diligência. Acontece que os Órgãos Superiores não emitiram nenhuma palavra sobre o assunto, apesar de vários anos decorridos. — Não nos cabe buscar as razões da falta de resposta, para legitimar as pretensões em discussão, — que não podemos é deixar nesta Comissão, dezenas de Mensagens desta natureza, sem uma providência objetiva, correta e definitiva.

Ante o exposto:

Considerando que as Mensagens dos Tribunais Regionais não poderão ser apreciadas pela Câmara dos Deputados, agora, em virtude de proibição constitucional;

Considerando que os Tribunais com jurisdição em todo território nacional, não responderam as diligências solicitadas por esta Comissão.

II — VOTO DO RELATOR

Entendemos que toda a matéria deverá ser apreciada.

É o parecer. SMJ. — *Petrônio Figueiredo*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 10-8-71).

Parecer n.º 37

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 286, de 1967, do TRE-PI, que encaminha anteprojeto de lei que abre ao Poder Judiciário — TRE do Piauí — crédito suplementar, em reforço à verba de locação de bens móveis e imóveis do Orçamento de 1967.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 26-5-71, opinou, unânime, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 286-67, do TRE do Estado do Piauí, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores José Bonifácio, Presidente, Dib Cherem, Relator, Hildebrando Guimarães, Luiz Braz, Severo Eulálio, Elcio Alvares, José Sally Djalma Bessa, Altair Chagas, Alfeu Gasparini, Pires Sabóia, Jairo Magalhães, Italo Fitipaldi, Ferreira do Amaral, Norberto Schmidt, Hamilton Xavier e Petrônio Figueiredo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Dib Cherem*, Relator.

I — RELATÓRIO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Desembargador Edgard Nogueira, encaminhou, em 20 de abril de 1967, Mensagem solicitando abertura de crédito suplementar destinado a reforçar a verba de locação de bens móveis e imóveis do orçamento de 1967.

Em data de 13 de junho de 1967, o Deputado Djalma Marinho, Presidente desta Comissão e atendendo ao pedido do relator, Deputado Chagas Rodrigues, solicitou informação ao Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A matéria, segundo o projeto, daquela data até aqui não teve tramitação.

II — VOTO DO RELATOR

O art. 57 da Constituição Federal estabelece que somente os "Tribunais com jurisdição em todo o território nacional têm competência para a iniciativa de leis".

O art. 57, de outra forma, torna privativa do Exmo. Sr. Presidente da República a iniciativa de leis que:

"II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

Em tais condições opinamos, salvo melhor juízo, pelo seu arquivamento em virtude de sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1971. — Deputado *Dib Cherem*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 10-8-71).

Parecer n.º 38

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Mensagem nº 1.319-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 12.915.800,00 (doze milhões, novecentos e quinze mil e oitocentos cruzeiros), para atender a despesas com pessoal, decorrentes das Leis ns. 4.049, de 23 de fevereiro de 1953 (estende aos servidores do Poder Judiciário os benefícios das Leis números 3.780 e 3.826-60).

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 25 de maio de 1971, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Mensagem nº 1.319-62, do TRE do Pará, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente — Dib Cherem, Relator — Petrónio Figueiredo — Sylvio Abreu — José Sally — Ítalo Fittipaldi — Altair Chagas — Norberto Schmidt — José Bonifácio Neto — Elcio Alves — João Linhares — Severo Eulálio — Jairo Magalhães — Luiz Braz — Waldemiro Teixeira — José Alves — Lauro Leitão e Pires Sabóia.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Dib Cherem, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares, encaminhou, em 28 de agosto de 1962, Mensagem solicitando abertura de crédito suplementar para atender a despesas com pessoal, decorrentes das Leis ns. 4.049-62 e 1.814-53 (estende aos servidores do Poder Judiciário os benefícios das Leis ns. 3.780 e 3.826-60).

Em data de 5 de dezembro de 1962, o Deputado Ranieri Mazzili, Presidente da Câmara dos Deputados e atendendo à solicitação desta Comissão, solicitou informações ao Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A matéria, segundo a Mensagem, daquela data até aqui não teve tramitação.

O art. 56 da Constituição Federal estabelece que somente os "Tribunais com jurisdição em todo o território nacional têm competência para a iniciativa de leis".

II — Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

II — PARECER DO RELATOR

Em tais condições opinamos, salvo melhor juízo, pelo seu arquivamento em virtude de sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1971. — Deputado *Dib Cherem*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 10-8-71).

Parecer n.º 39

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 217-67, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que encaminha anteprojeto de lei que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí créditos suplementares destinados a suprir dotações orçamentárias consideradas insuficientes para o corrente exercício.

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 25-5-71, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 217-67 do TRE do Piauí, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Dib Cherem — Relator, Petrónio Figueiredo, Sylvio Abreu, José Sally, Ítalo Fittipaldi, Altair Chagas, Norberto Schmidt, José Bonifácio Neto, Elcio Alves, João Linhares, Severo Eulálio, Jairo Magalhães, Luiz Braz, Waldemiro Teixeira, José Alves, Lauro Leitão e Pires Sabóia.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Dib Cherem, Relator.

I — RELATÓRIO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Desembargador Edgard Nogueira, encaminhou, em 29 de março de 1967, ofício solicitando créditos suplementares destinados a suprir dotações orçamentárias consideradas insuficientes.

Em data de 31 de março de 1967, o Deputado Djalma Mariano, Presidente desta Comissão e atendendo a deliberação desta Comissão, solicitou, por intermédio do Presidente da Câmara dos Deputados, informações ao Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do pedido do Tribunal Regional do Piauí.

A matéria, segundo o ofício, daquela data até aqui não teve tramitação.

O art. 56 da Constituição Federal estabelece que somente os "Tribunais com jurisdição em todo o território nacional têm competência para a iniciativa de leis".

O art. 57, de outra forma, torna privativa do Exmo. Sr. Presidente da República a iniciativa de leis que:

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

II — VOTO DO RELATOR

Em tais condições opinamos, salvo melhor juízo, pelo seu arquivamento em virtude de sua inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1971. — Deputado *Dib Cherem*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 10-8-71).

Parecer n.º 40

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade do Ofício nº 224, de 1961, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que solicita abertura de crédito suplementar para atender ao pagamento de salário-família dos funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-5-71, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Ofício nº 224-61, do TRE do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores José Bonifácio, Presidente, Altair Chagas, Relator, Sylvio Abreu, Luiz Braz, Elcio Alvares, Djalma Bessa, Airon Rios, Dib Cherem, José Alves, João Linhares, Célio Borja, Waldemiro Teixeira, Ferreira do Amaral e Petrónio Figueiredo.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Altair Chagas, Relator.

I — RELATÓRIO

A época de se encaminhamento, o expediente tinha amparo legal.

Hoje, além de estar cumprindo diligência não concluída, entra em choque completo com a Constituição vigente.

Os dispositivos do art. 115, inciso II, art. 57, parágrafo único, letra "b", e art. 56 da Carta Magna restringem aos Tribunais Federais a iniciativa de leis no setor do Poder Judiciário.

Art. 115, inciso II — "Compete aos Tribunais:

I —

II — elaborar seus regimentos internos e organizar serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos referidos vencimentos.

Art. 57, parágrafo único, letra "b" — "Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a)

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, no Senado Federal e dos Tribunais Federais".

"Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional".

II — PARECER DO RELATOR

Nosso parecer é, pois, pela inconstitucionalidade. Sala da Comissão, em 19 de maio de 1971. — Deputado Altair Chagas, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 12-8-71).

Parecer n.º 41

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 347, de 1964, do TRE-CE, que solicita abertura de crédito especial para atender a despesas com o pagamento de servidores de sua Secretaria, em disponibilidade remunerada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Plenária, realizada em 26-5-71, opinou, unân-

imemente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 347-64, do TRE do Ceará, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores José Bonifácio, Presidente, Dib Cherem, Relator, Hildebrando Guimarães, Luiz Braz, Severo Eulálio, Elcio Alvares, José Sally, Djalma Bessa, Altair Chagas, Pires Saboia, Alfeu Gasparini, Jairo Magalhães, Italo Pittipaldi, Ferreira do Amaral, Norberto Schmidt, Hamilton Xavier e Petrónio Figueiredo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Dib Cherem, Relator.

I — RELATÓRIO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Desembargador Osvaldo Hortêncio de Aguiar encaminhou, em 8 de abril de 1964, ofício solicitando abertura de crédito especial para atender a despesas com o pagamento de servidores de sua Secretaria, em disponibilidade remunerada.

Em data de 24 de junho de 1964, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e atendendo à deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados que o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral se pronunciasse sobre o pedido do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A matéria, segundo o projeto, daquela data até aqui não teve tramitação.

II — VOTO DO RELATOR

O art. 56, da Constituição Federal estabelece que somente os "Tribunais com jurisdição em todo o território nacional têm competência para a iniciativa de leis".

O art. 57, de outra forma, torna privativa do Exmo. Sr. Presidente da República a iniciativa de leis que:

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

Em tais condições opinamos, salvo melhor juízo, pelo seu arquivamento em virtude de sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1971. — Deputado Dib Cherem, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 12-8-71).

Parecer n.º 42

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 13, de 1959, do TRE-PB, que solicita abertura de crédito especial para atender ao pagamento de diferença de vencimentos de funcionários de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 20 de maio de 1971, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Ofício nº 13-59, do TRE da Paraíba, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio — Presidente, Dib Cherem — Relator, Altair Chagas, Petrónio Figueiredo, Luiz Braz, Severo Eulálio, Célio Borja, Elcio Alvares, Hildebrando Guimarães, Waldemiro Teixeira, Ferreira do Amaral e Djalma Bessa.

Sala da Comissão, em .. de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Dib Cherem, Relator.

I — RELATÓRIO

Encaminhou o Senhor Desembargador Flodoardo Lima da Silveira, Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral da Paraíba, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Mensagem solicitando abertura de crédito especial para atender ao pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito funcionários do mesmo Tribunal.

O expediente é de 22 de janeiro de 1959.

Em data de 13 de julho de 1962, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em atenção a pedido do relator, solicitou esclarecimentos ao Tribunal Superior Eleitoral os quais até esta data não foram prestados.

Falta o assunto a exame.

II — VOTO DO RELATOR

O art. 56 da Constituição Federal, estabelece que somente os "Tribunais com jurisdição em todo o território nacional" tem competência para a iniciativa de leis.

O art. 57, de outra forma, torna privativa do Exmo. Senhor Presidente da República a iniciativa de leis que:

.....
II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública".

Em tais condições opinamos, salvo melhor juízo, pela inconstitucionalidade e injuridicidade desta Mensagem.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1971. — *Dib Cherem*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 12-8-71).

Parecer n.º 54

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Opina pela inexistência de incompatibilidade entre o exercício do mandato de Deputado Federal e o da função de Conselheiro do Conselho Federal dos Economistas Profissionais, na Consulta de 16-3-71, formulada pelo Senhor Deputado Faria Lima.

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada em 24 de agosto de 1971, examinando a Consulta de 16 de março de 1971, do Senhor Faria Lima, opinou no sentido de que não existe incompatibilidade entre o exercício do mandato de Deputado Federal e o da função de Conselheiro do Conselho Federal dos Economistas Profissionais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, João Linhares, Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, José Alves, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz e Severo Eulálio.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *João Linhares*, Relator.

RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maria Lima através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara solicitou a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para esclarecer: se existe incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado federal e a função de Conselheiro do Conselho Federal dos Economistas Profissionais.

Foi-nos distribuída para relatar. No entanto a Mesa não havia se pronunciado sobre o requerimento, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa em seu art. 115. Devolvidos os autos a Mesa

opinou sobre o pedido de consulta cujo parecer foi o seguinte:

"Na conformidade do mandamento regimental supracitado, cabe à mesa, preliminarmente, manifestar-se sobre a questão. A rigor a espécie não é desconhecida da Casa. Houve diversos precedentes. Com efeito, em 1957, para mencionar apenas um dos casos, o Deputado Napoleão Fonteneille formulou consulta semelhante, indagando sobre compatibilidade do exercício de mandato nesta Câmara e o cargo de Presidente do Serviço Social Rural".

A seguir o parecer tece algumas considerações sobre aquela consulta e termina por concluir nestes termos:

"Nestas condições, sem penetrar no mérito da consulta, entendemos que a matéria é de ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que sobre ela dirá como de direito.

A Mesa datou de 23-6-71 o precitado parecer. Este o relatório.

VOTO DO RELATOR

O assunto não é novo e não se alterou a proibição contida no art. 34 da Emenda Constitucional nº 1, que já vinha de outras Cartas Constitucionais.

Efetivamente, os deputados e senadores não poderão praticar certos atos ou ocupar determinados postos, ou desde a diplomação ou desde a posse, sob pena de perda do mandato.

Embora a consulta não tenha especificado o momento da incompatibilidade sobre se na expedição do diploma ou com a posse, entendemos que é a partir da posse, uma vez que o ilustre consulente tendo sido eleito Conselheiro do C.F.E.P. ainda não aceitou o cargo e muito menos nele tomou posse.

Assim o deputado federal, desde a posse, não pode, sob a sanção de perda de seu mandato:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "A" do item I;

(Art. 34, item II da Constituição).

Na letra a não se enquadra o citado Conselho, eis que não é empresa e se o fosse não goza de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, pelo menos nada se alegou nesse sentido, e conselheiro não é proprietário ou mesmo diretor, que também não tem remuneração.

Nas hipóteses figuradas na letra b do item II do Estatuto Supremo em seu art. 34, igualmente não existe lugar para enquadrar o cargo de Conselheiro do C.F.E.P. Senão vejamos.

A alínea a do item I do art. 34 especifica as pessoas com as quais estão proibidas os parlamentares que a lei menciona, de contratar desde a diplomação e desde a posse "ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum* e que são: pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Estranhamente o Conselho, pela Lei nº 1.411, de 13-8-51, que o criou, não definiu sua personalidade jurídica, como se fez com a Ordem dos Advogados do Brasil (pessoa que exerce e executa serviço público federal) como Conselho Federal de Medicina, definido como autarquia, ou com o Conselho Federal de Farmácia, pessoa jurídica que executa serviço público.

E como se sabe pessoas de direito público são somente a União, os Estados e os Municípios (Código Civil, art. 14) e fora daí somente será tida como pessoa jurídica de direito público quando a lei como tal definir.

Temos para nós que o Conselho Federal dos Economistas Profissionais, como está, é uma associação civil.

Assim não está entre as entidades referidas na supra-citada alínea *a* do item I.

Mas, poder-se-á argumentar que por analogia, pelas suas finalidades, pela sua própria origem e nascimento de um diploma legal e semelhança nos seus objetivos com os demais Conselhos, seria uma pessoa de direito público.

Tal analogia não é possível e muito menos admissível. Arrepleia aos princípios de Direito.

Mas admitamos *ad argumentandum* que por analogia se trata de pessoa de direito público. Mesmo assim, o exercício do cargo de Conselheiro não implicaria na ocorrência que a lei prevê e nem se ajusta às precauções que o legislador quis cercar a independência do deputado ou senador ou evitar que ficasse sob o domínio direto e indireto do Poder Executivo. O cargo de Conselheiro é eleito em Assembleia e por três anos (art. 8º da Lei nº 1.411) cujo mandato, como se vê, não lhe pode ser tirado a qualquer hora e por quem quer que seja.

Assim e por estes fundamentos entendemos que não existe incompatibilidade entre o mandato de deputado federal e a função de Conselheiro do Conselho Federal dos Economistas Profissionais, salvo melhor interpretação.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1971. — Deputado João Linhares, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 16-9-71).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.164-70

(DO SR. AMARAL DE SOUZA)

Confere ao título eleitoral valor para prova de identidade, nos casos em que prevê, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

(PROJETO Nº 2.164, DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título eleitoral expedido na conformidade das disposições legais vigentes será aceito como prova de identidade as pessoas residentes nas localidades que não disponham de postos policiais de identificação e distem, pelo menos, 50 quilômetros da localidade mais próxima onde exista serviço daquela natureza.

Art. 2º Na hipótese prevista no artigo anterior, os cartórios eleitorais encaminharão ao posto de Identificação mais próximo os dados relativos aos títulos expedidos, para fins de registro.

Art. 3º Para os fins do disposto na presente lei, o Poder Executivo poderá instituir novo modelo de título eleitoral que preencha os requisitos adotados para a cédula de identidade em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Sabe-se quão difícil é o estrito cumprimento da lei, por parte dos cidadãos e até mesmo do Poder Público, num país como o nosso, de dimensões continentais.

As contradições sócio-econômicas e culturais, a distribuição desigual da máquina administrativa pro-

porcionalmente à área demográfica e a precariedade das comunicações, a par de outros fatores fazem com que normas legais editadas em caráter genérico, para serem aplicadas indiscriminadamente, passem a ter efetiva aplicação apenas nas regiões mais desenvolvidas, tornando-se *letra morta* quanto a parcelas consideráveis de cidadãos.

Tal é o caso da obrigatoriedade da identificação civil.

Quantos brasileiros com capacidade civil dispõem de cédula de identidade? Um terço deles? Talvez nem isso.

No entanto, vive entre nós a obrigatoriedade da identificação, em moldes padronizados.

Ai está. O legislador brasileiro costuma expedir suas normas sem atender à realidade social, como *normas ideais*, perfeitas na sua construção jurídica, mas nem sempre capazes de se transmutarem em *normas concretas* através da viabilidade de sua execução plena.

Por isso mesmo, nos é dado surpreender grande número de dispositivos, no nosso repertório legal, da viabilidade de sua execução plena.

Cumpre-nos legislar com realismo se é que pretendemos legislar acertadamente, com espírito utilitarista, no sentido de promover o bem estar social.

Imbuídos desse propósito, oferecemos ao exame dos nossos ilustres pares a presente proposição que se cinge ao objetivo de estender a viabilidade da lei a todo o território nacional, no que concerne à identificação civil, tornando-a acessível, à vista das peculiaridades regionais a todos os cidadãos brasileiros.

Sala de Sessões. — Amaral de Souza.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

Parecer

A medida confere a aceitação do título eleitoral, expedido na conformidade das disposições legais, como prova de identidade às pessoas residentes nas localidades que não disponham de postos policiais de identificação e distem, pelo menos, 50 quilômetros da localidade mais próxima onde exista serviço daquela natureza.

Diz mais que o Poder Executivo poderá instituir novo modelo de título eleitoral que preencha os requisitos adotados para a cédula de identidade em vigor, determinando, ainda, que o Presidente da República poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias.

II — VOTO DO RELATOR

O projeto vem, realmente, preencher uma lacuna em nossa legislação. Na forma prática atende uma situação que indiscutivelmente existe em nossas comunas mais distantes.

A proposição vem estimular, até o alistamento eleitoral em zonas mais distantes do nosso interior.

Somos pelo deferimento da matéria por considerá-la jurídica e constitucional.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1971. — Petrônio Figueiredo, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de maio de 1971, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto número 2.164-70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores José Bonifácio, Presidente, Petrônio Figueiredo, Relator, Ítalo Pitti-

paldi, Luiz Braz, Ferreira do Amaral, João Linhares, Pires Saboia, Hamilton Xavier, Antônio Mariz, Severo Eulálio, Adhemar Ghisi, Célio Borja e Dib Cherem.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1971. — José Bonifácio, Presidente. — Petrónio Figueiredo, Relator.

(D.C.N. — Seção I — de 2-7-71).

Projeto n.º 241-71

(DO SR. PEIXOTO FILHO)

Acrescenta dispositivo ao art. 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 3º A multa de que trata o art. 8º não se aplicará aos brasileiros natos maiores de 19 anos que se alistarem até um ano depois de concluírem cursos oficiais de alfabetização instituídos pelos governos federal, estaduais e municipais, devendo o alistando juntar ao requerimento de inscrição prova dessa conclusão revestida das formalidades legais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1971. — Deputado Peixoto Filho.

Justificação

O próprio governo revolucionário reconhece que a erradicação do analfabetismo constitui uma de suas principais metas, para o desenvolvimento nacional. Assim entendendo criou o MOBRRAL, com a finalidade de alfabetizar preferencialmente os adultos que não tiverem a felicidade de estudar no período de escolarização. Os resultados obtidos pelo MOBRRAL têm sido bastante promissores, comprovando-se, conseqüentemente, o acerto da medida governamental que o instituiu.

Os governos estaduais e municipais também, vêm criando cursos de alfabetização, dentro de suas possibilidades financeiras, para maiores de 16 anos de idade. Acontece, porém que, quando um nosso patricio, depois da idade de escolarização procura frequentar um curso oficial de alfabetização, às vezes chefe de numerosa prole, o faz movido dos melhores propósitos, dentre esses o de ser eleitor e melhorar suas condições de emprego. O governo que há demonstrado o maior interesse na erradicação do analfabetismo, proporcionando os meios de eliminação total desse quisto social, não pode impedir que os alfabetizados por cursos oficiais sejam eleitores. Mas, infelizmente, é que está acontecendo, porque a maioria dos concluintes desses cursos de alfabetização são operários sobrecarregados de encargos domésticos, sem condições financeiras para pagar a multa prevista no art. 6º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Assim, a guisa de colaboração com o governo e na defesa dos anseios de centenas de milhares de brasileiros já alfabetizados pelo MOBRRAL e outros cursos oficiais achei por bem provocar uma solução para o momentoso problema, apresentando o presente Projeto. — Peixoto Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporaria ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardamarinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 267.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou enpossar-se nêles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governa-

Vide no B.E. nº 271, pág. 225, a Resolução nº 7.700, de 21-9-65, que isenta de multa quem se alfabetizar depois de 19 anos, sem exigir que tenha terminado curso oficial de alfabetização instituído pelo governo federal, estadual ou municipal.

mentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exercer serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias.

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da Zona em que se encontra solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

(D.C.N. — Seção I — de 4-8-71).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 160-A, de 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da

emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e, da Comissão de Finanças, pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM Nº 207-71)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, através da Mensagem que tomou o nº 207-71, encaminha o projeto de lei que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A iniciativa governamental foi tomada, em face da solicitação do Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O percentual do aumento proposto é igual ao do atribuído a titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade.

Por outro lado, o aumento para os ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, será no montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2 — Nível 22 (vinte e dois);

PJ-3 — Nível 21 (vinte e um);

PJ-4 — Nível 20 (vinte);

PJ-5 — Nível 19 (dezenove);

PJ-6 — Nível 18 (dezoito);

PJ-7 — Nível 17 (dezessete);

PJ-8 — Nível 16 (dezesseis);

PJ-10 — Nível 14 (quatorze);

PJ-11 — Nível 13 (treze);

PJ-12 — Nível 12 (doze);

PJ-13 — Nível 11 (onze);

PJ-14 — Nível 10 (dez);

PJ-15 — Nível 9 (nove);

PJ-16 — Nível 8 (oito);

Do mesmo modo, o aumento aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção será concedido também em montante igual ou do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

“PJ e PJ-0 — símbolo 1-C;

PJ-1 — símbolo 2-C;

PJ-2 — símbolo 3-C;

PJ-3 — símbolo 4-C;

PJ-4 — símbolo 5-C;

PJ-5 — símbolo 6-C;

PJ-6 — símbolo 7-C;

PJ-7 — símbolo 8-C”.

Finalmente, dispõe o Projeto sob exame, em seu art. 4º, que “os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1 de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados, a partir de 1 de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º do presente projeto de lei”.

Em suma, visa a medida governamental a dar tratamento pecuniário igual para situações iguais

ou equivalentes, no que tange aos servidores da União. É, pois, a aplicação do princípio constitucional da paridade.

Entretanto, verifica-se uma omissão na tabela correspondente à Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, opinamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e legalidade do presente Projeto de Lei, apresentando, porém emenda aditiva à Tabela III, referente à Justiça Eleitoral, para assim, incluir, mais a expressão "Assessor Judiciário".

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1971. — *Lauro Leitão*, Relator.

EMENDA ADITIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se, na Tabela anexa, sob o nº III, referente à Justiça Eleitoral, mais a designação "Assessor Judiciário".

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 30-6-71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade com Emenda ao Projeto nº 160-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores José Bonifácio, Presidente, Lauro Leitão, Relator, Waldemiro Teixeira, Petrônio Figueiredo, Sylvio Abreu, Ubaldo Barém, Altair Chagas, Ferreira do Amaral, Elcio Alvares e Dib Cherem.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — RELATÓRIO

Com o Ofício nº 125-71-P, de 16 de junho de 1971, o Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou à Presidência da República ante-projeto de lei concedente de aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Suprema Corte.

Referendendo a iniciativa do Supremo Tribunal Federal o Exmo. Sr. Presidente da República, com a Mensagem nº 207, de 1971, submeteu à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei concessivo de aumento de vencimentos aos servidores da Secretaria do STF, estendendo a medida a todo o corpo de funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos demais órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal.

O projeto em causa tomou o número 160-71 e, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, tendo como Relator o nobre Deputado Lauro Leitão, logrou parecer pela constitucionalidade e juridicidade, inserindo aquela Comissão, na proposição do Poder Executivo, por via de emenda, alteração constitutiva da inclusão, sob nº III, na Tabela anexa ao projeto, da categoria funcional de Assessor Judiciário, de que fica acrescido o quadro de servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, opinar sobre o mérito do projeto e da emenda a ele oferecida pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II — PARECER DO RELATOR

O Projeto

O presente projeto de aumento de vencimentos dos servidores das Secretarias do Poder Judiciário

da União e do Distrito Federal não impede os propósitos, feitos princípios da Lei Maior, de alcançar-se a paridade de vencimentos dos funcionários públicos civis da União, pois a melhoria de vencimentos dos servidores por ele abrangidos é concedida tendo em vista a equivalência de cargos dos Poderes Executivo e Judiciário e, nos casos não equiparáveis, a concessão do aumento é feita levados em consideração os valores extremos — mínimo e máximo — de remuneração dos funcionários ocupantes de cargos burocráticos de carreira, isolados, de provimento efetivo e em Comissão dos diferentes órgãos do Poder Executivo.

Esta conclusão ressumbra da própria letra do art. 1º do projeto, que estabelece de vencimentos dos funcionários a que se refere, na mesma base do concedido, para vigorar a partir de 1º de março de 1971, aos "titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza.

Os objetivos da paridade estão também entre-vistos no art. 2º do projeto, que estabelece, a partir dos menores níveis de vencimentos do Poder Executivo e Judiciário, a correlação de valores dos níveis de vencimentos do pessoal do Poder Executivo, com os símbolos respeitantes aos cargos peculiares dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, igual correlação se faz no art. 3º, que se refere aos cargos em Comissão do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

No art. 6º, dispõe o projeto que aos inativos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal é concedido aumento no mesmo percentual estabelecido para os servidores em atividade "da mesma denominação e nível", atendidos nos arts. 1º, 2º e 3º, com o que se patenteia finalmente, na proposição, mais uma vez, a preocupação de não impedir, com a concessão do aumento de vencimentos proposto, seja alcançada, oportunamente, a paridade de vencimentos dos servidores dos Três Poderes.

Como é do conhecimento geral, concedido, em fevereiro último, por via do Decreto-lei nº 1.150, para vigor a partir de março último, aumento de vencimentos aos funcionários civis do Poder Executivo, era propósito do Governo Federal aguardar a complementação dos estudos que estão sendo feitos para a realização global da paridade de remuneração dos servidores da União. Verificado que a conclusão desses estudos não se dará senão após um período razoavelmente longo, sensível foi o Governo aos apelos das autoridades a cujos órgãos servem os beneficiários do presente aumento, dando o seu aval à iniciativa da Presidência do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o presente projeto de aumento de vencimentos, a fim de não deixar ao desamparo um número apreciável de funcionários ainda não contemplados pelo aumento dado, em caráter geral, ao funcionalismo civil do Poder Executivo, solução essa que é indviduamente, de caráter provisório, enquanto se aguarda a conclusão dos estudos da paridade.

A iniciativa do Poder Executivo, consubstanciada no projeto sob exame, é medida de inteira justiça, razão pela qual o nosso parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 160, de 1971.

A Emenda

Diferentemente é a nossa manifestação sobre a emenda apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões abaixo.

Visa a emenda da Comissão de Constituição e Justiça à inclusão na Tabela anexa que acompanha o projeto de lei sob exame, na parte respeitante ao Quadro de Servidores do Tribunal Superior Eleitoral, da categoria funcional de Assessor Judiciário". Tratar-se-ia de omissão pela não inclusão na relação correspondente ao Quadro de Servidores do TSE, do preexistente categoria funcional? Ao que estamos informados, não existe, no Tribunal Superior Elei-

total, cargo ou cargos com tal denominação. Do que se conclui, que nenhum objetivo alcança a proposição da Comissão de Constituição e Justiça, pois a simples inserção da categoria funcional a que a emenda se refere, na relação anexa ao Projeto de Lei nº 160, de 1971, não tem o condão de criar cargo ou cargos respectivos, o que parece ter sido a intenção, não alcançados da propositura da emenda em causa. Mais reforça a propriedade da conclusão da ineficácia da emenda, o fato de não especificar ela o padrão ou padrões de vencimentos correspondentes ao cargo ou cargos por ela também não indicados.

Por outro lado, não consta do processo que nos vem às mãos, qualquer informação indicativa do interesse do TSE pela adoção da medida consubstanciada na emenda. Desarraçado não será supor, outro tanto que, se propósito fôsse do Tribunal Superior Eleitoral a criação de cargo ou cargos da categoria funcional de Assessor Judiciário, ao propor ao Congresso Nacional, como recentemente o fez, através do Projeto nº 2.339-70, a extinção do cargo isolado de Assessor Administrativo, lógico seria, então, que propusesse, concomitantemente, a criação de cargo de Assessor Judiciário, ou a transformação daquele, então existente, neste.

Se se entender, no entanto, que a inclusão da categoria funcional de Assessor Judiciário, na Tabela anexa ao Projeto de Lei em tela, alcança o objetivo da criação de cargo público correspondente, muito embora não seja da competência desta Comissão a apreciação das matérias que lhe são submetidas, sob o aspecto de sua constitucionalidade, não é descabido que façamos este reparo: a emenda proposta, em tal caso, seria flagrantemente inconstitucional, por ofensiva aos preceitos do parágrafo único e sua alínea "a", do art. 57, da Constituição, que veda a admissão de emendas que impliquem aumento de despesas em projetos cuja iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República. E, sem dúvida, o projeto ora examinado é dessa natureza, *ex vi* do disposto no item II, do citado art. 57, da Lei Maior.

Não é temerário afirmar-se, derradeiramente, ser de todo imprópria a inserção, de emenda que logre objetivo de criação de cargo público, em projeto que cuida tão só de reajuste de vencimentos, decorrente da necessidade de mera recomposição dos valores de vencimentos desgastados diante da perda do poder aquisitivo da moeda.

Sob esse aspecto, o sobre ser imprópria a apresentação da emenda em causa, não constitui despau-tério entender-se aplicável à hipótese outro impedimento constitucional, isto é, o constante dos §§ 2º e 4º do art. 108 da Lei Magna, pois, se permitida fôsse a sua apresentação, em face de diferente entendimento no já citado parágrafo único do art. 57, o oferecimento da emenda deveria ser feito, no mínimo pela metade dos membros desta Casa do Congresso Nacional e esse *quorum* qualificado de apresentação não está a amparar a proposição, como determina seja feito o premencionado § 4º

Por todas as razões alinhadas, o nosso parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 160, de 1971, e da rejeição da emenda que lhe propôs a douta Comissão de Constituição e Justiça, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1971. — *Chaves Amarante*, Relator.

EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprimam-se os subtítulos A e B, do item III, da Tabela Anexa.

Sala da Comissão, em de julho de 1971. — Deputado *José Freire*, Presidente. — Deputado *Chaves Amarante*, Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 7 de julho de 1971, aprovou, por

unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado *Chaves Amarante*, favorável ao Projeto nº 160, de 1971, com emenda supressiva dos subtítulos A e B, do item III, da Tabela Anexa, e contrário à emenda oferecida ao mesmo pela Comissão de Constituição e Justiça. Compareceram os Senhores Deputados *José Freire* — Presidente, *Chaves Amarante* — Relator, *Freitas Nobre*, *Jonas Carlos*, *Hugo Aguiar*, *Léo Simões*, *Adhemar de Barros Filho*, *Pedro Lucena*, *Agostinho Rodrigues*, *Francelino Pereira*, *Cid Sampaio*, *João Castelo*, *Nina Ribeiro*, *Peixoto Filho*.

Sala da Comissão, em de julho de 1971. — Deputado *José Freire*, Presidente. — Deputado *Chaves Amarante*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora temos oportunidade de relatar é oriundo da Mensagem nº 207-71, do Poder Executivo e "Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências."

O aumento de vencimentos de que se trata terá sua vigência a partir de 1º de março de 1971, seguindo a mesma orientação do aumento de vencimentos atribuído aos ocupantes dos cargos do Poder Executivo, na conformidade do Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro do ano em curso.

No aludido Projeto foram devidamente encaras-das as situações não só dos titulares de cargos de provimento eletivo de denominações idênticas, dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, como também as dos ocupantes de cargos de provimento efetivo sem similares nos quadros do Poder Executivo, bem assim dos cargos em Comissão e dos inativos.

II — PARECER DO RELATOR

Estão indicados, no Projeto de Lei em exame, os recursos necessários à cobertura da despesa prevista.

Ante o exposto e por estar o Projeto de Lei em causa revestido de todas as formalidades e vir ao encontro da conveniência pública, somos pela sua aprovação, opinando contrariamente a aprovação da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, que manda incluir no Quadro III — Superior Tribunal Eleitoral — a expressão "Assessor Judiciário", não não haver no processo qualquer retificação por parte do Poder Executivo, admitindo-se a hipótese de ter havido simples omissão, isto é, lapsos na elaboração do aludido quadro e, em se tratando de criação de cargo, por haver repercussão financeira com majoração da despesa prevista, sem qualquer amparo em que se possa basear o legislador, para acolher a emenda em causa.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1971. — Deputado *Ivo Braga*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 6 de julho de 1971, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 160-71, do Poder Executivo, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências, rejeitando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Deputado *Ivo Braga*.

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Tourinho Dantas*, Presidente, *Harry Sauer*, Vice-Presidente, *Ivo Braga*, *Ozanam Coelho*, *Florim Coutinho*, *Peixoto Filho*, *Homero Santos*, *Walter Silva*, *João Castelo*, *Leopoldo Peres* e *Alair Ferreira*.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 1971. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Ivo Braga*, Relator.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LE IN.º 5.669

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros) para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento do Sub-anexo 07.00, a saber:

Cr\$
1,00

- 07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL
- 07.20 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
- Projeto 07.20.01.06.1.008
- 4.1.1.0 — Obras Públicas 94.800

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 2-7-71).

LEI N.º 5.678

Modifica o item III, do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O item III, do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 20-7-71).

LEI N.º 5.681

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescente-se ao item XI, do art. 84, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, logo depois da palavra “militares”, a expressão “da ativa”.

Art. 2º O art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 21-7-71).

LEI N.º 5.685

Concede aumento de vencimentos dos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15

(D. O. de 20-7-71).

PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

<i>Símbolos</i>	<i>Níveis</i>
PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência," prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Antônio Delfim Netto
 João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO

I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Vice-Diretor-Geral — em comissão
2. Secretário Jurídico — em comissão
3. Administrador do Edifício
4. Ajudante de Porteiro
5. Arquivologista
6. Auxiliar Judiciário
7. Auxiliar de Limpeza
8. Auxiliar de Plenário
9. Chefe do Almoxarifado
10. Eletricista
11. Eletricista Auxiliar
12. Guarda de Segurança
13. Inspetor de Segurança
14. Mecânico Auxiliar
15. Mecânico Especializado
16. Motorista Auxiliar
17. Oficial Judiciário
18. Taquígrafo Revisor

II — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

a) Secretaria

1. Assessor Jurídico
2. Auxiliar Judiciário
3. Eletricista
4. Guarda de Segurança
5. Oficial Judiciário
6. Taquígrafo Revisor

b) Justiça Federal

1. Auxiliar Judiciário
2. Chefe de Secretaria
3. Contador
4. Depositário-Avaliador-Leiloeiro
5. Distribuidor
6. Oficial Judiciário

III — JUSTIÇA ELEITORAL

1. Administrador do Edifício
2. Ajudante de Almoxarife
3. Ajudante de Chefe de Arquivo
4. Ajudante de Chefe de Almoxarifado
5. Ajudante de Chefe de Portaria
6. Ajudante de Chefe de Zeladoria
7. Ajudante de Motorista
8. Ajudante de Porteiro
9. Almoxarife-Auxiliar
10. Arquivista-Auxiliar
11. Arquivista-Almoxarife
12. Assessor Administrativo
13. Auditor Fiscal
14. Auxiliar de Escritório
15. Auxiliar de Limpeza
16. Auxiliar de Plenário
17. Auxiliar de Secretaria
18. Auxiliar Judiciário
19. Bibliotecário-Arquivista
20. Bibliotecário-Auxiliar
21. Chefe de Almoxarifado
22. Chefe de Arquivo
23. Chefe de Seção
24. Chefe de Zeladoria
25. Chefe de Zona Eleitoral
26. Contínuo
27. Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral
28. Guarda Judiciário
29. Mecânico
30. Motorista-Mecânico
31. Oficial Judiciário
32. Protocolista
33. Protocolista-Auxiliar
34. Redator de Debates e de Boletim Eleitoral
35. Redator de Debates
36. Secretário da Presidência
37. Secretário do Presidente
38. Secretário do Tribunal
39. Taquígrafo-Redator
40. Taquígrafo-Revisor

(D. O. de 26-7-71).

LEI N.º 5.700

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

- I — A Bandeira Nacional;
- II — O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I — As Armas Nacionais;
- II — O Selo Nacional.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I — Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

Seção II — Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I — Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II — O comprimento será de vinte módulos (20M).

III — A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV — O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V — O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI — O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII — A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII — As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX — As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta gran-

dezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X — As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Seção III — Do Hino Nacional

Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e número 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos ns. 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25, desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

Seção IV — Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I — O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata.

II — O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III — O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café, frutificado à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV — Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V — Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste igual ou que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I — Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II — A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III — As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I — Da Bandeira Nacional

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I — Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aluda, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II — Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III — Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV — Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V — Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI — Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o nóxo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto
— visão permanente da Pátria.

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I — no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II — Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III — Nas Casas do Congresso Nacional;

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V — Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI — Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII — Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII — Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX — Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I — Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II — Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federal, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV — Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V — Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I — Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II — Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III — A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/3 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Seção II — Do Hino Nacional

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II — É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III — Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV — Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V — Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I — Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II — Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acôrdo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III — Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I — No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II — Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III — Nas Casas do Congresso Nacional;

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V — Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI — Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII — Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII — Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX — Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X — Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

Seção IV — Do Selo Nacional

Art. 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

DAS CORES NACIONAIS

Art. 28. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29. As cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I — Apresentá-la em mau estado de conservação;

II — Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III — Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV — Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias

de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feita, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 38. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feita.

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

43. O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art. 44. O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente lei.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

EMÍLIO G. MÊNICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Oriando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andraazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
F. Rocha Lagoa
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Lette Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 2-9-71 (Suplemento) *

* O Diário Oficial publicou também os anexos referentes a desenhos da Bandeira e Armas Nacionais, assim como partituras do Hino Nacional.

(*) LEI Nº 5.706

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinto, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta lei, o cargo isolado de Assessor Administrativo, Símbolo PJ-1.

Art. 2º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Motorista, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, são transformados em cargos de carreira, mantidos os mesmos símbolos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de setembro de 1971

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

(*) Legislação que regulamenta o quadro da Secretaria do TSE:

Lei nº 486, de 14-11-48; Lei nº 867, de 15-10-59; Lei nº 1.814, de 14-2-53 (B.E. nº 20/313); Resolução nº 6.103, de 7-11-58 (B.E. nº 90/521); Lei nº 3.480, de 5-12-58 (B.E. nº 90/540); Resolução nº 6.400, de 2-12-59 (B.E. nº 108/541); Resolução nº 6.648, de 7-10-60 (B.E. nº 113/218); Resolução nº 6.782, de 28-4-61 (B.E. nº 121/18); Lei nº 4.017, de 16-12-61 (B.E. nº 126/241); Resolução nº 7.328, de 3-9-63 (B.E. nº 146/63); Resolução nº 5.123, de 28-9-66 (B.E. nº 182/119); Decreto-lei nº 255, de 28-2-67 (B.E. nº 187/422); Lei nº 5.428, de 30-4-68 (B.E. nº 202/509); Decreto-lei nº 583, de 15-5-69 (B.E. nº 214/387).

DECRETO

DECRETO Nº 69.243

Abre à Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 736.700,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 736.700,00 (setecentos e trinta e seis mil e setecentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao Subanexo 07.00, a saber:

	Cr\$ 1,00
07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
07.04.01.06.2.008 — Processamento de Causas Eleitorais na Bahia	
3.2.3.3 — Salário-Família	13.300
07.04.03.07.2.009 — Pagamento de Inativos	
3.2.3.1 — Inativos	2.000
07.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
07.08.03.07.2.017 — Pagamento de Inativos	
3.2.3.1 — Inativos	600
07.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
07.10.01.06.2.020 — Processamento de Causas Eleitorais no Maranhão	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	47.200
07.10.03.07.2.021 — Pagamento de Inativos	
3.2.3.3 — Salário-Família	300
07.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
07.11.01.06.2.022 — Processamento de Causas Eleitorais em Mato Grosso	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	10.400

07.19	—	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
07.19.01.06.2.038	—	Processamento de Causas Eleitorais no Rio Grande do Norte	
3.1.1.1	—	Pessoal Civil	
01	—	Vencimentos e Vantagens Fixas	26.400
07.22	—	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
07.22.01.06.2.044	—	Processamento de Causas Eleitorais em São Paulo	
3.1.1.1	—	Pessoal Civil	
01	—	Vencimentos e Vantagens Fixas	544.200
07.22.03.07.2.045	—	Pagamentos e Inativos	
3.2.3.1	—	Inativos	89.200
3.2.3.3	—	Salário-Família	2.800
		TOTAL	736.700

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento, a saber:

07.00	—	JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
07.08	—	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
Atividade 07.08.01.06.2.018			
3.1.1.1	—	Pessoal Civil	
01	—	Vencimentos e Vantagens Fixas	600
07.10	—	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Atividade 07.10.01.06.2.020			
3.1.1.1	—	Pessoal Civil	
02	—	Despesas Variáveis ...	11.000
3.1.2.0	—	Material de Consumo	1.500
3.1.3.2	—	Outros Serviços de Terceiros	1.000
4.1.4.0	—	Material Permanente ..	3.000
Atividade 07.10.03.07.2.021			
3.2.3.1	—	Inativos	31.000
07.11	—	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade 07.11.01.06.2.022			
4.1.4.0	—	Material Permanente ..	10.400
07.19	—	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
Atividade 07.19.03.07.2.039			
3.2.3.1	—	Inativos	26.400
28.00	—	Encargos Gerais da União	
28.02	—	Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	
Projeto 28.02.18.00.1.024			
3.2.6.0	—	Reserva de Contingência	651.800
		TOTAL	736.700

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Raul Armando Mendes
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

(D. O. de 22-9-71).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO DE 1971

LEIS

Lei n.º 5.669, de 1-7-71 (*)

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 94.800,00, para o fim que especifica (D. O. de 2-7-71).

Lei n.º 5.670, de 2-7-71

Dispõe sobre o cálculo da correção monetária (D. O. de 2-7-71).

Lei n.º 5.671, de 2-7-71

Concede pensão especial ao cientista e pesquisador Ceslau Maria Biezanko (D. O. de 2-7-71).

Lei n.º 5.672, de 2-7-71

Modifica o § 2º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966 (Normas do Direito Agrário), e o § 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o lançamento e cobranças do imposto sobre a propriedade territorial, e dá outras providências (D. O. de 2-7-71).

Lei n.º 5.673, de 6-7-71

Acrescenta itens ao art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-1943 (D. O. de 7-7-71).

Lei n.º 5.674, de 12-7-71

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D. O. de 12-7-71).

Lei n.º 5.675, de 12-7-71

Dá nova redação ao art. 77 do Decreto nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926, que institui o Código de Menores (D. O. de 13-7-71).

Lei n.º 5.676, de 12-7-71

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Senado Federal, e dá outras providências.

Lei n.º 5.677, de 19-7-71

Dispõe sobre o quadro de juizes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância dos Territórios de Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências (D. O. de 20-7-71).

Lei n.º 5.678, de 19-7-71 (*)

Modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) (D. O. de 20-7-71).

Lei n.º 5.679, de 19-7-71

Dispõe sobre alterações introduzidas no Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (D. O. de 19-7-71).

Lei n.º 5.680, de 20-7-71

Dispõe sobre os Prêmios Literários Nacionais (D. O. de 21-7-71).

Lei n.º 5.681, de 20-7-71 (*)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27-4-1963 (Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil) (D. O. de 21-7-71).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 5.682, de 21-7-71 ()**

Lei Orgânica dos Partidos Políticos (D. O. de 21-7-71) (Republicada no D. O. de 23-7-71 e retificada em 23-7-71).

Lei n.º 5.683, de 21-7-71

Altera a redação do art. 369, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-1943 (D. O. de 22-7-71).

Lei n.º 5.684, de 26-7-71

Dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.838, de 10-11-1965, que cria, no Ministério da Aeronáutica, o Quadro de Oficiais Aviadores da Reserva de 2ª Classe, e dá outras providências (D. O. de 26-7-71).

Lei n.º 5.685, de 23-7-71 (*)

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 26-7-71).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.178, de 11-6-71**

Dispõe sobre a entrega de parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias (D. O. de 3-7-71).

Decreto-lei n.º 1.179, de 6-7-71

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste... (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências (D. O. de 6-7-71).

Decreto-lei n.º 1.180, de 6-7-71

Altera o art. 8º da Lei nº 5.508, de 11-10-68 (Sobre o custeio e levantamento básicos e avaliação de recursos naturais do Nordeste (D. O. de 7-7-71)).

Decreto-lei n.º 1.181, de 16-7-71

Modifica o Código da Tarifa Aduaneira do Brasil (D. O. de 20-7-71).

Decreto-lei n.º 1.182, de 16-7-71

Concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências (D. O. de 20-7-71).

Decreto-lei n.º 1.183, de 22-7-71

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, o Município de Roque Gonzales, do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências (D. O. de 23-7-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 45, de 1971**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.171, de 2 de junho de 1971 (Sobre estímulos fiscais aos casos que especifica, e dá outras providências (D. O. de 2 de julho de 1971)).

Decreto Legislativo n.º 46, de 1971

Aprova o texto sobre recolhimento da contribuição sindical (D. O. de 2-7-71).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(**) Publicada na íntegra e com as alterações posteriores da Lei nº 5.697, no B.E. nº 242.

Decreto Legislativo n.º 47, de 1971

Aprova o acordo básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 23 de setembro de 1970 (D. O. de 8-7-71).

Decreto Legislativo n.º 48, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.173, de 7 de junho de 1971. — Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.173, de 7-6-71, que altera o § 3º, do art. 19, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1963 (D. O. de 8-7-71).

Decreto Legislativo n.º 49, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.174, de 11 de junho de 1971, sobre incentivos fiscais. — Artigo único. É aprovado o Decreto-lei nº 1.174, de 11 de junho de 1971, que estende ao Programa de Construção Naval 1971-1975 os incentivos fiscais que menciona, e dá outras providências (D. O. de 8-7-71).

Decreto Legislativo n.º 50, de 1971

Aprova as Emendas de 1966 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960 (D. O. de 15-7-71) (Republicado em 19-7-71).

Decreto Legislativo n.º 51, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.176, de 17 de junho de 1971, sobre a regularização de situações fiscais decorrentes da legislação salinera, e dá outras providências (D. O. de 22-7-71).

Decreto Legislativo n.º 52, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, sobre aeroelevamentos no território nacional, e dá outras providências (D. O. de 22 de julho de 1971).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 19, de 1971**

Autoriza ao Governo do Estado do Ceará a realizar, através do Banco do Estado do Ceará S. A., operação de empréstimo externo com The Deltac Banking Corporation Limited, de Nassau Bahamas, com a finalidade de financiar a complementação da Rodovia Presidente Costa e Silva, naquele Estado (D. O. de 5-7-71).

Resolução n.º 20, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a do art. 146, *in fine*, da Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969, do Estado de São Paulo (D. O. de 15-7-71).

Resolução n.º 21, de 1971

Dá nova redação ao inciso III, do art. 97, do Regimento Interno do Senado Federal (D. O. de 15 de julho de 1971).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO**LEI COMPLEMENTAR****Lei Complementar n.º 11, de 25-5-71**

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências (D. O. de 5-8-71) (Retificado no D. O. de 5-8-71).

LEIS**Lei n.º 5.686, de 3-8-71**

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei

nº 5.452, de 1-5-43, e dá outras providências (D. O. de 3-8-71).

Lei nº 5.687, de 3-8-71

Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D. O. de 3-8-71).

Lei nº 5.688, de 3-8-71

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 3-8-71).

Lei nº 5.689, de 3-8-71

Dá nova redação à Tabela L do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que aprova o Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 9-3-71).

Lei nº 5.698, de 16-8-71

Altera o item XXIX, do art. 89, da Lei nº 5.108, de 21-9-66, que institui o Código Nacional de Trânsito (D. O. de 18-8-71).

Lei nº 5.694, de 23-8-71

Dá nova redação ao item I, do § 4º, do art. 64, da Lei nº 3.807, de 26-8-71, que dispõe sobre a Lei Orçamentária da Previdência Social (D. O. de 24 de agosto de 1971).

Lei nº 5.695, de 23-8-71

Modifica o art. 1º do Decreto-lei nº 150, de 9 de janeiro de 1967, que dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia (D. O. de 24-8-71).

Lei nº 5.696, de 24-8-71

Dispõe sobre o registro profissional de jornalista e altera a redação do § 5º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 972, de 17-10-69 (D. O. de 25-8-71).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.184, de 12-8-71

Dispõe sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento, e dá outras providências (D. O. de 12-8-71).

Decreto-lei nº 1.185, de 13-8-71

Acrescenta alínea ao art. 24 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que criou o Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE) (D. O. de 16-8-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 53, de 1971

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de 1971 (D. O. de 3-8-71).

Decreto Legislativo nº 54, de 1971

Dá provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão denegatória de registro de despesas proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel (D. O. de 4-8-71).

Decreto Legislativo nº 55, de 1971

Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro o contrato celebrado em 18 de dezembro de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da

Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Ltda. (D. O. de 16-8-71).

Decreto Legislativo nº 56, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, que instituiu o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) e altera legislação do I.R. relativa a incentivos fiscais (D. O. de 16-8-71).

Decreto Legislativo nº 57, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.180, de 6 de julho de 1971, que altera o art. 8º da Lei nº 5.508, de 11-10-66, a qual aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico do Nordeste, para 1969 a 1973 (D. O. de 16-8-71).

Decreto Legislativo nº 58, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (D. O. de 17-8-71) (Retificado no D. O. de 18-8-71).

Decreto Legislativo nº 59, de 1971

Aprova a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal, em 22-4-71 (D. O. de 18-8-71).

Decreto Legislativo nº 60, de 1971

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e o da República Federativa do Brasil assinado em Lisboa, a 22-4-71 (D. O. de 18-8-71).

Decreto Legislativo nº 61, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.181, de 16 de julho de 1971, que modifica código da Tarifa Aduaneira do Brasil (D. O. de 20-8-71).

Decreto Legislativo nº 62, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, que concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas (D. O. de 20-8-71).

Decreto Legislativo nº 63, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.183, de 22 de julho de 1971, que declara de interesse da segurança nacional o Município de Roque Gonzales, no Rio Grande do Sul (D. O. de 26-8-71).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 23, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a garantir como avalista, nos termos das Leis Estaduais nº 5.429, de 20 de dezembro de 1966, e nº 5.712, de 27-11-67, operação de crédito externo adicional, firmada entre a TELEPAR e a Siemens A. G., de Munique, Alemanha Ocidental, destinada ao fornecimento de equipamentos de Telecomunicações ao Estado (D. O. de 2-8-71).

Resolução nº 24, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do inciso V, do art. 147, da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13-5-67, e dos arts. 4º, inciso II, e 10, 11, 13 e 17 do respectivo Ato das Disposições Transitórias (D. O. de 2-8-71).

Resolução nº 25, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do item VI, alínea b, do art. 41, da Lei nº 4.492, de 14-6-67, do Estado de Minas Gerais (D. O. de 2 de agosto de 1971).

Resolução n.º 26, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos incisos VIII e IX, da Tabela K, anexa à Lei nº 9.531, de 6 de outubro de 1966, do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Lei nº 9.895, de 8-11-67, do mesmo Estado (D. O. de 2-8-71) (Republicado no D. O. de 5-8-71).

Resolução n.º 27, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 25 da Lei nº 3.985, de 2-8-67, do Estado de Santa Catarina (D. O. de 4-8-71).

Resolução n.º 28, de 1971

Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 50, de 1970, que autoriza a operação financeira do Governo do Estado do Rio de Janeiro (D. O. de 6 de agosto de 1971).

Resolução n.º 29, de 1971

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1969 (D. O. de 11-8-71).

Resolução n.º 30, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no art. 66 da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara (D. O. de 11-8-71).

Resolução n.º 31, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade a execução do art. 7º da Lei Federal nº 4.116, de 27-8-62.

Resolução n.º 32, de 1971.

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões do § 1º, do art. 62, da Constituição de 1967, do Estado da Bahia, e do art. 76 da Emenda Constituição nº 2, de 1969, do mesmo Estado (D. O. de 16-8-71).

Resolução n.º 33, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4-67, de 28-2-67, do Estado do Paraná (D. O. de 16-8-71).

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO**LEIS****Lei n.º 5.697, de 27-8-71 (*)**

Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21-7-71. Lei orgânica dos Partidos Políticos (D. O. de 1-9-71).

Lei n.º 5.698, de 31-8-71

Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado na previdência social, e dá outras providências (D. O. de 1-9-71).

Lei n.º 5.699, de 1-9-71

Estende a Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves aos Municípios de Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Parai e Veranópolis, altera a Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo e Santa Maria, no Estado de São Paulo, e dá outras providências (D. O. de 2-9-71).

Lei n.º 5.700, de 1-9-71 ()**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências (D. O. de 2-9-71).

Lei n.º 5.701, de 9-9-71

Dispõe sobre o Magistério do Exército (D. O. de 10-9-71).

Lei n.º 5.702, de 14-9-71

Autoriza a incorporação da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais de Natal à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e dá outras providências (D. O. de 16-9-71).

Lei n.º 5.703, de 14-9-71

Concede pensão especial a beneficiário legais de membro integrante do grupo de atração e pacificação dos índios Cintas Largas.

Lei n.º 5.704, de 14-9-71

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, o domínio direto de terrenos do Estado da Guanabara (D. O. de 16-9-71).

Lei n.º 5.705, de 21-9-71

Altera disposições da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (D. O. de 22-9-71).

Lei n.º 5.706, de 21-9-71 ()**

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior, e dá outras providências (D. O. de 23-9-71).

Lei n.º 5.707, de 27-9-71

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º e ao art. 3º da Lei nº 5.591, de 16-7-70, e dá outras providências (Sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) — (D. O. de 28-9-71).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.187, de 10-9-71**

Dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e conjuvante do Ministério do Exército (D. O. de 10-9-71).

Decreto-lei n.º 1.188, de 21-9-71

Dispõe sobre estímulos fiscais ao Plano Nacional de Habitação, altera as Legislações do Imposto Sobre Operações Financeiras, e dá outras providências (D. O. de 22-9-71).

Decreto-lei n.º 1.189, de 24-9-71

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados (D. O. de 27-9-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 65, de 1971**

Aprova o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha firmado, em Brasília, a 1º de abril de 1971 (D. O. de 9-9-71).

Decreto Legislativo n.º 66, de 1971

Aprova a Emenda ao art. VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela XIV Conferência Geral da referida Agência, realizada em Viena, entre 22 e 29 de setembro de 1970 (D. O. de 9-9-71).

Decreto Legislativo n.º 67, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.185, de 13 de agosto de 1971, sobre o Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (D. O. de 17-9-71).

(*) Publicada juntamente com a Lei nº 5.682 no B.E. nº 242.

(**) Publicada na íntegra neste B.F.

Decreto Legislativo n.º 68, de 1971

Aprova o Texto do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, sobre a liquidação dos débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, estabelece normas sobre parcelamento, e dá outras providências (D. O. de 17-9-71).

Decreto Legislativo n.º 69, de 1971

Aprova o Acôrdo constitutivo do Instituto Internacional do Algodão, aberto à assinatura em Washington, de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966 (D. O. de 22-9-71).

Decreto Legislativo n.º 70, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.186, de 27 de agosto de 1971, estímulos à fusão, incorporação e realocização de unidades industriais açucareiras, e dá outras providências (D. O. de 27-9-71).

Decreto Legislativo n.º 71, de 1971

Aprova a Convenção para Repressão ao Apoderaamento ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao § 1º, do art. XII (D. O. de 29-9-71).

Decreto Legislativo n.º 72, de 1971

Aprova o Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado em Convenção realizada naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951 (D. O. de 29-9-71).

RESOLUÇÕES**Resolução n.º 41, de 1971**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara (§ 4º do art. 80 e do vocábulo "parlamentar" do art. 92) (D. O. de 1-9-71).

Resolução n.º 42, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no parágrafo único do art. 61 e a do inciso XII do art. 121, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do Estado de Mato Grosso (D. O. de 9-9-71).

Resolução n.º 43, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a prorrogar, até quatro anos, as datas de vencimento dos pagamentos do financiamento externo contratado, em 12 de setembro de 1968, pelo Banco do Estado do Ceará S. A. — BEC — com The Bankink Corporations Limited, de Nassau — Bahamas (D. O. de 15-9-71).

Resolução n.º 44, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei nº 229, de 20 de março de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a Taxa de Engenharia e Arquitetura (D. O. de 22-9-71).

NOTICIÁRIO

MINISTRO HÉLIO PROENÇA DOYLE

No dia 5 de fevereiro de 1970, realizou-se a posse do Dr. Hélio Proença Doyle no cargo de juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. O novo titular foi saudado pelo Dr. Célio Silva que, interpretando o sentimento dos seus pares, proferiu as seguintes palavras:

"Cumpre-me expressar a satisfação com que recebemos Vossa Excelência como membro efetivo desta Corte, Advogado dos mais brilhantes, radicado em Brasília desde o instante primeiro, tem Vossa Excelência prestado os mais relevantes serviços à coisa pública. Quer no desempenho da advocacia, quer no exercício dos altos cargos que ocupou, sem deixar de lado o nobre exercício do magistério, Vossa Excelência tem sido exemplo vivo de como, com honra e zelo, se presta serviço à comunidade. Quando exerci o cargo de Procurador-Geral do Governo do Distrito Federal, tive oportunidade de bem avaliar a agücia de sua inteligência, a sua cultura jurídica e o seu profundo interesse pela justa solução das questões que, na qualidade de ilustre Conselheiro da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, durante a sempre lembrada Administração Plínio Cantanhede, lhe eram submetidas à apreciação. O elenco de qualidade de que é portador e a gama de serviços prestados com que se apresenta, tornam certo poderemos contar com a preciosa colaboração de Vossa Excelência, Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, para o aprimoramento das nossas decisões. A indicação, em lista triplíce, pelos eminentes Senhores Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a feliz escolha do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, permitiram viessem o Tribunal Superior Eleitoral ser aquinhoado com a participação efetiva de Vossa Excelência, cujas virtudes morais, intelectuais e cívicas são seguro penhor dos excelentes serviços que prestará à Justiça Eleitoral. Sei e sabe o Tribunal que poderemos contar com a atenção permanente de Vossa Excelência nas nossas sessões e com o enriquecimento que a sua prudência e sabedoria trarão aos nossos julgados. Com estas singelas palavras, desalinhasadas pela emoção de saudar um dos

mais queridos amigos que tenho em Brasília, mas fruto da sinceridade com que sempre agi, quero deixar registrado o regozijo desta Corte em poder contar com a presença efetiva do eminente Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, e apresentar-lhe, em nome do Tribunal e no meu, os nossos votos de boas vindas."

Solidariedade do Ministério Público

Associando-se à homenagem, falou a seguir o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral: "Senhor Presidente, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros. Quero apenas subscrever, como Procurador-Geral Eleitoral, as palavras aqui pronunciadas em saudação ao eminente Ministro Hélio Doyle, pelo não menos eminente Ministro Célio Silva. Palavras que ditou o sentimento, como salientou o ilustre orador, mas que prestam rigorosa homenagem à verdade.

O Ministério Público Eleitoral associa-se ao júbilo com que o Tribunal Superior Eleitoral recebe, como seu membro efetivo, o Senhor Ministro Hélio Doyle".

Fala o representante da Ordem dos Advogados

Em nome da Ordem dos Advogados, presta também homenagem o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira: "Exmo. Senhor Ministro-Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros. O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, conferiu-me a honra de, nesta oportunidade, saudar o seu antigo conselheiro, guindado a este Colendo Tribunal. O Excelso Pretório distinguiu o eminente Dr. Hélio Proença Doyle, consignando o seu nome na lista triplíce encaminhada à Presidência da República. O eminente Chefe do Executivo, coerente com os seus pronunciamentos definidores do critério de nomeações, isto é, que elas se assentariam na capacidade, dignidade e patriotismo dos homens, destacou o nome do advogado Hélio Proença Doyle, em meio da reconhecida honradez, cultura e amor à pátria de

todos os elementos integrantes da lista triplíce. Egrégio Tribunal! Senhores Ministros! O advogado, o consultor, o conselheiro — Hélio Proença Doyle — tem marcado, como característica fundamental de sua vida, a dignidade, a lealdade e o bom senso. Assim, os dois atos, tanto o consagrador julgamento pelo Supremo Tribunal, incluindo na lista, como a distinção do eminente Presidente da República atingem a um homem de bem. Culto e erudito. Inteligente e operoso, o profissional sempre se conduziu como exemplo. Neste Colendo Tribunal haverá de ser o democrata que sempre foi, amante da paz e da liberdade, condicionadas pela responsabilidade, justiça e caridade. A visão integral dos problemas, com lucidez e substância, comporá o seu espírito público, o seu indiscutível patriotismo, definido com a subordinação absoluta do interesse particular ao interesse coletivo. Eminente e querido amigo Ministro Hélio Doyle: Os seus colegas, os seus amigos, neste instante, alegres, esperam que continue a ser o profissional capaz, o Juiz justo, o homem de bem, o patriota que sempre foi. Muitas felicidades.”

O Agradecimento

Agradecendo, o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle falou: “Exmo. Senhor Presidente, Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Doutor Procurador-Geral da República, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, meus senhores. Assumo o cargo de Juiz deste E. Tribunal Superior Eleitoral com grande emoção, já experimentada, aliás, quando de minha indicação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, honra ímpar na vida de um advogado. Não desconheço as grandes responsabilidades que nesta hora assumo comigo mesmo e com este E. Tribunal. A esta Casa, à qual agora me incorporo, está reservado um papel preponderante na verdadeira caminhada para a completa restauração da normalidade política. A própria Carta Magna determina que a ela cabe, especificamente, zelar pela fiel aplicação das leis, zelar pela igualdade na aplicação das leis nas diversas regiões do país bem como ditar normas que tragam a tranqüilidade à vida entre os partidos e os cidadãos. Sempre tenho pautado minhas ações no sentido de colocar em primeiro lugar o direito e a coisa pública. Aqui neste Tribunal prometo assim continuar, contando, certamente, para levar minha missão até o fim, com o exemplo e as lições dos Senhores Ministros, como conto também com o Ministério Público e a já tradicional competência dos servidores administrativos desta Casa. Agradeço, emocionado, o carinho com que estou sendo recebido, especialmente as palavras que foram ditas pelo eminente Ministro Célio Silva, pelo Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral, e pelo meu prezado colega Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Mais uma vez prometo, ao Egrégio Superior Tribunal Federal, que me indicou, e ao Exmo. Senhor Presidente da República, Gen. Emílio Garrastazu Médici, que me escolheu, cumprir com meu dever para com a Justiça Eleitoral.”

Finalizando, assim falou o Senhor Ministro-Presidente: “Renovo a afirmação da satisfação com que é recebido, no Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Hélio Proença Doyle. Agradeço a presença do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, do ilustre representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, e das demais pessoas que vieram honrar esta solenidade.”

MINISTRO C. E. BARROS BARRETO

No *Diário Oficial* de 9 de agosto foi publicado o ato do Presidente da República nomeando o Bacharel Carlos Eduardo de Barros Barreto para exercer o cargo de juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, na classe de jurista.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 17 de julho publicou o ato do Presidente da República declarando a perda dos direitos políticos por convicção religiosa dos seguintes cidadãos:

Adelio Urias de Figueiredo, filho de Osmar Figueiredo e de Maria Vitória de Figueiredo, nascido a 8 de março de 1951, em Divisa Nova — Minas Gerais, e residente em Susano, Estado de São Paulo;

Antônio José Rodrigues, filho de Geraldo Rodrigues e de Vicentina de Jesus Rodrigues, nascido a 5 de fevereiro de 1950, em Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antônio Raimundo Malaquias, filho de Pedro Malaquias e de Zilá Belmira Malaquias, nascido a 9 de setembro de 1951, em Oliveira, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado.

Aylton Barbosa Crestani, filho de Antônio Crestani e de Iracema Barbosa de Moraes Crestani, nascido a 21 de maio de 1951, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Ferreira Roxo, filho de Mário Ferreira Roxo e de Jurema Ballousier Roxo, nascido a 4 de agosto de 1951, no Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Carlos Magno dos Santos, filho de Fortunato Vieira dos Santos e de Francisca Souza Santos, nascido a 22 de abril de 1951, em Codó, Estado do Maranhão, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Cláudio Alves Bandeira, filho de João Alves Bandeira e de Emília Bandeira, nascido a 25 de junho de 1951, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cristóvão Leão Nunes, filho de Santiago Leão Nunes e de Galvina de Avelar Nunes, nascido a 8 de dezembro de 1950, no Estado da Guanabara, e residente em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Ercílio Vargas da Silva, filho de João Vargas da Silva e de Olga Luiza da Silva, nascido a 25 de abril de 1951, em Alegre, Estado do Espírito Santo, e residente no Estado da Guanabara;

Francisco Fonseca Filho, filho de Francisco Fonseca e de Catarina Ubeda Fonseca, nascido a 11 de maio de 1951, em São Paulo, e residente na Cidade de Taubaté, Estado de São Paulo;

Gabriel Mileski, filho de Adão Mileski e de Ana Proski Mileski, nascido a 2 de abril de 1946, em José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná.

Gilberto Vieira Lima, filho de Gabriel Vieira Lima e de Hormozinda Maria Lima, nascido a 6 de maio de 1951, em Cândido Sales, Estado da Bahia, e residente em Mauá, Estado de São Paulo;

Gildo Menegati, filho de José Antônio Menegati e de Pascoa Fabris Menegati, nascido a 9 de outubro de 1951, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Hugo Fabri, filho de Luiz Fabri e de Regina Rigo Fabri, nascido a 1º de junho de 1951, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Isaias de Souza Lourenço, filho de Odeto de Souza Lourenço e de Maria José de Souza, nascido a 15 de agosto de 1951, no Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Jarbas França, filho de João Francisco de França e de Leocádia de França, nascido a 8 de setembro de 1951, em Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Jorge Souza Rabello, filho de Hélio Rabello e de Sibila Souza Rabello, nascido a 4 de junho de 1950,

em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

João Fabiano de Souza, filho de Altivo Fabiano de Souza e de Olímpia Maria de Jesus Souza, nascido a 15 de novembro de 1951, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Cataguases, Estado de Minas Gerais;

João Villanova, filho de Renato Villanova e de Sylvia de Lucas Ferreira Villanova, nascido a 29 de maio de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Indaiatuba, no mesmo Estado;

Jonas Villanova, filho de Renato Villanova e de Sylvia de Lucas Ferreira Villanova, nascido a 29 de maio de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente em Indaiatuba, no mesmo Estado;

Paulo Cezar de Miranda, filho de Valdemar Pereira de Miranda e de Conceição Maria das Dores, nascido a 11 de agosto de 1951, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

José Carlos Miquelino, filho de Benedito Francisco Miquelino e de Adélia Aleixo Miquelino, nascido a 5 de agosto de 1951, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Nicolau Soares Filho, filho de José Nicolau Soares e de Marcelina Benedita da Silva, nascido a 19 de abril de 1951, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Silvaney Duarte Rodrigues, filho de Danilo Frota Rodrigues e de Maria Ismênia Duarte Rodrigues, nascido a 21 de setembro de 1950, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Leônidas Eurípedes de Oliveira, filho de Antônio Pinto de Oliveira e de Leonilda Aparecida de Oliveira, nascido a 23 de agosto de 1950, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, e residente em Patrocínio, no mesmo Estado;

Malvino Sanches de Oliveira Campos, filho de José de Oliveira Campos e de Altina Sanches Campos, nascido a 4 de maio de 1951, em Santo Aleixo, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Estado da Guanabara;

Pedro Leonel Franco, filho de Benedicto Menino Franco e de Ana Lehn Franco, nascido a 2 de maio de 1948, em Itápolis, Estado de São Paulo, e residente em Santo Anuré, no mesmo Estado;

Pedro Nestor Becker, filho de Pedro Remar Becker e de Bartha Jackes Becker, nascido a 14 de dezembro de 1951, em Camela, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Nôvo Hamburgo, no mesmo Estado;

Pedro Rodrigues da Silva, filho de Teodolindo Rodrigues da Silva e de Getrudes Maria de Jesus, nascido a 21 de maio de 1951, em Guarapapes, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

Romildo Carneiro Tavares, filho de Francisco de Assis Gomes Tavares e de Almerinda Carneiro Tavares, nascido a 27 de setembro de 1951, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Samuel Roberts, filho de Charles Roberts e de Benedicta Barbosa Roberts, nascido a 28 de setembro de 1951, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Valdir Ferreira da Rocha, filho de Manoel Ferreira da Rocha e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 3 de maio de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Walder Antônio Baptista, filho de Wallace Ignácio Baptista e de Aparecida Franco Baptista, nascido a 13 de junho de 1951, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado; e

Walter Dias Pimentel, filho de Homero Pimentel e de Eunice Dias Pimentel, nascido a 9 de outubro

de 1951, em Machado, Estado de Minas Gerais, e residente em Jacareí, Estado de São Paulo.

* * *

No *Diário Oficial* de 18 de agosto, foi publicada a perda dos direitos políticos, por convicção religiosa, dos seguintes cidadãos:

Irineu Paulino Ferreira, filho de Abílio Paulino Ferreira e de Severina Maria Ferreira, nascido a 18 de junho de 1952, em Escada, Estado de Pernambuco, e residente em Moreno, no mesmo Estado;

José Francisco Gomes, filho de José Sebastião Correia e de Isaura Fernandes Correia, nascido a 2 de julho de 1952, em Orobé, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Ivaldo Fernandes Correia, filho de Luiz Quirino Correia e de Isaura Fernandes Coreria, nascido a 19 de agosto de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma cidade;

Renato Alexandre Lopes, filho de José Joaquim Lopes e de Hilde Erna Eva Lopes, nascido a 28 de abril de 1952, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Paulo Indiano do Brasil, filho de Abdon Indiano do Brasil e de Judith Alves do Brasil, nascido a 4 de setembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Jorge Tomé da Rocha, filho de José Tomé da Rocha e de Antônia Maria da Rocha, nascido a 18 de outubro de 1952, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Goebles de Souza Almeida, filho de Rubem de Almeida e de Sebastiana de Souza Almeida, nascido a 24 de janeiro de 1952, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Eraldo Ramos da Silva, filho de Ediníz Ramos da Silva e de Lucília Maria da Silva, nascido a 31 de março de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

Thelmo de Souza Jensen, filho de Leopoldo Niltz Jensen e de Judenir de Souza Jensen, nascido a 17 de setembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Luiz Fernando Carrão, filho de Fernando Luiz Carrão e de Therezinha Lolly, nascido a 17 de novembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Erci Diniz, filho de José Diniz e de Maria Antônia Ferreira Diniz, nascido a 25 de agosto de 1952, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Estado da Guanabara;

Carlos Alberto de Almeida Fernandes, filho de Ary Paulo Fernandes e de Elizabeth de Almeida Fernandes, nascido a 3 de setembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Djalma Francisco da Silva, filho de Manoel Francisco da Silva e de Minervina Sobral da Silva, nascido a 17 de setembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Washington Salvioli Salgado, filho de Wilson Augusto Salgado e de Elizabeth Salvioli Salgado, nascido a 29 de novembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Jorge Maurício Pereira Simão, filho de Maurício Simão e de Ivone Pereira Simão, nascido a 4 de junho de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Paulo Roberto Garcia, filho de Orlando Garcia e de Acylla Santos Garcia, nascido a 8 de abril de 1951, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Abimael de Souza Lima, filho de João Pedro de Lima e de Tereza de Souza Lima, nascido a 28 de

agosto de 1952, em Campina Grande, Estado da Paraíba, e residente em Jaboatão, Estado de Pernambuco;

Paulo Fernando de França, filho de Maria do Carmo de França, nascido a 20 de agosto de 1952, em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

Ednaldo Pereira da Silva, filho de Júlio Ferreira da Silva e de Antônia Barbosa Lima Silva, nascido a 3 de dezembro de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Jaboatão, no mesmo Estado;

Renê Lourenço Santana Damasceno, filho de João Gonçalves Damasceno e de Romualda Santana Damasceno, nascido a 10 de agosto de 1952, em São Felipe, Estado da Bahia, e residente em Plataforma, no mesmo Estado;

Erwerson Ávila Amaral, filho de Osório Ávila Amaral e de Leonor Olgado Amaral, nascido a 8 de março de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

Ademir Pires Domingues, filho de Pedro Pires Domingues e de Lourdes Fortes Domingues, nascido a 13 de maio de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Anilton Guedes Ribeiro, filho de Alberto dos Reis Ribeiro e de Tereza Guedes Ribeiro, nascido a 11 de fevereiro de 1952, em Nazaré, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Farid Naief Abdul Hai, filho de Naief Abdul Hai e de Arlete Kalil Abdul Hai, nascido a 22 de janeiro de 1952, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Aladir Lúcio de Lima, filho de José Nicolau de Lima e de Jandira Ferreira de Lima, nascido a 22 de outubro de 1952, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Carlos Bettoni Thomás, filho de José Thomás e de Lá Bettoni Thomás, nascido a 6 de janeiro de 1952, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Marco Antônio Dobscha, filho de José Dobscha e de Olga Dobscha, nascido a 9 de maio de 1952, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente em Beo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

José Antônio Gonçalves, filho de Honória Gonçalves de Jesus, nascido a 3 de março de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

Marcos Antônio Gomes de Abreu, filho de Leuzinger de Abreu Carvalho e de Joaquina Gomes, nascido a 23 de março de 1952, em Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, e residente em Raul Soares, no mesmo Estado;

Paulo Izildo Mendes, filho de Saturnino Deziderio Mendes e de Eva Ferreira Mendes, nascido a 6 de junho de 1952, em Capão Bonito, Estado de São Paulo, e residente em Sorocaba, no mesmo Estado;

José Eduardo Palma, filho de Agenor Palma e de Olga Bertolla Palma, nascido a 29 de julho de 1952, em Amparo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Ismael de Góes Medeiros, filho de João de Góes Medeiros e de Adelaide de Souza Medeiros, nascido a 20 de setembro de 1952, em Cafelândia, Estado de São Paulo, e residente em Penápolis, no mesmo Estado;

José Alberto Murer, filho de Oswaldo Murer e de Adelina Lopes Murer, nascido a 30 de maio de 1952, em Biguí, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jair Messias de Britto, filho de Manoel Messias de Britto e de Nelsina Laura de Jesus Britto, nascido a 25 de julho de 1952, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alexandre Amendola Perine, filho de João Perine e de Ida Seraphina Amendola Perine, nascido a 30 de outubro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Adalberto Firmino de Assis, filho de Antônio Firmino de Assis e de Francisca Chagas de Assis, nascido a 23 de agosto de 1951, em Campina Grande, Estado da Paraíba, e residente na mesma cidade;

Jorge Luiz Pereira dos Santos, filho de Otacilio Pereira da Silva e de Oscarlinda Vieira da Silva, nascido a 2 de novembro de 1952, em Recife, Estado de Pernambuco e residente na mesma cidade;

Amanda Ramthum, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 31 de maio de 1925, filha de Carl Ramthum e de Maria Gnewuch Ramthum, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana. Proc. nº MJ-10.927-71.

Dina Oliveira de Barros, em solteira Dina Oliva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de junho de 1927, filha de Blazino Oliva e de Conceição Oliva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº MJ-9.879-71.

Elizabeth Kenyon Dennison, em solteira Elizabeth Matilda Kenyon, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de outubro de 1920, filha de Charles Orlando Kenyon e de Marguerite Laura Kenyon, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº MJ-22.945-70.

Helena Nagy que também se assina Helena Negy Shamigian, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de abril de 1934, filha de Antônio Nagy e de Catharina Nagy, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº MJ-12.785, de 1971.

Henrique Heinrichs, brasileiro naturalizado, natural da Rússia, nascido a 10 de dezembro de 1916, filho de João Heinrichs e de Maria Heinrichs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. nº MJ-13.646-71.

Josefina Maria Adam, em solteira Josefina Maria Wergütz, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 16 de junho de 1907, filha de Francisco Wergütz e de Maria Elisabetha Rhodi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Processo nº MJ-9.296-71.

Luzia Maria de Carvalho, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de abril de 1935, filha de Joaquim Francisco de Carvalho e de Sebastiana Maria de Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. Proc. nº MJ-28.175, de 1970.

Maria Heinrichs, brasileira naturalizada, natural da Rússia, nascida a 2 de agosto de 1924, filha de David Heinrichs e de Maria Heinrichs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Processo nº MJ-13.645-71.

Newton Urbano dos Santos Berwig, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27 de junho de 1934, filho de Adolfo Berwig e de Maria Ercilia dos Santos Berwig, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Processo nº MJ-15.066-66.

Odila Pires Magalhães, em solteira Odila Pires Fagundes, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 10 de setembro de 1922, filha de Maria Emília Fagundes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. nº MJ-3.571, de 1966.

Ruth von Mutins, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 22 de abril de 1912, filha de Edmund Weber e de Margareth Hinderer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. nº MJ-9.927-71.

No *Diário Oficial* de 17 de setembro, foi publicado ato do Presidente da República declarando a perda

dos direitos políticos, por convicção religiosa, dos seguintes cidadãos:

José da Silva André, filho de Francisco André Filho e de Sebastiana Antônia da Silva, nascido a 6 de julho de 1952, em Acopiara, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Sérgio Márcio da Silva, filho de João Batista da Silva e de Tereza Carvalho da Silva, nascido a 15 de abril de 1952, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio Pastor Silva, filho de Antônio Nunes da Silva e de Teresinha Margarida Rodrigues, nascido a 29 de março de 1952, em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e residente em Vilarinho, S. Bartolomeu, na mesma cidade;

Paulo Barbosa Silva, filho de Cassiano Silva e de Maria do Carmo Barbosa, nascido a 9 de julho de 1952, em Bom Jesus do Amparo, Estado de Minas Gerais, e residente em Lagoa do Gambá, Ouro Preto no mesmo Estado;

Antônio Marques Sobrinho, filho de José Marques da Silva e de Maria da Conceição Silva, nascido a 12 de novembro de 1952, em Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Jadir Ribeiro, filho de Maria Aparecida Ribeiro, nascido a 31 de março de 1952, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Antônio Batista Ferreira, filho de Joaquim Ferreira de Paula e de Alaíde Pereira, nascido a 24 de junho de 1952, em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, e residente na Vila Escolástica, na mesma cidade;

Geraldo Barbosa Silva, filho de Cassiano da Silva e de Maria do Carmo Barbosa, nascido a 23 de janeiro de 1950, em Bom Jesus do Amparo, Estado de Minas Gerais, e residente em Bauxita, Ouro Preto, no mesmo Estado;

Alfredo Alves Araújo, filho de Manoel Chaves de Araújo e de Aurelísia Alves de Araújo, nascido a 23 de fevereiro de 1951, em Milagres, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

João da Silva Bispo, filho de Jorge Bispo da Hora e de Maria Moraes da Silva, nascido a 20 de outubro de 1950, em Milagres, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Carlos Santos Soares, filho de Amadis Gomes Soares e de Zely Santos Soares, nascido a 15 de outubro de 1952, em Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

José Osmar Ribeiro, filho de Roberto Severino Ribeiro e de Cecília Paz Ribeiro, nascido a 19 de março de 1952, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Almir Costa da Cruz, filho de Raimundo Alves da Cruz e de Aurelina Alves da Cruz, nascido a 2 de janeiro de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro;

Lendival Lino da Silva, filho de Otacílio Lino da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido a 7 de abril de 1952, em Moreno, Estado de Pernambuco, e residente em Niterói, Estado do Rio de Janeiro;

Maurício Alves, filho de Edgard Alves e de Maria José Alves, nascido a 22 de julho de 1952, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Idemburgo Porciúncula Ribeiro, filho de Luiz Marques Ribeiro e de Haidê Porciúncula Ribeiro, nascido a 19 de maio de 1952, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma cidade;

Osmar Brach, filho de Antônio Brach e de Lina Brach, nascido a 26 de junho de 1952, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Jair Angelo da Costa, filho de Manoel Angelo da Costa e de Severina Rocha da Costa, nascido a 11 de janeiro de 1951, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Alberto Cândido Apolinário, filho de Antério Cândido Apolinário e de Maria Dulce Elce Apolinário, nascido a 4 de setembro de 1951, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Waldir Bispo da Silva, filho de Davino Bispo da Silva e de Julieta Cunha da Silva, nascido a 5 de agosto de 1952, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Renato Bulchi, filho de Donato Bulchi e de Lydía Rosalína Previato Bulchi, nascido a 26 de junho de 1952, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

	Págs.
— Nº 3.730 (Ata de 4-6-70) MT	116
— Nº 3.958 (Ata de 22-6-71) DF	124
— Nº 4.027 (Ata de 18-6-70) DF	118
— Nº 4.030 (Ata de 4-6-70) AL	117
— Nº 4.035 (Ata de 11-6-70) DF	117
— Nº 4.036 (Ata de 16-6-70) DF	116
— Nº 4.038 (Ata de 2-6-70) DF	116
— Nº 4.041 (Ata de 2-6-70) DF	116
— Nº 4.043 (Ata de 16-6-70) RGS	118
— Nº 4.045 (Ata de 11-6-70) DF	117
— Nº 4.046 (Ata de 18-6-70) AM	118
— Nº 4.047 (Ata de 16-6-70) RGN	117
— Nº 4.298 (Ata de 13-5-71) SC	122
— Nº 4.342 (Ata de 22-6-71) PR	124

Habeas Corpus:

— Nº 49 (Ata de 21-9-71) MT	130
— Nº 50 (Ata de 19-8-71) CE	126
— Nº 51 (Ata de 16-9-71) RJ	129

Mandados de Segurança:

— Nº 380 (Ata de 22-4-71) MG	121
— Nº 383 (Ata de 22-4-71) MA	121
— Nº 397 (Ata de 13-5-71) SP	122
— Nº 398 (Ata de 17-8-71) GB	126

Processos:

— Nº 4.039 (Ata de 4-6-70) GO	116
— Nº 4.043 (Ata de 4-6-70)	116
— Nº 4.050 (Ata de 18-6-70)	118
— Nº 4.053 (Ata de 18-6-70) DF	118
— Nº 4.055 (Ata de 16-6-70) DF	118
— Nº 4.060 (Ata de 16-6-70) RGS	117
— Nº 4.061 (Ata de 16-6-70) ES	118
— Nº 4.062 (Ata de 16-6-70) DF	117
— Nº 4.063 (Ata de 18-6-70) ES	118
— Nº 4.253 (Ata de 2-9-71) RGN	128
— Nº 4.301 (Ata de 22-6-71) AM	124
— Nº 4.311 (Ata de 22-6-71) RJ	124
— Nº 4.312 (Ata de 13-4-71) RGS	120
— Nº 4.321 (Ata de 13-5-71) BA	122
— Nº 4.322 (Ata de 13-5-71) MG	122
— Nº 4.323 (Ata de 13-5-71) PE	122
— Nº 4.338 (Ata de 22-6-71) MG	124
— Nº 4.339 (Ata de 18-6-71) MG	123
— Nº 4.340 (Ata de 22-6-71) RJ	124
— Nº 4.341 (Ata de 18-6-71) RJ	123
— Nº 4.343 (Ata de 18-6-71) MA	123
— Nº 4.347 (Ata de 2-9-71) SC	128
— Nº 4.348 (Ata de 24-8-71) PB	127
— Nº 4.352 (Ata de 10-8-71) ES	125
— Nº 4.353 (Ata de 19-8-71) DF	126 e
— Nº 4.356 (Ata de 17-8-71) PI	126
— Nº 4.357 (Ata de 19-8-71) AM	126
— Nº 4.358 (Ata de 17-8-71) SP	126
— Nº 4.360 (Ata de 24-8-71) DF	127
— Nº 4.362 (Ata de 2-9-71) SP	125 e
— Nº 4.363 (Ata de 2-9-71) PI	128
— Nº 4.364 (Ata de 3-9-71) DF	129
— Nº 4.374 (Ata de 21-9-71) SE	129
— Nº 4.375 (Ata de 16-9-71) CE	129
— Nº 4.376 (Ata de 16-9-71) RGN	129
— Nº 4.377 (Ata de 20-9-71) PE	130
— Nº 4.378 (Ata de 20-9-71) PI	129
— Nº 4.381 (Ata de 20-9-71) BA	130

Recursos:

— Nº 3.111 (Ata de 2-6-70) MG	116
— Nº 3.114 (Ata de 2-6-70) GB	116
— Nº 3.136 (Ata de 2-6-70) ES	116
— Nº 3.138 (Ata de 2-6-70 e 18-6-70) ES	116 e 118
— Nº 3.163 (Ata de 22-6-71) GB	122
— Nº 3.430 (Ata de 22-4-71) MA	121
— Nº 3.538 (Ata de 2-9-71) BA	128
— Nº 3.547 (Ata de 22-4-71) SP	120
— Nº 3.548 (Ata de 13-4-71) PI	119
— Nº 3.554 (Ata de 13-4-71) PI	119
— Nº 3.555 (Ata de 13-4-71) PI	120
— Nº 3.556 (Ata de 13-4-71) PI	120
— Nº 3.560 (Ata de 3-8-71) BA	124
— Nº 3.561 (Ata de 3-8-71) SP	124
— Nº 3.581 (Ata de 13-4-71) BA	120
— Nº 3.587 (Ata de 13-4-71) PI	120
— Nº 3.588 (Ata de 13-4-71) BA	120
— Nº 3.591 (Ata de 13-4-71) PI	121
— Nº 3.596 (Ata de 13-5-71) PE	122
— Nº 3.601 (Ata de 13-5-71) MA	121
— Nº 3.602 (Ata de 13-5-71) MA	121
— Nº 3.603 (Ata de 13-5-71) MA	121
— Nº 3.604 (Ata de 13-5-71) MA	121
— Nº 3.605 (Ata de 13-5-71) MA	121
— Nº 3.606 (Ata de 13-5-71) MA	122
— Nº 3.607 (Ata de 13-5-71) MA	122
— Nº 3.608 (Ata de 13-5-71) MA	122
— Nº 3.609 (Ata de 13-5-71) MA	122
— Nº 3.620 (Ata de 17-8-71) AL	126
— Nº 3.621 (Ata de 21-9-71) RJ	130
— Nº 3.623 (Ata de 24-8-71) BA	127
— Nº 3.624 (Ata de 21-9-71) PE	130
— Nº 3.625 (Ata de 10-8-71) PB	125
— Nº 3.629 (Ata de 19-8-71) AL	126
— Nº 3.630 (Ata de 16-9-71) GO	129
— Nº 3.632 (Ata de 2-9-71) MA	128
— Nº 3.633 (Ata de 2-9-71) MA	128

Recursos de Diplomação:

— Nº 261 (Ata de 18-6-71) CE	123
— Nº 276 (Ata de 13-4-71) GB	120
— Nº 283 (Ata de 13-5-71) PE	122
— Nº 285 (Ata de 16-9-71) PE	129
— Nº 294 (Ata de 13-4-71) MA	119
— Nº 295 (Ata de 13-4-71) MA	119

Representação:

— Nº 4.318 (Ata de 17-8-71) GB	126
--------------------------------	-----

DIVERSOS

Ministro Hélio Proença Doyle:

— Posse no TSE como Juiz Efetivo	115
----------------------------------	-----

Tribunal Superior do Trabalho:

— Convite do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho aos membros do TSE para a solenidade de instalação da sede do Tribunal em Brasília	119
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.454, de 28-11-69 — Recurso nº 3.281 — Goiás (Xambioá) — A decisão recorrida não contrariou as alíneas <i>j</i> e <i>l</i> , do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 15-7-65. De um lado, não há decisão com trânsito em julgado, reconhecendo os fatos imputados ao recorrido. Existe, apenas, uma denúncia, ainda não recebida pelo Juiz competente.	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Págs.	Págs.	
	Por outro lado, a decisão do TRE não divisou atividade suscetível de comprometer a elegibilidade do candidato. Enfim, não se positiva violação de qualquer regra específica. Recurso não conhecido 130	mos amplos, era aplicável aos servidores do Poder Judiciário 150
— Nº 4.498, de 12-3-70 — Recurso nº 3.123 — Bahia (Maragogipe) — 1) Os diretórios municipais e seus delegados têm competência para representar o respectivo partido político na Justiça Eleitoral, em qualquer de suas instâncias. 2) Das decisões dos regionais, quando versarem a inelegibilidade, ainda que relativa a pleito municipal, cabe recurso ordinário para o Superior (Constituição do Brasil, art. 131, III). 3) Não cabe à Justiça Eleitoral requisitar provas que possam e devem ser produzidas pelas partes. — A propositura da ação penal não constitui motivo de inelegibilidade; hipótese não prevista na Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 — Arguição de inelegibilidade que resultou improvada. Recurso ordinário a que se negou provimento 135	— Nº 4.882, de 18-5-71 — Recurso nº 3.272 — Bahia (Salvador) — Não se conhece de recurso especial quando, na decisão recorrida, não há ofensa a norma legal ou constitucional 153	
— Nº 4.507, de 7-4-70 — Recurso nº 3.302 — São Paulo (Taboão da Serra) — Não se conhece de apelo, quando falta ao Diretório Municipal de Partido legitimidade para recorrer de decisão de Tribunal Regional 137	— Nº 4.885, de 20-5-71 — Mandado de Segurança nº 396 — Sergipe (Aracaju) — Defere em parte o mandado de segurança para, declarando nulo o acórdão impugnado, determinar que outro se profira, observados os dispositivos legais 155	
— Nº 4.538, de 18-6-70 — Recurso nº 3.138 — Espírito Santo (Vitória) — Injustificável é a reposição de parcelas recebidas por servidores, desde que tais pagamentos resultem de decisão administrativa de Tribunal Regional. Assim, é de se negar provimento a recurso que pretenda tal devolução 138	— Nº 4.886, de 25-5-71 — Recurso nº 3.568 — Piauí (Teresina) — Face à complexidade e gravidade da matéria discutida, é de se dar provimento ao agravo, para determinar a subida, para melhor exame do recurso denegado 157	
— Nº 4.560, de 8-9-70 — Recurso nº 3.242 — São Paulo (Bariri) — É de se anular o acórdão recorrido, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral profira nova decisão, apreciando o mérito do recurso, na sua inteireza 140	— Nº 4.887, de 25-5-71 — Recurso nº 3.598 — Agravo — Piauí (Teresina) — Face à complexidade e gravidade da matéria discutida, é de se dar provimento ao agravo, para determinar a subida, para melhor exame, do recurso denegado 158	
— Nº 4.754, de 10-12-70 — Recurso nº 3.151 — Ceará (Fortaleza) — Não se conhece de recurso quando não contém a exposição do fato e do direito para demonstração de eventual desacerto da decisão recorrida, não satisfazendo, conseqüentemente os pressupostos estabelecidos no art. 276, letras a e b, do Código Eleitoral 143	— Nº 4.888, de 25-5-71 — Recurso de Diplomação nº 289 — Piauí (Teresina) — Recurso de diplomação — Inteligência do disposto no art. 151, parágrafo único, letra d, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei Complementar nº 5-70 — Recurso desprovido 158	
— Nº 4.834, de 13-4-71 — Recurso nº 3.556 — Piauí (Jaicós) — O especial não se presta a que o Tribunal aprecie, contra a afirmação do acórdão recorrido, se houve, ou não, a fraude alegada. Assim, é de se negar provimento ao recurso 144	— Nº 4.894, de 27-5-71 — Recurso nº 3.546 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Anulação de urna — Código Eleitoral, art. 165, § 5º — A ata da eleição em branco causa a nulidade da respectiva votação 159	
— Nº 4.840, — Recurso nº 3.573 — Minas Gerais (Eugenópolis) — É de se dar provimento a recurso, uma vez que dos próprios termos do acórdão impugnado, verifica-se que o mesmo desprezou a norma do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral 145	— Nº 4.895, de 1-6-71 — Recurso nº 3.613 — Agravo — Bahia (Ibiquera) — É de se negar provimento a agravo quando interposto de despacho que nega seguimento a recurso contra a expedição de diploma no qual se argui inelegibilidade de candidato não diplomado 160	
— Nº 4.868, de 11-5-70 — Recurso nº 3.599 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Recurso especial de decisão do Tribunal Regional que indeferiu reclamação de partido político contra o resultado apresentado no relatório da Comissão Apuradora, com relação a votação de candidatos a deputado estadual. — O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, para determinar a recontagem de votos 147	— Nº 4.897, de 8-6-71 — Recurso nº 3.594 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Não se conhece de recurso quando o recorrente, mantendo-se no campo das generalidades, sem um argumento indicativo de haver a decisão recorrida violentado expressa disposição de lei, pretende, em última análise, o reexame de todo o processamento eleitoral no Estado 161	
— Nº 4.881, de 18-5-71 — Recurso nº 3.207 — Bahia (Salvador) — É de se dar provimento ao recurso, para reconhecer ao recorrente o direito a enquadramento no cargo pretendido com os vencimentos respectivos, a partir da data da Lei nº 4.069, de 1962, pois já então preenchia os requisitos necessários ao amparo legal citado, que pelos seus ter-	— Nº 4.898, de 8-6-71 — Mandado de Segurança nº 393 — Amazonas (Manaus) — Tendo o Tribunal conhecido do recurso especial e lhe dado provimento para determinar que fossem computados os votos aos quais se refere o mandado de segurança, é de se julgar prejudicado o pedido 164	
	— Nº 4.901 — Recurso nº 3.600 — Rio de Janeiro (Petrópolis) — Não se conhece de recurso, quando correta e incensurável a decisão recorrida, que não ofende o texto de lei indicado, ao contrário, o aplica com precisão 164	
	— Nº 4.902, de 17-6-71 — Recurso — Ceará (Barbalha) — O Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, se não arguida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão. — Assim, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e determinar o restabelecimento do diploma do recorrente 166	
	— Nº 4.904, de 22-6-71 — Recurso nº 3.163 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Recurso	

Págs.

Págs.

- da decisão de Tribunal Regional que acolhendo pedido revisional formulado pela Procuradoria Regional, alterou resolução anterior, não concedendo promoção ao cargo imediatamente superior, quando da aposentadoria do recorrente. — Recurso não conhecido. — O Tribunal determina a baixa dos autos ao Tribunal Regional para as medidas cabíveis, em face do Decreto-lei número 628, de 13-6-69, na hipótese de já não terem sido providenciadas 167
- Nº 4.905, de 3-8-71 — Recurso nº 3.560 — (Embargos) — Bahia (Cocos) — Embargos de declaração — Não havendo equívoco nem omissão a suprir, é de se rejeitar os embargos, considerados meramente protelatórios 168
- Nº 4.907, de 5-8-71 — Recurso nº 3.614 — Bahia (Olindina) — Não se conhece de recurso especial, quando a decisão recorrida não foi proferida contra disposição de lei .. 171
- Nº 4.908, de 10-8-71 — Recurso nº 3.625 — Paraíba (Souza) — Não se conhece de recurso, quando falta qualidade ao recorrente para a sua interposição 173
- Nº 4.910, de 17-8-71 — Recurso nº 3.620 — Agravado — Alagoas (Maceió) — Agravado. Oferecido a destempe, dele se não conhece 174
- Nº 4.914, de 2-9-71 — Recurso nº 3.632 — Maranhão (Tutóia) — Agravado. Provitimento deste, para reexame da matéria versada no recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral ... 174
- Nº 4.916, de 2-9-71 — Recurso nº 3.633 — Maranhão — Agravado. É de se negar provitimento, uma vez tão evidente a preclusão de arguição de inelegibilidade, que não versa matéria constitucional nem assenta em fato superveniente ao registro 175

RESOLUÇÕES

- Nº 8.715, de 14-5-70 — Consulta nº 3.614 — Maranhão (São Luís) — Consulta sobre se pode integrar o Tribunal, como substituto em outra classe, Juiz que já tenha servido como jurista, por dois biênios, embora sem concluir o segundo. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta 178
- Nº 8.730, de 16-6-70 — Consulta nº 4.030 — Alagoas (Maceió) — O parágrafo único do art. 152, da Constituição Federal não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação geral. — Consulta 170
- Nº 8.840, de 25-9-71 — Processo nº 4.157 — Distrito Federal (Brasília) — Declara o número de deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição 176
- Nº 8.919, de 6-11-70 — Consulta de Tribunal Regional sobre se pode aplicar diárias com base nas Resoluções ns. 7.855 e 7.856 aos Juizes e Escrivães Eleitorais quando deslocados de sua sede. — O Tribunal respondeu no sentido de que: a) as diárias dos juizes devem ser pagas na base de um trinta avos do vencimento respectivo; b) quanto aos Escrivães Eleitorais, deve a diária ser calculada na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e decretos que o regulamentarem quanto ao Poder Executivo 180
- Nº 9.010, de 4-5-71 — Processo nº 4.054 — Maranhão (São Luís) — O parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventuário a candidato a cargo eletivo, e não o que liga a membro de diretório de partido político. — É recomendável, porém, que os Tribunais

- Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventuários para as escrivâncias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos. — Consulta 181
- Nº 9.012, de 11-5-71 — Tratando-se de crime de subtração de material eleitoral do Cartório de Pirajuba, no Estado de Minas Gerais, prevalecendo-se o acusado de sua condição de Preparador Eleitoral, a consumação do delito se deu quando da subtração do mesmo material e, assim, competente é a Justiça Eleitoral de Minas Gerais e imprecendente é o conflito 182
- Nº 9.025, de 1-6-71 — Processo nº 4.078 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta sobre o alcance da substituição em faltas e impedimentos dos membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas, previsto no art. 3º da Lei nº 5.370, de 6-12-67. — O Tribunal respondeu que o dispositivo citado foi revogado pelo Ato Complementar nº 54 183
- Nº 9.026, de 3-6-71 — Consulta nº 4.320 — Distrito Federal (Brasília) — Não se conhece de consulta quando não versa matéria eleitoral 183
- Nº 9.029, de 8-6-71 — Processo nº 4.253 — Rio Grande do Norte (Natal) — Proposta de criação de zonas eleitorais nos municípios de Natal e Caicó, do Estado do Rio Grande do Norte. — O Tribunal aprovou, em parte, a proposta, para a criação da nova Zona de Caicó, mas sobrestou o julgamento para que se proceda, primeiramente, pela Secretaria do Tribunal, a orientação quanto à renumeração das Zonas 184
- Nº 9.034, de 17-6-71 — Consulta nº 4.333 — Território Federal do Amapá — Não se conhece de consulta quando o consulente não tem legitimação para formulá-la 184
- Nº 9.040, de 22-6-71 — Processo nº 4.311 — Rio de Janeiro (Niterói) — Sugestões relativas a modificações no Código Eleitoral. — O Tribunal decidiu no sentido de que a matéria seja apreciada oportunamente, quando se processar reforma na legislação eleitoral, permanecendo os autos na Secretaria 185
- Nº 9.044, de 5-8-71 — Processo nº 4.351 — Paraíba (João Pessoa) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba 185
- Nº 9.053, de 30-8-71 — Processo nº 4.361 — Distrito Federal (Brasília) — Aprova a concessão do aumento a que se refere a Lei nº 5.685, de 23-7-71, observadas as tabelas e cálculos constantes das informações que se seguirem, na sua feitura, os critérios adotados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de Recursos 186

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

- Nº 19 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Rio Grande do Sul, solicitando crédito suplementar para aumento de gratificações de Juizes e Escrivães Eleitorais 187
- Nº 20 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Rio Grande do Sul, que solicita crédito suplementar para atender despesas com pessoal 188

	Págs.		Págs.
— Nº 22 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Estado da Guanabara, que solicita crédito especial para atender despesas dos exercícios de 1960 e 1961	188	Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo, o crédito suplementar de Cr\$ 736.700,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	203
— Nº 36 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Distrito Federal, que solicita na subconsignação de diárias da importância de Cr\$ 251.000,00	189		
— Nº 37 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Piauí, que solicita crédito suplementar para locação	189		
— Nº 38 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Pará, que solicita crédito suplementar para despesas com pessoal, decorrentes da Lei nº 4.049	190		
— Nº 39 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Piauí, que solicita crédito suplementar para o exercício corrente	190		
— Nº 40 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Rio Grande do Sul, que solicita crédito suplementar para despesas com salário-família	191		
— Nº 41 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE do Ceará, que solicita crédito suplementar para pagamento a servidores em disponibilidade remunerada	191		
— Nº 42 — Opina pela inconstitucionalidade de mensagem do TRE da Paraíba, que solicita crédito suplementar para pagamento a servidores de sua secretaria	191		
— Nº 54 — Opina pela inexistência de incompatibilidade entre o exercício de mandato de Deputado Federal e o da função de Conselheiro do Conselho Federal dos Economistas Profissionais	192		

PROJETOS

— Nº 2.164-70 — Confere ao Título Eleitoral valor como prova de identidade, e dá outras providências	193
— Nº 241-71 — Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.737 (Art. 11) sobre multa aos alistandos	194
— Nº 160-71 — Concede aumento aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal	195

LEGISLAÇÃO

LEIS

— Nº 5.669 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros) para o fim que especifica	198
— Nº 5.678 — Modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Cíveis da União)	198
— Nº 5.681 — Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil)	198
— Nº 5.685 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências	198
— Nº 5.700 — Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências	199

DECRETO

— Nº 69.243 — Abre a Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais da	
----------------------------------------------------------------------------------------	--

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

Leis:

— Nº 5.669	204
— Nº 5.670	204
— Nº 5.672	204
— Nº 5.673	204
— Nº 5.674	204
— Nº 5.675	204
— Nº 5.676	204
— Nº 5.677	204
— Nº 5.678	204
— Nº 5.679	204
— Nº 5.680	204
— Nº 5.681	204
— Nº 5.682	205
— Nº 5.683	205
— Nº 5.684	205
— Nº 5.685	205

Decretos-leis:

— Nº 1.178	205
— Nº 1.179	205
— Nº 1.180	205
— Nº 1.181	205
— Nº 1.182	205
— Nº 1.183	205

Decretos Legislativos:

— Nº 45	205
— Nº 46	205
— Nº 47	205
— Nº 48	205
— Nº 49	205
— Nº 50	205
— Nº 51	205
— Nº 52	205

Resoluções do Senado Federal:

— Nº 19	205
— Nº 20	205
— Nº 21	205

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

Lei Complementar:

— Nº 11	205
---------	-----

Leis:

— Nº 5.686	205
— Nº 5.687	206
— Nº 5.688	206
— Nº 5.689	206
— Nº 5.698	206
— Nº 5.694	206
— Nº 5.695	206
— Nº 5.696	206

Decretos-leis:

— Nº 1.184	206
— Nº 1.185	206

Decretos Legislativos:

— Nº 53	206
— Nº 54	206
— Nº 55	206
— Nº 56	206
— Nº 57	206
— Nº 58	206
— Nº 59	206
— Nº 60	206

Págs.

— Nº 61	206
— Nº 62	206
— Nº 63	206

Resoluções do Senado Federal:

— Nº 23	206
— Nº 24	206
— Nº 25	206
— Nº 26	207
— Nº 27	207
— Nº 28	207
— Nº 29	207
— Nº 30	207
— Nº 31	207
— Nº 32	207
— Nº 33	207

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

Leis:

— Nº 5.697	207
— Nº 5.698	207
— Nº 5.699	207
— Nº 5.700	207
— Nº 5.701	207
— Nº 5.702	207
— Nº 5.703	207
— Nº 5.704	207
— Nº 5.705	207
— Nº 5.706	207
— Nº 5.707	207

Págs.

Decretos-leis:

— Nº 1.187	207
— Nº 1.188	207
— Nº 1.189	207

Decretos Legislativos:

— Nº 65	207
— Nº 66	207
— Nº 67	207
— Nº 68	208
— Nº 69	208
— Nº 70	208
— Nº 71	208
— Nº 72	208

Resoluções:

— Nº 41	208
— Nº 42	208
— Nº 43	208
— Nº 44	208

NOTICIÁRIO

Ministro Hélio Proença Doyle:

— Posse no TSE	208
----------------------	-----

Ministro C. E. Barros Barreto:

— Posse no TSE	209
----------------------	-----

Direitos Políticos:

— Perda por convicção religiosa	209
---------------------------------------	-----